



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA  
55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022  
22/06/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06200020/2022	VEREADOR DAVI DAVINO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO LIMPEZA E CAPINAÇÃO NA RUA ARAÚJO BIVAR, NO BAIRRO DA PONTA DA TERRA.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06200021/2022	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA A PAVIMENTAÇÃO DA RUA FORTALEZA, NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA, SOB CEP N° 57072-313, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210003/2022	VEREADOR FABIO COSTA	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO A DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA N, BAIRRO SÃO JORGE.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210005/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	REQUER O ENVIO DE INDICAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, SUGERINDO QUE O MESMO PROVIDENCIE CAPINAÇÃO JUNTOS ÀS CALÇADAS E POR TODA A ENTENSÃO DA PRAÇA PRINCIPAL DO CONJUNTO OSMAN LOUREIRO, NO TABULEIRO DOS MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210007/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	REQUER O ENVIO DE INDICAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, SUGERINDO QUE O MESMO PROVIDENCIE A INSTALAÇÃO DE LÂMPADAS DE LED NOS POSTES AO REDOR DA PRAÇA PRINCIPAL DO CONJUNTO OSMAN LOUREIRO, NO TABULEIRO DOS MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210016/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, RUA DRA. NADJA, 147, BAIRRO CLIMA BOM, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210018/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE SEJA FEITO UM ESTUDO PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, NA RUA JOSÉ DE CASTRO, 36, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-425, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210019/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, RUA DONA MARIETA QUINTELA CAMPOS TEIXEIRA, 1507, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-070, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210020/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA, RUA DONA MARIETA QUINTELA CAMPOS TEIXEIRA, 04, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-385, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210022/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE SEJA FEITO UM ESTUDO PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, NA RUA JORGE DE ARAÚJO VASCONCELOS, 8, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-590, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210023/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA EDMILSON SALES DO NASCIMENTO, CONJUNTO OSMAN LOUREIRO, QUADRA A2, NUMERO 153, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-530, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210024/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SANEAMENTO BÁSICO, NA RUA SÃO BENEDITO, BAIRRO RIO NOVO, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210025/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A RENOVAÇÃO DA PINTURA DA FAIXA DE PEDESTRE, NA RUA CARLOS GUIDO FERRÁRIO LÔBO, 140-146, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-410, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210026/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A RENOVAÇÃO DA PINTURA DA FAIXA DE PEDESTRE, NA RUA SUPERVISOR IVALDO FERINO, 336A, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-700, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA

15	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210001/2022	VEREADOR LUCIANO MARINHO	REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO PELO ANIVERSÁRIO DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS NO BRASIL.	DISCUSSÃO ÚNICA
16	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 06190002/2022	VEREADORA TECA NELMA	MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA DO JORNALISTA BRITÂNICO DOM PHILLIPS PELO SEU FALECIMENTO.	DISCUSSÃO ÚNICA
17	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210010/2022	VEREADORA TECA NELMA	MOÇÃO DE APLAUSOS PARA A ATLETA DE FUTEBOL FEMININO GEYSE FERREIRA PELA CONTRATAÇÃO AO TIME ESPANHOL BARCELONA.	DISCUSSÃO ÚNICA
18	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05130017/2022	VEREADOR CHICO FILHO	CONFERE PODERES AO CONTADOR DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO MBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.	SEGUNDA DISCUSSÃO
19	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04260023/2022	VEREADOR CHICO FILHO	CONFERE PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO MBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.	SEGUNDA DISCUSSÃO
20	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04280016/2022	VEREADOR LUCIANO MARINHO	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, DOJÔ FÁBIO MARTINS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
21	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05020044/2022	VEREADORA TECA NELMA	PROJETO DE LEI - UTILIDADE PÚBLICA PARA O CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER.	SEGUNDA DISCUSSÃO
22	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02100022/2022	VEREADORA GABY RONALSA	DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO FEITOSA -IF.	SEGUNDA DISCUSSÃO
23	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11030003/2021	VEREADORA LEONARDO DIAS	INSTITUI DIA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.	SEGUNDA DISCUSSÃO
24	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11080023/2021	VEREADORA LEONARDO DIAS	PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE PARA CADEIRANTES NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
25	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06180008/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS ÀS PRÁTICAS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
26	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05090028/2022	VEREADORA OLIVIA TENORIO	DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
27	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03180002/2022	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
28	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04190062/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTRIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



ESTADO DE ALAGOAS

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DAVI DAVINO**

A Vossa Excelência, o Senhor  
**GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

**INDICAÇÃO Nº 18/2022**

**SOLICITA AO PODER  
EXECUTIVO PARA QUE SE  
REALIZE LIMPEZA NO BAIRRO  
DA PONTA DA TERRA .**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **João Henrique Holanda Caldas**, com cópia ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SUDES), Srº **José Ronaldo Farias da Silva**.

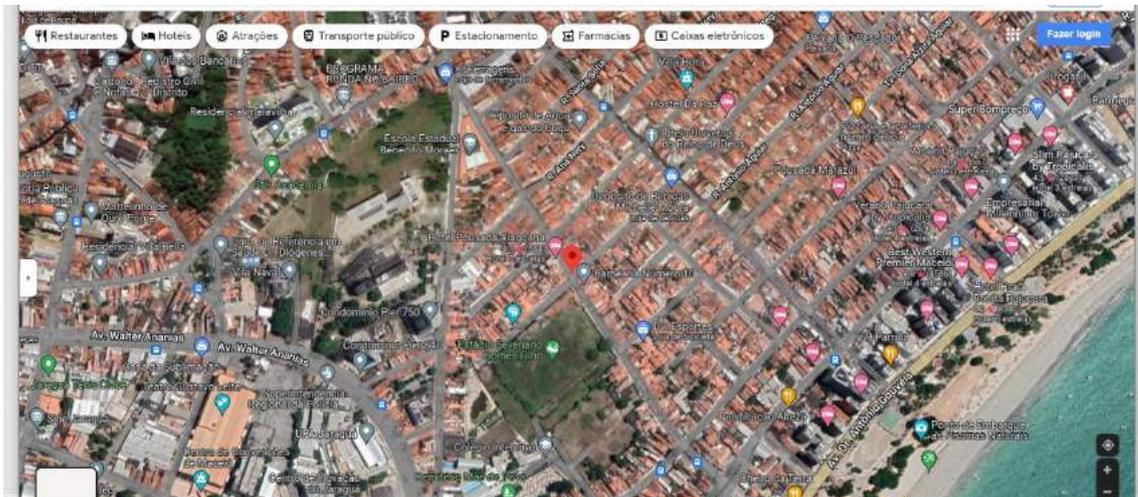
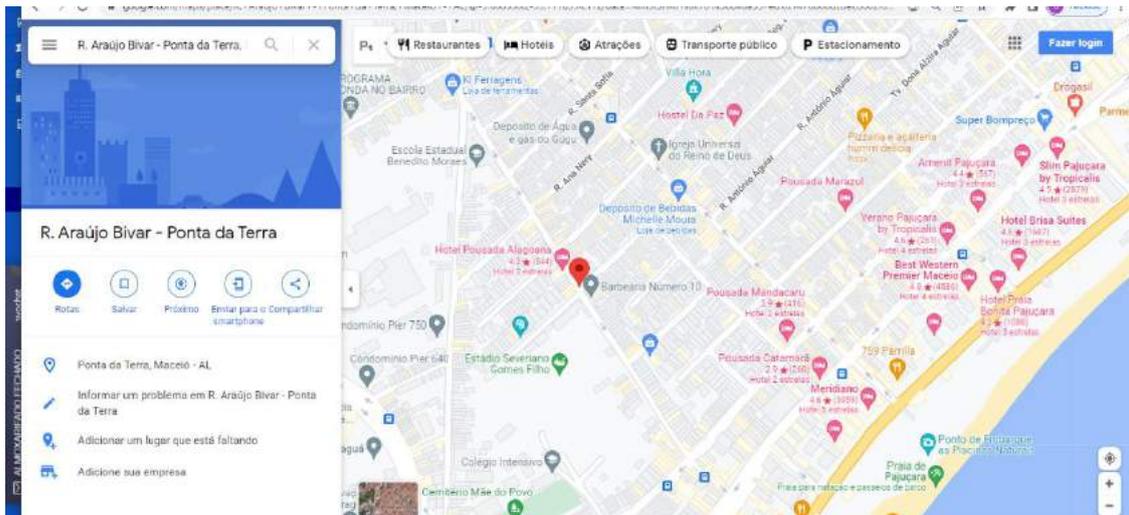
Diante das diversas solicitações da população local, venho respeitosamente, **REQUERER**, Limpeza no canteiro, bem como nas calçadas da Rua Araújo Bivar, Ponta da Terra, CEP 57030-0030, Próximo antigo campo do CRB, nesta capital, conforme fotos em anexo.

Visando atender as necessidades da população, proporcionando o bem-estar dos moradores, e enaltecendo o paisagismo desta cidade. Enfatizo que a falta do serviço de limpeza e capinação expande a vegetação alta, lixos e entulhos que podem contribuir para acidentes e proliferação de animais peçonhentos

Pelos motivos expostos, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 20 DE JUNHO DE 2022.**

  
**DAVI DAVINO**  
**VEREADOR**





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao excelentíssimo senhor,

**GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

**INDICAÇÃO Nº 37/2022 – GVTN/CMM**

**SOLICITA A PAVIMENTAÇÃO DA RUA FORTALEZA,  
NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA, SOB CEP  
Nº 57072-313, MACEIÓ-AL.**

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, JHC, e a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, na pessoa do Secretário Fabrício Galvão, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação.

**JUSTIFICATIVA**

A indicação se faz necessária tendo em vista que chegou a conhecimento deste gabinete, através dos meios de comunicação disponibilizados para a população, que a referida rua, situada na seguinte localização geográfica: <https://goo.gl/maps/kHGSibrxp6QKq7rR8>, necessita de pavimentação.

Segundo relatos de moradores e pessoas que circulam pelo local, a via encontra-se com vários buracos, em razão da ausência de pavimentação, o que acaba por causar certos transtornos na mobilidade dos moradores e cidadãos que por ali transitam, principalmente em período de chuva, onde há acúmulo de lama na via. De forma a impossibilitar o regular trânsito dos moradores, diminuindo, assim, a qualidade de vida de toda a população que convive e circula pelo local.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Sabendo que é direito da população poder contar com a correta infraestrutura, ou seja, que atenda às suas necessidades, solicito a pavimentação da Rua Fortaleza, no bairro da Cidade Universitária, sob CEP nº 57072-313, Maceió-AL

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de Junho de 2022.

**Teca Nelma**  
Vereadora por Maceió



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**ANEXOS**



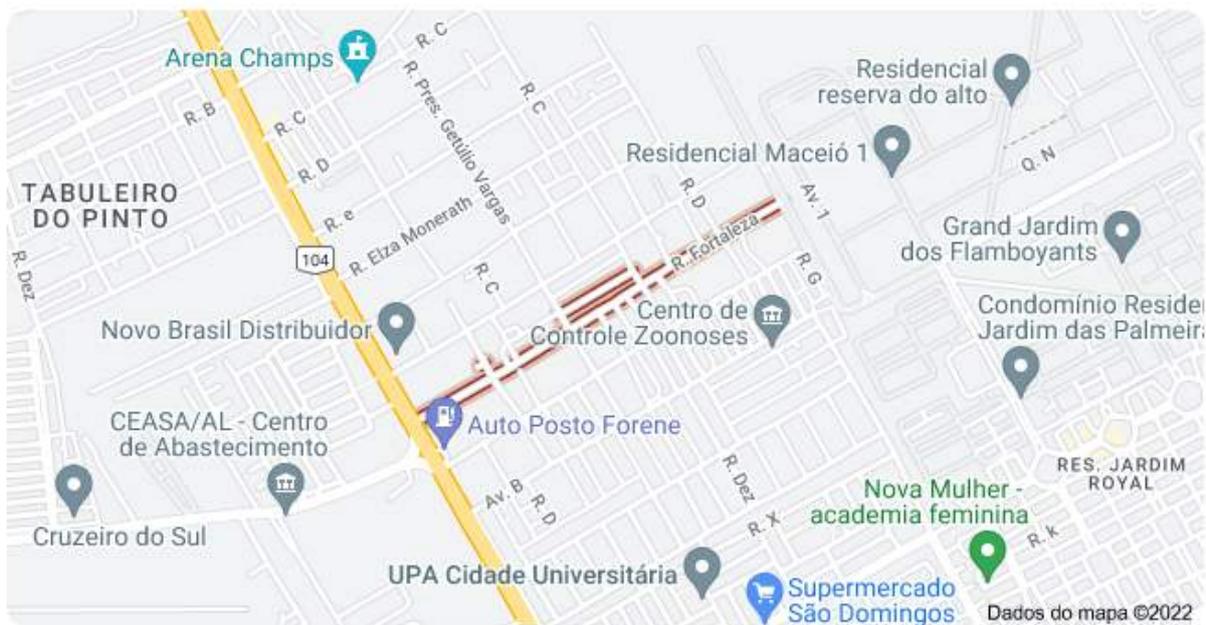


**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**



**R. Fortaleza - Cidade Universitária**

Maceió - AL, 57072-313

**INDICAÇÃO Nº 054/2022**

Exmo. Sr. Presidente,  
**Vereador Galba Novais de Castro Netto**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió/AL

**SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA N,  
BAIRRO SÃO JORGE.**

Senhor Presidente,

O Vereador **DELEGADO FÁBIO COSTA** que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 216, I do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, solicita a Vossa Excelência à inclusão da presente **INDICAÇÃO PARA APRECIÇÃO E VOTAÇÃO EM PLENÁRIO**, e se aprovada que seja enviado Ofício ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito**, com cópia ao **Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA**

**INDICANDO-LHES**

Que o Poder Executivo Municipal viabilize através da SEMINFRA, a **DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO** da Rua N, bairro São Jorge, CEP 57044-101 em toda a extensão da referida rua, visto que ainda não recebeu essa benfeitoria.

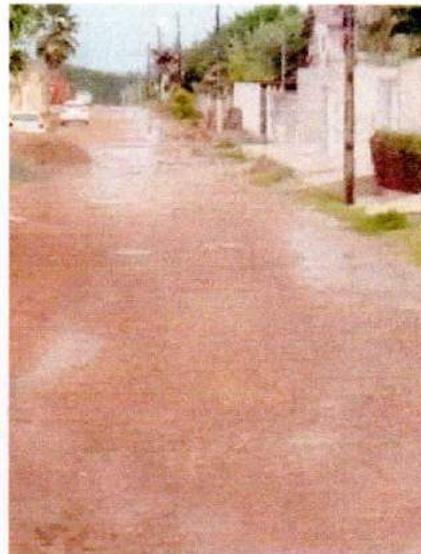
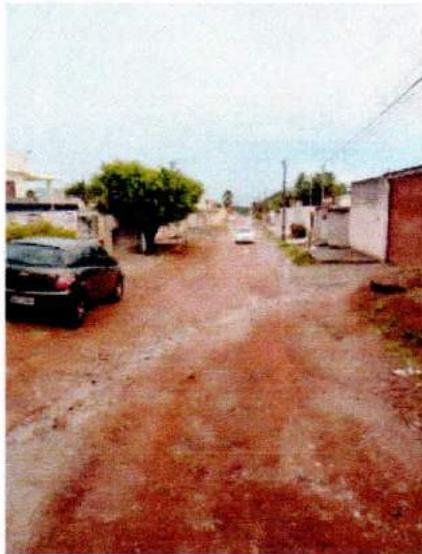
**JUSTIFICATIVA**

Visando atender os anseios da população e moradores do local, a presente indicação motiva-se pela necessidade de drenagem e pavimentação da infraestrutura do bairro São Jorge, sendo de suma importância beneficiar os moradores da localidade, uma vez que traz uma qualidade de vida e favorece uma melhor condição trafegável para os veículos e pedestres, bem como solucionando os problemas relacionados à poeira, acúmulo de água, alagamentos em residências, e as lamas nos períodos chuvosos.

Maceió/AL, 20 de junho de 2022

**DELEGADO FÁBIO COSTA**  
Vereador





**LOCALIZAÇÃO - INDICAÇÃO Nº 054/2022**

Rua N, bairro São Jorge, CEP 57044-101





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

### INDICAÇÃO N. 075/2022-GVLD

Requer o envio de indicação ao Prefeito Municipal de Maceió, sugerindo que o mesmo **providencie capinação junto às calçadas e por toda a extensão da praça principal do Conjunto Osman Loureiro, no Tabuleiro dos Martins.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requero a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como à Secretaria Municipal de Infraestrutura – **SUDES**, na pessoa do Sr. José Ronaldo Farias da Silva, sugerindo que o mesmo **providencie capinação junto às calçadas e por toda a extensão da praça principal do Conjunto Osman Loureiro, no Tabuleiro dos Martins.**

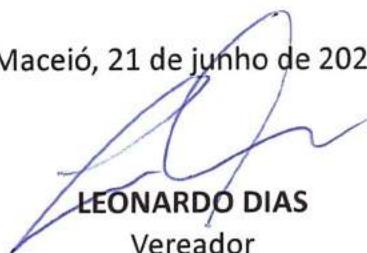
#### JUSTIFICATIVA

No conjunto Osman Loureiro, a Praça principal, onde fica o Terminal de Ônibus da região, está abandonada, com mato crescendo ao longo de vários trechos junto às calçadas e por toda a extensão do local, causando transtornos aos moradores, o que, juntamente com problemas de iluminação no local, gera insegurança aos cidadãos, os quais vieram a este gabinete denunciar a situação e pedir providências.

Diante disso, requer-se à Prefeitura que, por meio de seu órgão responsável, proveja a capinação na localidade em tela.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, \_\_\_\_\_.

Maceió, 21 de junho de 2022.



**LEONARDO DIAS**  
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

LOCALIZAÇÃO





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**INDICAÇÃO N. 076/2022-GVLD**

Requer o envio de indicação ao Prefeito Municipal de Maceió, sugerindo que o mesmo **providencie a instalação de lâmpadas de LED nos postes ao redor da Praça principal do Conjunto Osman Loureiro, no Tabuleiro dos Martins.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requeiro a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió – SIMA, na pessoa do Sr. João Gilberto Cordeiro Folha Filho, sugerindo que o mesmo **providencie a instalação de lâmpadas de LED nos postes ao redor da Praça principal do Conjunto Osman Loureiro, no Tabuleiro dos Martins.**

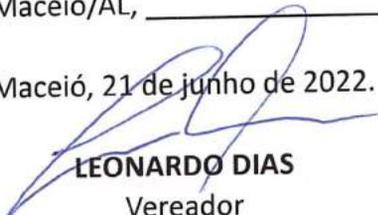
JUSTIFICATIVA

Os moradores e transeuntes da região da praça principal do conjunto Osman Loureiro, no Tabuleiro dos Martins, estão expostos à violência em virtude da falta de iluminação. Em certos trechos, só se pode ver quando veículos passam pelo local, dificultando o trânsito de pedestres do trabalho para casa e gerando insegurança na população e nos comerciantes locais. Recentemente, vândalos depredaram a tampa da caixa do contador de energia de um estabelecimento que fica no local e roubaram os fios.

Diante disso, e tendo em conta a insegurança para a população da área, sugere-se à Prefeitura que, por meio de seu órgão competente, proveja a colocação de lâmpadas de LED ao longo da praia, com a substituição de lâmpadas em postes que ainda funcionem e que não o sejam, uma vez que as lâmpadas de LED são muito mais eficientes e econômicas, com maior durabilidade e menos gasto de energia, sem contar a melhora da aparência estética e a contribuição com a segurança pública, e que sejam instalados novos postes onde for necessário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, \_\_\_\_\_

Maceió, 21 de junho de 2022.

  
**LEONARDO DIAS**

Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**Indicação 294/2022 – GVOL/CMM**

Ao Excelentíssimo senhor,

**Galba Novaes de Castro Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

**REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, RUA DRA. NADJA, 147, BAIRRO CLIMA BOM, MACEIÓ – AL.**

**JUSTIFICATIVA**

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 10 de maio de 2022.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**Indicação 295/2022 – GVOL/CMM**

Ao Excelentíssimo senhor,

**Galba Novaes de Castro Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

**DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE SEJA FEITO UM ESTUDO PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, NA RUA JOSÉ DE CASTRO, 36, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-425, MACEIÓ – AL.**

**JUSTIFICATIVA**

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a instalação de luminárias de LED, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores, que não sentem segurança ao passar pelo local.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 10 de maio de 2022.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**Indicação 296/2022 – GVOL/CMM**

Ao Excelentíssimo senhor,

**Galba Novaes de Castro Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

**REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, RUA DONA MARIETA  
QUINTELA CAMPOS TEIXEIRA, 1507, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-  
070, MACEIÓ – AL.**

**JUSTIFICATIVA**

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 10 de maio de 2022.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**Indicação 297/2022 – GVOL/CMM**

Ao Excelentíssimo senhor,

**Galba Novaes de Castro Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

**REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA, RUA DONA MARIETA  
QUINTELA CAMPOS TEIXEIRA, 04, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-385,  
MACEIÓ – AL.**

**JUSTIFICATIVA**

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras solicitações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta localidade há uma grande circulação de pedestres, inclusive jovens e crianças, que solicitam a revitalização da praça, pois no local supracitado, não oferece tranquilidade a quem passa e visita o local, causando inúmeros transtornos para os moradores.

Visando o bem-estar dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 10 de maio de 2022.



**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**Indicação 298/2022 – GVOL/CMM**

Ao Excelentíssimo senhor,

**Galba Novaes de Castro Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

**DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE SEJA FEITO UM ESTUDO PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, NA RUA JORGE DE ARAÚJO VASCONCELOS, 8, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-590, MACEIÓ – AL.**

**JUSTIFICATIVA**

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a instalação de luminárias de LED, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores, que não sentem segurança ao passar pelo local.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 10 de maio de 2022.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**Indicação 299/2022 – GVOL/CMM**

Ao Excelentíssimo senhor,

**Galba Novaes de Castro Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

**REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA EDMILSON SALES DO NASCIMENTO, CONJUNTO OSMAN LOUREIRO, QUADRA A2, NUMERO 153, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-530, MACEIÓ – AL.**

**JUSTIFICATIVA**

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois está causando inúmeros transtornos para pedestres e motoristas. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 10 de maio de 2022.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**Indicação 300/2022 – GVOL/CMM**

Ao Excelentíssimo senhor,

**Galba Novaes de Castro Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

**REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SANEAMENTO BÁSICO, NA RUA SÃO BENEDITO, BAIRRO RIO NOVO, MACEIÓ - AL**

**JUSTIFICATIVA**

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, barro, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres que, têm dificuldade em transitar, pois o local fica muito escorregadio, e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos.

No período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 10 de maio de 2022.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**Indicação 301/2022 – GVOL/CMM**

Ao Excelentíssimo senhor,

**Galba Novaes de Castro Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

**REALIZE A RENOVAÇÃO DA PINTURA DA FAIXA DE PEDESTRE, NA RUA CARLOS GUIDO FERRÁRIO LÔBO, 140-146, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-410, MACEIÓ - AL**

**JUSTIFICATIVA**

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que é necessária a realização sinalização da lombada, no local supracitado.

É importante salientar, que há constantes reclamações dos moradores da localidade supracitada, tendo em vista o transtorno que vem causando ao trânsito. Portanto, a renovação da pintura da faixa de pedestre, promoverá, aos moradores e usuários da via, boas condições de trânsito, beneficiando motoristas e pedestres. A adequada sinalização da via é um serviço essencial para a segurança de todos os que ali transitam.

Essa é uma reivindicação da comunidade que clama por urgência e atenção. Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de maio de 2022.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**Indicação 302/2022 – GVOL/CMM**

Ao Excelentíssimo senhor,

**Galba Novaes de Castro Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

**REALIZE A RENOVAÇÃO DA PINTURA DA FAIXA DE PEDESTRE, NA RUA SUPERVISOR IVALDO FERINO, 336A, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-700, MACEIÓ – AL.**

**JUSTIFICATIVA**

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que é necessária a realização sinalização da lombada, no local supracitado.

É importante salientar, que há constantes reclamações dos moradores da localidade supracitada, tendo em vista o transtorno que vem causando ao trânsito. Portanto, a renovação da pintura da faixa de pedestre, promoverá, aos moradores e usuários da via, boas condições de trânsito, beneficiando motoristas e pedestres. A adequada sinalização da via é um serviço essencial para a segurança de todos os que ali transitam.

Essa é uma reivindicação da comunidade que clama por urgência e atenção. Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de maio de 2022.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió





Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

REQUERIMENTO 21/2022

Senhor Presidente,

REQUEIRO, na forma regimental, moção de congratulação à Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Brasil pela passagem do seu aniversário que ocorreu no dia 18.06.2022 quando completou 111 anos de sua fundação no Brasil. A Igreja Assembleia de Deus ao difundir o evangelho de Jesus Cristo de forma exemplar e eficaz, preserva os valores cristãos, contribui para a estruturação de manutenção da família e ajuda o Estado na sua missão de fazer o bem comum e pacificar a nação brasileira. Portanto, essa moção é uma forma de agradecimento e reconhecimento desta Casa Legislativa por tão valorosa contribuição e colaboração.

Maceió, 21 de junho de 2022

Luciano Marinho  
Vereador - MDB/AL



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**MOÇÃO 16/2022 – GVTECA/CMM**

**MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA DO  
JORNALISTA BRITÂNICO DOM  
PHILLIPS PELO SEU FALECIMENTO.**

A Câmara Municipal apresenta, nos termos regimentais, através da Vereadora Teca Nelma, a presente **MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA DO JORNALISTA BRITÂNICO DOM PHILLIPS PELO SEU FALECIMENTO.**

.O jornalista foi visto pela última vez no dia 05 de junho, na região do Vale do Javari. Ele teria partido à cidade de Atalaia do Norte, porém, infelizmente, não chegou ao destino.

A Polícia Federal informou que os restos mortais de Dom Phillips foram encontrados no último dia 15 de junho, a mais de três quilômetros do local onde teria acontecido o crime.

Phillips, de 57 anos, escreveu para renomados jornais internacionais, tais como New York Times, The Intercept, The Guardian, Washington Post. Ainda, integrou o trabalho voluntário no projeto Vizinho Legal, em São Paulo, no período compreendido entre março de 2009 a dezembro de 2010.

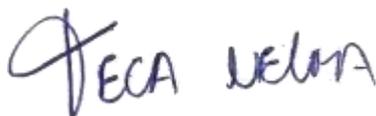
Em relato do jornalista britânico Jonathan Watts, no artigo publicado no The Guardian em 16 de junho do corrente ano, Dom Phillips pediu afastamento de suas atividades jornalísticas naquele país afim de executar pesquisas para o livro que ia chamar "Como Salvar a Amazônia", que tratava sobre o desenvolvimento sustentável daquela região.

É de fundamental importância ressaltar que o assassinato do jornalista britânico na Amazônia é um ato cruel, entretanto merece encorajamento, ao invés de dissuadir os que continuam lutando e merecem respeito e maior fiscalização dos órgãos públicos.

Phillips era casado com Alessandra Sampaio, cuja celebração se deu em Santa Tereza, clássico bairro do Rio de Janeiro.

Nesse contexto e manifestando profunda tristeza, apresentamos esta **MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA DO JORNALISTA BRITÂNICO DOM PHILLIPS PELO SEU FALECIMENTO.**

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de junho de 2022.

A handwritten signature in blue ink that reads "TECA NELMA". The letters are stylized and cursive.

**Teca Nelma**  
Vereadora





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**MOÇÃO DE APLAUSOS nº 17/2022 – GVTECA/CMM**

**MOÇÃO DE APLAUSOS PARA A ATLETA DE FUTEBOL FEMININO GEYSE FERREIRA PELA CONTRATAÇÃO AO TIME ESPANHOL BARCELONA.**

A Câmara Municipal, apresenta nos termos regimentais, através da **Vereadora Teca Nelma**, as suas parabenizações e encaminha a presente **MOÇÃO DE APLAUSOS PARA A ATLETA DE FUTEBOL FEMININO GEYSE FERREIRA, À CONTRATAÇÃO PELO TIME BARCELONA.**

Apesar da forte influência que o futebol tem na cultura brasileira, a mulher atleta dessa modalidade ainda se apresenta de forma tímida, como comprova o Decreto-Lei 3.199 de 1941, vigente até 1975, que para as mulheres proibia a prática de futebol.

Há época, quando as mulheres passaram a reivindicar a igualdade e se agregarem ao futebol, o esporte já estava firmado pela sociedade masculina. Portanto, o futebol era visto como um esporte determinantemente para homens.

Na CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, a ex-jogadora Aline Pellegrino, é a coordenadora das competições femininas. Esse cargo foi criado há quase um ano com a intenção de desenvolver e fiscalizar as competições no Brasil. Atualmente é possível acompanhar jogos oficiais de campeonatos brasileiros, libertadores e, inclusive, campeonatos europeus de futebol feminino.

Seguindo essa linha, esta Vereadora gostaria de congratular a atleta Geyse Ferreira pela contratação junto ao time europeu Barcelona de futebol feminino.

Alagoana de Maragogi, a brasileira de 24 anos deixa o Madrid CFF e ruma para gigante europeu após ser artilheira do Campeonato Espanhol, sendo notório o excelente desempenho de Geyse Ferreira.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

Reconhecendo, assim, a importância da valorização do trabalho realizado em prol do esporte e ampliando o conhecimento da população ao futebol feminino, apresentamos a presente **MOÇÃO DE APLAUSOS PARA A ATLETA DE FUTEBOL FEMININO GEYSE FERREIRA PELA CONTRATAÇÃO AO TIME ESPANHOL BARCELONA, .**

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de junho de 2022.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

**PROJETO DE LEI Nº. 247/2022**

**AUTOR: VEREADOR CHICO FILHO**

**CONFERE PODERES AO CONTADOR DE  
RECONHECER A AUTENTICIDADE DE  
CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE  
DOCUMENTOS NOS PROCESSOS  
ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Contador autenticar cópias reprográficas de documentos em processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade ou legibilidade do documento.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

I – Presunção de boa-fé;

II – Presunção de veracidade, até prova em contrário;

III – Racionalização e simplificação dos métodos de controle;

IV – Supressão das exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes.

Art. 3º. Na relação dos órgãos e entidades municipais com o cidadão fica dispensada a exigência de:



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

I – Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade do signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – Juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo.

Parágrafo único. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 13 de maio de 2022.

**Francisco Holanda Costa Filho**

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei em apreço busca a adequação da realidade administrativa e desburocratização dos serviços públicos prestados pela administração municipal para dar poderes ao Contador, de autenticar cópias reprográficas de documentos.

Com o advento da lei Federal nº 13.726/2018, que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”, os procedimentos administrativos tornaram-se mais céleres, além de serem reduzidas as dificuldades e despesas para o cidadão.

Além disso, o Decreto-lei nº 200/1967, que organizou a Administração Federal e que estabeleceu em seu artigo 14 que o Serviço Público “será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de contrôles que se evidenciaram como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco”, é forte argumento para a propositura do projeto.

A proposta se harmoniza com as tendências do ordenamento jurídico pátrio em reconhecer que o Contador tem fé pública e permitir que os documentos em cópia, oferecidos para a instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

Portanto, conto com meus pares para aprovação do referido projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 13 de maio de 2022.

**Francisco Holanda Costa Filho**

Vereador de Maceió



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 05130017 / 2022**

**N° PROJETO DE LEI : 247/2022**

**Interessado : CHICO FILHO**

**Assunto : CONFERE PODERES AO CONTADOR DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO MBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 25 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de maio de 2022 às 13h36.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 048, DE 2022 – CCJRF**  
(ao Projeto de Lei n. 247/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei de n. 247/2022, do vereador Chico Filho, que “CONFERE PODERES AO CONTADOR DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROESSOS ADMINSTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Projeto de Lei de n. 247/2022, do vereador Chico Filho, que “CONFERE PODERES AO CONTADOR DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROESSOS ADMINSTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”.

O projeto de lei sob análise pretende autorizar que os profissionais de contabilidade autenticem as “cópias reprográficas de documentos em processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade ou legibilidade do documento”.

Em sua Justificativa, o autor prescreve que o projeto de lei “busca a adequação da realidade administrativa e desburocratização dos serviços públicos prestados pela administração municipal para dar poderes ao Contador, de autenticar cópias reprográficas de documento”.

É o relatório.

**II - ANÁLISE**

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

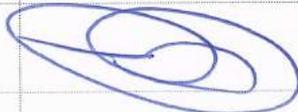
Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de n. 247/2022, do vereador Chico Filho, que “CONFERE PODERES AO CONTADOR DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROESSOS ADMINSTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 31 de maio de 2022.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALDO LOUREIRO	<i>aldo loureiro</i>	
FÁBIO COSTA		
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>	
SILVANIA BARBOSA	<i>Silvania Barbosa</i>	
DR. VALMIR		



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 05130017 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 247/2022

**Interessado** : CHICO FILHO

**Assunto** : CONFERE PODERES AO CONTADOR DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO MBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 02 de junho de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de junho de 2022 às 16h37.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 05130017/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 05130017/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 247/2022**

**INTERESSADO: VEREADOR CHICO FILHO**

**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O  
PROJETO DE LEI DE N. 247/2022, DO  
VEREADOR CHICO FILHO, QUE  
“CONFERE PODERES AO CONTADOR DE  
RECONHECER A AUTENTICIDADE DE  
CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE  
DOCUMENTOS NOS PROESSOS  
ADMINSTRATIVOS NO ÂMBITO DA  
ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Projeto de Lei de n. 247/2022, do vereador Chico Filho, que “CONFERE PODERES AO CONTADOR DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROESSOS ADMINSTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”.

O projeto de lei sob análise pretende autorizar que os profissionais de contabilidade autenticem as “cópias reprográficas de documentos em processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade ou legibilidade do documento”.

Em sua Justificativa, o autor prescreve que o projeto de lei “busca a adequação da realidade administrativa e desburocratização dos serviços públicos prestados pela administração municipal para dar poderes ao Contador, de autenticar cópias reprográficas de documento”.

É o relatório.

**II - ANÁLISE**

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de n. 247/2022, do vereador Chico Filho, que “CONFERE PODERES AO CONTADOR DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROEÇOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 31 de Maio de 2022.

**LEONARDO DIAS**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro

Fábio Costa

Teca Nelma

Silvania Barbosa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**11893F97

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/06/2022. Edição 6454

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 05130017 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 247/2022

**Interessado** : CHICO FILHO

**Assunto** : CONFERE PODERES AO CONTADOR DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO MBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Serviços Públicos para providências.

**Maceió/AL, 03 de junho de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de junho de 2022 às 14h09.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Parecer Nº: 58/2022**

**Processo Nº: 05130017**

**Projeto de Lei Nº: 247/2022**

**AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Chico Filho**

**Ementa da Matéria: CONFERE PODERES AO CONTADOR DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

### RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 247/2022, que “**CONFERE PODERES AO CONTADOR DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**”, tem por finalidade adequar a realidade administrativa e desburocratizar serviços públicos prestados pela administração municipal para dar poderes ao contador, de autenticar cópias reprográficas de documentos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade do Projeto de Lei.

### ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a possibilidade de conferir poderes aos contadores para reconhecer a autenticidade de cópias reprográficas de documentos nos processos administrativos no âmbito da administração pública municipal. Tal possibilidade decorre da necessidade de adequação à realidade administrativa e da necessidade de desburocratizar os serviços públicos prestados pela Administração Pública Municipal.

De acordo com o parlamentar autor, a proposta se harmoniza com as tendências do ordenamento jurídico pátrio em reconhecer que o Contador tem fé pública e permitir que os documentos em cópia, oferecidos para a instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 247/2022, que **“CONFERE PODERES AO CONTADOR DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”**.

### CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade adequar a legislação à realidade administrativa e por buscar a desburocratização dos serviços prestados pela Administração Pública municipal, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 09 de junho de 2022.

Relator:



---

VEREADOR CAL MOREIRA

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:

Abstenções:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROJETO DE LEI Nº. 247/2022.

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 247/2022.**  
**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR CHICO FILHO**

EMENTA DA MATÉRIA: CONFERE PODERES AO CONTADOR DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 247/2022, que “**CONFERE PODERES AO CONTADOR DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**”, tem por finalidade adequar a realidade administrativa e desburocratizar serviços públicos prestados pela administração municipal para dar poderes ao contador, de autenticar cópias reprográficas de documentos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade do Projeto de Lei.

**ANÁLISE**

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a possibilidade de conferir poderes aos contadores para reconhecer a autenticidade de cópias reprográficas de documentos nos processos administrativos no âmbito da administração pública municipal. Tal possibilidade decorre da necessidade de adequação à realidade administrativa e da necessidade de desburocratizar os serviços públicos prestados pela Administração Pública Municipal.

De acordo com o parlamentar autor, a proposta se harmoniza com as tendências do ordenamento jurídico pátrio em reconhecer que o Contador tem fé pública e permitir que os documentos em cópia, oferecidos para a instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 247/2022, que “**CONFERE PODERES AO CONTADOR DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**”.

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade adequar a legislação à realidade administrativa e por buscar a desburocratização dos serviços prestados pela Administração Pública municipal, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 09 de Junho de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Vereador João Catunda  
Vereador Eduardo Canuto

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**84B04477

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 20/06/2022. Edição 6464  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió, 20 de junho de 2022.

**CAL MOREIRA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

**PROJETO DE LEI Nº. 199/2022**

**AUTOR: VEREADOR CHICO FILHO**

**CONFERE PODERES AO ADVOGADO  
CONSTITUÍDO DE RECONHECER A  
AUTENTICIDADE DE CÓPIAS  
REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO  
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado ao advogado constituído autenticar cópias reprográficas de documentos em processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade ou legibilidade do documento.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

**I** – Presunção de boa-fé;

**II** – Presunção de veracidade, até prova em contrário;

**III** – Racionalização e simplificação dos métodos de controle;

**IV** – Supressão das exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes.

**Art. 3º** Na relação dos órgãos e entidades municipais com o cidadão fica dispensada a exigência de:



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

**I** – Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade do signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

**II** – Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

**III** – Juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo.

**Parágrafo único.** É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 26 de abril de 2022.

**Francisco Holanda Costa Filho**

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei em apreço busca a adequação da realidade administrativa e desburocratização dos serviços públicos prestados pela administração municipal para dar poderes ao advogado constituído, de autenticar cópias reprográficas de documentos.

Com o advento da lei Federal nº 13.726/2018, que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”, os procedimentos administrativos tornaram-se mais céleres, além de serem reduzidas as dificuldades e despesas para o cidadão.

Além disso, o Decreto-lei nº 200/1967, que organizou a Administração Federal e que estabeleceu em seu artigo 14 que o Serviço Público “será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciaram como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco”, é forte argumento para a propositura do projeto.

A proposta se harmoniza com as tendências do ordenamento jurídico pátrio em reconhecer que o advogado tem fé pública e permitir que os documentos em cópia, oferecidos para a instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

Essa situação, com efeito, vem ao encontro do quanto previsto em algumas passagens do novo Código de Processo Civil, a saber:



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Portanto, conto com meus pares para aprovação do referido projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 26 de abril de 2022.

**Francisco Holanda Costa Filho**

Vereador de Maceió



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 04260023 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 199/2022

**Interessado** : CHICO FILHO

**Assunto** : CONFERE PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO MBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**DESPACHO**

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 04 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de maio de 2022 às 13h55.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 04260023/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 199/2022**

**INTERESSADO: VEREADOR CHICO FILHO**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº  
199/2022 QUE CONFERE PODERES AO  
ADVOGADO CONSTITUÍDO DE RECONHECER  
A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS  
REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO MBITO  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 199/2022 de iniciativa parlamentar do vereador Chico Filho que confere poderes ao Advogado constituído de reconhecer a autenticidade de cópias reprográficas de documentos nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei n. 199/2022 que confere poderes ao Advogado constituído de reconhecer a autenticidade de cópias reprográficas de documentos nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

**Art. 1º** - Fica autorizado ao advogado constituído autenticar cópias reprográficas de documentos em processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade ou legibilidade do documento.

**Art. 2º** - Os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

- I – Presunção de boa-fé;
- II – Presunção de veracidade, até prova em contrário;
- III – Racionalização e simplificação dos métodos de controle;
- IV – Supressão das exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes.

**Art. 3º** Na relação dos órgãos e entidades municipais com o cidadão fica dispensada a exigência de:

- I – Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade do signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
- II – Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- III – Juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo.

**Parágrafo único.** É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.**

Cumpra-se destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I	-	legislar	sobre	assuntos de interesse local;
II	-	suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;		

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei Orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura se harmoniza com as tendências do ordenamento jurídico pátrio em reconhecer que o advogado tem fé pública e permitir que os documentos em cópia, oferecidos para a instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

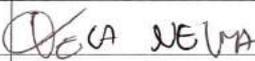
**III - VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 199/2022, de autoria do vereador Chico Filho, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2022.

  
**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR - PT**

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIOS
TECA NELMA			
CHICO FILHO			
FABIO COSTA			
ALDO LOUREIRO			
SILVANIA BARBOSA			
LEONARDO DIAS			



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 04260023 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 199/2022

**Interessado** : CHICO FILHO

**Assunto** : CONFERE PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO MBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

**Maceió/AL, 13 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de maio de 2022 às 16h46.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 04260023/2022.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 04260023/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº 199/2022**  
**INTERESSADO: VEREADOR CHICO FILHO**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI Nº 199/2022 QUE CONFERE PODERES  
AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE  
RECONHECER A AUTENTICIDADE DE  
CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE  
DOCUMENTOS NOS PROCESSOS  
ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 199/2022 de iniciativa parlamentar do vereador Chico Filho que confere poderes ao Advogado constituído de reconhecer a autenticidade de cópias reprográficas de documentos nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei n. 199/2022 que confere poderes ao Advogado constituído de reconhecer a autenticidade de cópias reprográficas de documentos nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

**Art. 1º** - Fica autorizado ao advogado constituído autenticar cópias reprográficas de documentos em processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade ou legibilidade do documento.

**Art. 2º** - Os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

- I – Presunção de boa-fé;
- II – Presunção de veracidade, até prova em contrário;
- III – Racionalização e simplificação dos métodos de controle;
- IV – Supressão das exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes.

**Art. 3º** Na relação dos órgãos e entidades municipais com o cidadão fica dispensada a exigência de:

- I – Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade do signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
- II – Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- III – Juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente

administrativo.

**Parágrafo único.** É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.**

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura se harmoniza com as tendências do ordenamento jurídico pátrio em reconhecer que o advogado tem fé pública e permitir que os documentos em cópia, oferecidos para a instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

#### **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 199/2022, de autoria do vereador Chico Filho, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 04 de Maio de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma

Fábio Costa

Aldo Loureiro

Silvania Barbosa

Leonardo Dias

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**71937EF2

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/05/2022. Edição 6440  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 04260023 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 199/2022

**Interessado** : CHICO FILHO

**Assunto** : CONFERE PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO MBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Serviços Públicos para providências.

**Maceió/AL, 16 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 16 de maio de 2022 às 11h12.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Parecer Nº: 48/2022**

**Processo Nº: 04260023**

**Projeto de Lei Nº: 199/2022**

**AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Chico Filho**

**Ementa da Matéria: CONFERE PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

### RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 199/2022, que “CONFERE PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”, tem por finalidade adequar a realidade administrativa e desburocratizar serviços públicos prestados pela administração municipal para dar poderes ao advogado constituído, de autenticar cópias reprográficas de documentos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade do Projeto de Lei.

### ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a possibilidade de conferir poderes aos advogados constituídos para reconhecer a autenticidade de cópias reprográficas de documentos nos processos administrativos no âmbito da administração pública municipal. Tal possibilidade decorre da necessidade de adequação à realidade administrativa e da necessidade de desburocratizar os serviços públicos prestados pela Administração Pública Municipal.

De acordo com o parlamentar autor, a proposta se harmoniza com as tendências do ordenamento jurídico pátrio em reconhecer que o advogado tem fé pública e permitir que os documentos em cópia, oferecidos para a instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

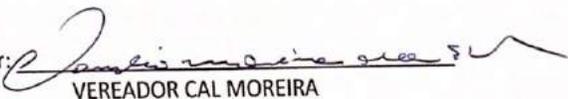
vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 199/2022, que **“CONFERE PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”**.

### CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade adequar a legislação à realidade administrativa e por buscar a desburocratização dos serviços prestados pela Administração Pública municipal, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 17 de maio de 2022.

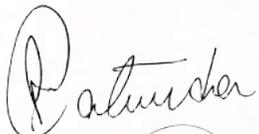
Relator:

  
VEREADOR CAL MOREIRA

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:

Abstenções:


---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROJETO DE LEI Nº. 199/2022.

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 199/2022.**  
**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR CHICO FILHO**

EMENTA DA MATÉRIA: CONFERE PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

### **RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 199/2022, que “**CONFERE PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**”, tem por finalidade adequar a realidade administrativa e desburocratizar serviços públicos prestados pela administração municipal para dar poderes ao advogado constituído, de autenticar cópias reprográficas de documentos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade do Projeto de Lei.

### **ANÁLISE**

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a possibilidade de conferir poderes aos advogados constituídos para reconhecer a autenticidade de cópias reprográficas de documentos nos processos administrativos no âmbito da administração pública municipal. Tal possibilidade decorre da necessidade de adequação à realidade administrativa e da necessidade de desburocratizar os serviços públicos prestados pela Administração Pública Municipal.

De acordo com o parlamentar autor, a proposta se harmoniza com as tendências do ordenamento jurídico pátrio em reconhecer que o advogado tem fé pública e permitir que os documentos em cópia, oferecidos para a instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o

vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 199/2022, que “**CONFERE PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**”.

### **CONCLUSÃO**

Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade adequar a legislação à realidade administrativa e por buscar a desburocratização dos serviços prestados pela Administração Pública municipal, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 17 de Junho de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Vereador João Catunda

Vereador Eduardo Canuto

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**E05DBD6E

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 20/06/2022. Edição 6464

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió, 20 de junho de 2022.

**CAL MOREIRA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

PROJETO DE LEI Nº.....DE 2022  
AUTOR: VEREADOR LUCIANO MARINHO

**RECONHECE E DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A  
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DOJÔ FÁBIO  
MARTINS.**

A Câmara Municipal de Maceió DECRETA:

Art.1º Fica declarada de Utilidade Pública, a organização da sociedade civil DOJÔ FÁBIO MARTINS, Associação Privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº: 30.819.199/0001-45, com sede e foro na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Maceió, 28 de abril de 2022

Luciano Marinho  
Vereador- MDB/AL



DOJÔ FÁBIO MARTINS  
Filiado à Federação Alagoana de Judô



26 ABR. 2018

Rua Coronel Vieira Peixoto, Nº 17 - Centro  
CEP 57020-370 - Maceió/AL  
Tel. (0\*\*82) 3326-3377 / 3326-1212

## ESTATUTO SOCIAL DO DOJÔ FÁBIO MARTINS

### CAPÍTULO I DA ENTIDADE E SEUS FINS

Art. 1º - O **Dojô Fábio Martins**, doravante designada pela sigla **DFM**, fundada aos 06 de fevereiro de 2018, na cidade de Maceió/AL, onde têm sede e foro, Rua Manoel Modesto de Lima Gastão, Nº 04, Qd. H 04, CEP: 57073-100 Cidade Universitária, Maceió, Estado de Alagoas podendo estabelecer-se também em outras localidades, inclusive no exterior, exercendo suas atividades segundo as disposições deste Estatuto.

§ 1º - A **DFM**, é uma entidade sem fins econômicos nem lucrativos, com prazo de duração indeterminado, de caráter desportivo, formado por seus associados, tendo por finalidade promover, apoiar, favorecer, divulgar e participar de atividades esportivas e de assistência social, bem como de projetos de caráter social, recreativo, educacional e esportivo pela prática de Judô.

§ 2º - A **DFM**, como Entidade Estadual de Promoção do Desporto da modalidade de Judô, é filiada à Federação Alagoana de Judô, designada pela sigla **FAJU**, e à Confederação Brasileira de Judô, designada pela sigla **CBJ**, e por estas reconhecida como uma entidade responsável pela divulgação e prática da modalidade no território alagoano

§ 3º - A **DFM** será representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, por seu Presidente ou por quem este expressamente designar.

§ 4º - A **DFM**, gozando de autonomia administrativa quanto a sua organização e funcionamento, por si ou pelos seus poderes, associados e dirigentes, não exerce nenhuma função delegada do Poder Público, nem se caracteriza como entidade ou autoridade pública, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, de natureza esportiva e beneficente.

§ 5º - A **DFM** é reconhecida por seus associados e por terceiros que estejam envolvidos direta ou indiretamente com a prática desportiva da modalidade de Judô como estando ligadas as legítimas detentoras das regras de prática da respectiva modalidade, a **FAJU** e a **CBJ**, regulando-se tal prática pelas regras da modalidade emanadas da Federação Internacional de Judô, sujeitando-se às normas e regulamentos adotados a ela e determinado por esta a seus afiliados.

§ 6º - A **DFM**, dentro da sua finalidade desportiva, tem como objetivo a formação e difusão do civismo, da cultura, da educação, da ciência, da recreação e da assistência social entre todos os que lhe sejam ligados, direta ou indiretamente, por força do Judô.

Art. 2º - A personalidade jurídica da **DFM** é distinta das de seus Associados, não respondendo este solidário ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas por aquele, nem aquele responderá solidário ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas por estes, não havendo direitos e obrigações recíprocas entre Associados.

§ 1º - Os membros dos Poderes da **DFM** não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações sociais.



DOJÔ FÁBIO MARTINS  
Filiado à Federação Alagoana de Judô



26 ABR. 2018

Rua Coronel Vieira Peixoto, Nº 17 - Centro  
CEP 57020-370 - Maceió/AL  
Tel. (0\*\*82) 3326-3377 / 3326-1212

§ 2º - As rendas e recursos financeiros da **DFM**, inclusive provenientes das obrigações que assumir, será empregado exclusivamente na consecução de suas finalidades.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - A **DFM**, constituída por seus Associados e responsáveis, no que couber, pela administração do Judô no âmbito interno, desde já reconhece, exclusivamente, a **FAJU** e **CBJ**, como órgãos de controle, fiscalização, difusão, incentivo, defesa e promoção da prática do Judô de alto rendimento e de todos os seus demais níveis.

Art. 4º - Os associados ao **DFM**, relativamente às controvérsias surgidas entre si, entre si e o **DFM**, entre si e terceiros, entre si e seus associados, entre si e os atletas e dirigentes que estejam sob sua jurisdição, entre seus associados, entre seus atletas e seus dirigentes, entre seus associados e os atletas e dirigentes que estejam sob sua jurisdição, devem abster-se e fazerem seus associados, os atletas e dirigentes que estiverem sob sua jurisdição e terceiros, direta ou indiretamente, antes de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva ou dos demais Poderes internos do **DFM**, naquilo que couber.

## CAPÍTULO III DOS ASSOCIADOS SUBSEÇÃO I DA ASSOCIAÇÃO

Art. 5º - O quadro social da **DFM** é constituído por número ilimitado de associados, pessoas físicas ou jurídicas, nas seguintes categorias:

- I. Associados Fundadores;
- II. Associados Beneméritos.
- III. Associados Contribuintes;
- IV. Associados Atletas.

§ 1º - São Associados Fundadores aqueles que: a) Assinaram a Ata da Assembleia Geral de Constituição da **DFM**; ou b) Foram posteriormente admitidos nos termos do Parágrafo Segundo, abaixo. Os Associados Fundadores se comprometem a envidar esforços para a consecução dos objetos sociais, cabendo-lhes a missão de zelar pela preservação e continuidade da **DFM**, dentro das finalidades estatutárias.

§ 2º - Serão admitidas como Associados Fundadores as pessoas físicas ou jurídicas indicadas por pelo menos 2 (Dois) Associados Fundadores, cuja indicação seja aprovada em Assembleia Geral, pelo voto de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos Associados Fundadores.

§ 3º - Associados Beneméritos são pessoas físicas ou jurídicas que, por sua relevante atuação em prol da **DFM** e/ou da comunidade em suas áreas de atuação, venham a ser admitidas pela Assembleia Geral.



DOJO FÁBIO MARTINS  
Filiado à Federação Alagoana de Judô



26 ABR, 2018

Rua Coronel Vieira Peixoto, Nº 17 - Centro  
CEP 57020-070 - MACEIÓ - AL  
Tel. (084) 3326-3377 / 3326-1212

- §4º - Associados Contribuintes são pessoas físicas ou jurídicas que contribuem, mensalmente, com a quantia fixada na Assembleia Geral;
- §5 - Associados Atletas são aqueles que participam regularmente das atividades promovidas pelo **DFM**, essa categoria não possui direito a voto;
- § 6º - Cada Associado Fundador terá direito a um voto nas deliberações sociais. Os Associados Beneméritos não terão direito a voto, mas poderão comparecer às Assembleias Gerais da **DFM** e a eles será assegurado o uso da palavra na discussão de assuntos relevantes na defesa dos interesses da **DFM**.
- §7º - Associados Atletas são aqueles que participam regularmente das atividades promovidas pelo **DFM**, essa categoria não possui direito a voto
- § 8º - A Associação de pessoas físicas ou jurídicas a **DFM** se dará mediante assinatura de Termo de Associação, que deverá conter a indicação da categoria do Associado, seu nome ou denominação social e a data de sua admissão.
- § 9º - A **DFM** poderá receber contribuições de terceiros, em bens ou em dinheiro, que mantenham afinidade e/ou interesse com seus objetos sociais.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS**

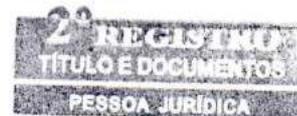
Art. 6º - São direitos dos Associados:

- I. Organizar-se livremente, observando na elaboração de seus atos constitutivos, os preceitos e exigências deste Estatuto e as normas legais aplicáveis;
- II. Fazer-se representar na Assembleia Geral;
- III. Inscrever-se e inscrever atletas e equipes e participar de competições, respeitados os requisitos técnico-desportivos;
- IV. Realizar e disputar competições no âmbito interno e permitir que seus membros o façam mediante a prévia autorização da **DFM**, atendidas as exigências legais e respeitados os requisitos técnico-desportivos;
- V. Recorrer das decisões do Presidente ou de qualquer outro Poder da **DFM**, quando cabível;
- VI. Tomar iniciativas que não colidam com este Estatuto e demais normas internas da **DFM** e da Entidade Estadual da modalidade, bem como as normas legais, no sentido de desenvolver o Judô, com o fim de aprimorar seus membros, formar e aperfeiçoar atletas, técnicos, árbitros e auxiliares;
- VII. Verificar durante a Assembleia Geral Ordinária os documentos contábeis da **DFM** quando prestação de contas anual para fundamentação de seu voto;
- VIII. livre utilização da logomarca do **DFM** em aulas e campeonatos;
- IX. O membro, poderá solicitar seu desligamento ou transferência para outro Clube, desde que cumprido seus compromissos contratuais.

Art. 7º - São deveres dos Associados:



DOJÔ FÁBIO MARTINS  
Filiado à Federação Alagoana de Judô



26 ABR. 2018

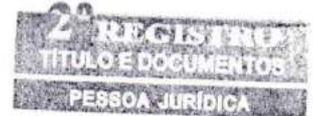
*DFM*

Rua Coronel Vieira Peikoto, Nº 17 - Centro  
CEP 57020-370 - Maceió/AL  
Tel. (0\*\*82) 3326-3377 / 3326-1212

- I. Reconhecer a **DFM** como único meio de ligação a o órgão dirigente do Judô estadual **FAJU**, respeitando, cumprindo e fazendo respeitar e cumprir por seus associados, suas normas, regulamentos, decisões e regras desportivas;
- II. Manter cadastro atualizado junto à **DFM** e **FAJU** com os documentos que lhe dão e mantêm filiação atualizada, comunicando expressa e imediatamente suas alterações;
- III. Pagar, pontualmente, as taxas a que estiver obrigada, as multas que lhe forem impostas e qualquer outro débito que venha a contrair com a **DFM**, recolhendo aos cofres desta, nos prazos fixados, os valores estabelecidos;
- IV. Cobrar as multas, taxas e quaisquer obrigações que por qualquer meio venham a serem contraídos para com a **DFM**, por seus representantes, seus associados, seus atletas, para com a **DFM**, por seus representantes, seus associados, seus atletas, técnicos e dirigentes, ou por toda e qualquer pessoa envolvida com a modalidade, obrigando-se perante aquela em nome destes.
- V. Pedir autorização à **CBJ** para promover ou participar de eventos internacionais, nacionais ou interestaduais por si, por suas filiadas ou por terceiros, na área de sua jurisdição;
- VI. Abster-se, por si, por seus associados, pelos atletas, técnicos, dirigentes, árbitros, salvo autorização expressa da **DFM** e **FAJU**, de relações desportivas com Entidades não vinculadas ao sistema oficial do desporto da modalidade de Judô, cumprindo-lhes principalmente não participar de eventos promovidos por tais Entidades;
- VII. Entregar anualmente à **DFM**, até 31 de janeiro, relatório de suas atividades desportivas no ano anterior;
- VIII. Remeter à **DFM**, sempre que houver novas inscrições e alterações na situação da graduação de faixa, as fichas de registro de atletas, técnicos e árbitros;
- IX. Prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas para a transferência de atletas para outras Associações/Clubes, estaduais ou nacionais;
- X. Atender as requisições de instalações para a realização de competições ou eventos promovidos pela **DFM** e **FAJU**;
- XI. Atender à requisição ou convocação pela **DFM** e **FAJU** de atleta, técnico, árbitro e dirigente para integrar qualquer representação em competição oficial ou não;
- XII. Atender às requisições de material pela **DFM** destinado à realização de competições oficiais ou não;
- XIII. Utilizar em competições e treinos oficiais Estaduais, Regionais, Nacionais ou Internacionais a camisa ou padrão da **DFM** ou **FAJU**;
- XIV. Expedir Resolução de seus atos administrativos, dando conhecimento à **DFM**.
- XV. solicitar por escrito, à Diretoria, a sua exoneração de filiado (associado), quando resolver retirar-se do **DFM**.

SEÇÃO II  
DA ORDEM DESPORTIVA E SOCIAL

Art. 8º - Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito às regras de prática da modalidade, aos regulamentos, às normas emanadas de seus Poderes, do Poder Público e das entidades concernentes ao desporto, a **DFM** poderá aplicar às seus Associados bem como às pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente a eles vinculados, sem prejuízo das sanções de competência da Justiça Desportiva e dos seus demais Poderes, as seguintes penalidades:



26 ABR. 2018

*GEM*

Rua Coronel Vieira Peixoto, Nº 17 - Centro  
CEP 57020-370 - Maceió/AL  
Tel. (0\*\*82) 3326-3377 / 3326-1212

- I. Advertência;
- II. Advertência escrita;
- III. Suspensão;
- IV. Cancelamento de associação

- § 1º - As sanções previstas nos incisos deste artigo não prescindem o processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.
- § 2º - As penalidades de que tratam os incisos III e IV deste artigo só serão aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva ou da Assembleia Geral, quando for o caso.
- § 3º - A apuração da infração que ensejar a aplicação de qualquer das penas previstas neste artigo dar-se-á através de inquérito administrativo realizado por comissão composta de três membros nomeados pelo Presidente da **DFM** sendo o prazo para conclusão dos trabalhos de no máximo 90 (noventa) dias, excetuada a competência originária da Justiça Desportiva prevista na respectiva codificação disciplinar, quando então o procedimento a ser adotado será o previsto neste.
- § 4º - O inquérito depois de concluído será remetido ao Presidente da **DFM**, que poderá aplicar imediatamente a punição cabível ou submeter ao Poder competente para aplicar a pena a ser cominada.
- § 5º - Excetuando-se os casos de interposição de recursos, as penalidades administrativas aplicadas pelo poder competente da **DFM** só poderão ser comutadas ou anistiadas pelo próprio poder que as aplicou.

### SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 9º - São órgãos da Associação:

- I. Diretoria Executiva;
- II. Conselho Fiscal.

Art. 10º - Da diretoria Executiva

A Diretoria Executiva da Associação será constituída por 04 (quatro) membros, os quais ocuparão os cargos de Presidente, Vice-Presidente, segundo-vice presidente e Tesoureiro.

Art. 11º - Compete a Diretoria Executiva:

- I. Dirigir a Associação, de acordo com o presente estatuto, e administrar o patrimônio social.;
- II. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto e as decisões da Assembleia Geral;
- III. Representar e defender os interesses de seus associados;
- IV. Elaborar o orçamento anual;
- V. Apresentar a Assembleia Geral, na reunião anual, o relatório de sua gestão e prestar contas referentes ao exercício anterior;
- VI. Admitir e demitir associados.



DOJÔ FÁBIO MARTINS  
Filiado à Federação Alagoana de Judo



26 ABR. 2018

*(Handwritten initials)*

Rua Coronel Vieira Paixoto, Nº 17 - Centro  
CEP 57020-370 - Maceió/AL  
Tel. (0\*\*82) 3326-3377 / 3326-1212

§ 1º - As decisões da diretoria deverão ser tomadas por maioria de votos, devendo estar presentes, na reunião, as maiorias absolutas de seus membros, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 2º - A **DFM** é dirigida pelo seu Presidente e, no que couber, pelos Vice-Presidentes, conforme for estipulado neste Estatuto e demais normas internas.

Art. 12º - São impedidos para o desempenho de quaisquer funções ou cargos na **DFM** aqueles que forem:

- I. Condenados por crime doloso em sentença definitiva;
- II. Inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

Parágrafo Único - O ocupante de cargo ou função, nomeado, contratado ou eleito, na **DFM**, que venha a incorrer no previsto nos incisos acima será afastado preventivamente do cargo ou função ocupado, devendo-se proceder a apuração através dos meios previstos neste Estatuto e aplicado o afastamento definitivo pelo Poder competente para tal.

Art. 13º - As eleições para o preenchimento dos cargos de Presidente e Vice- Presidentes e dos membros do Conselho Fiscal serão realizadas a cada quatro anos durante a realização da Assembleia Geral Ordinária.

§ 1º - A votação será aberta, podendo votar os Associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

§ 2º - Em caso de empate será procedido um segundo escrutínio entre os colocados em primeiro lugar e, prevalecendo o empate, será considerada eleita a chapa em que figurar o candidato a Presidente mais idoso.

§ 3º - A Assembléia Geral Eletiva será aberta, podendo ser restringido o acesso para garantir a segurança dos presentes, sempre garantido o acesso preferencial aos candidatos e à imprensa, além dos membros dos Poderes da **DFM**.

§ 4º - O representante dos atletas, eleito por seus pares, terá direito a um voto.

Art. 14º - Para se candidatar o interessado deverá apresentar chapa completa composta por:

- I. Um Presidente;
- II. Dois Vice-Presidentes;
- III. Três membros efetivos e um suplente para o Conselho Fiscal.
- IV. Um Tesoureiro,

§ 1º - Todos os membros da chapa deverão ser brasileiros e maiores de 18 anos.



DOJO FÁBIO MARTINS  
Filiado à Federação Alagoana de Judo

§ 2º - Em caso de impugnação ao direito de participar do pleito, caberá defesa prévia ao Presidente da **DFM** e, de sua decisão caberá recurso à Assembléia Geral Eletiva.

Art. 15º - A inscrição de chapas deverá ser apresentada por pelo menos um Associado em pleno gozo de seus direitos Estatutários até vinte dias antes da data marcada para a Assembléia Geral Ordinária em que se dará a eleição, através de ofício firmado por todos os integrantes da chapa, indicando o cargo a ser preenchido.

§ 1º - A inscrição deverá se dar diretamente perante **DFM**, ou mediante postagem com comprovação de recebimento, sendo o prazo de vinte dias contados do recebimento.

§ 2º - Em ocorrendo quaisquer impedimentos ou em caso de desistência expressa de integrante de chapa já inscrita, poderá ser procedida a sua substituição perante a **DFM**, devendo o novo integrante subscrever ato de consentimento.

Art. 16º - O Presidente da **DFM** poderá elaborar o Regimento Eleitoral e, havendo dúvidas ou controvérsias no pleito eletivo, caberá à Assembléia Geral em que ocorrer o pleito, antes de efetivado o mesmo, decidir sobre a controvérsia surgida.

Art. 17º - A posse dos eleitos poderá ser imediatamente após a eleição ou, caso assim decida a Assembléia, em data a ser marcada.

#### SEÇÃO IV DA DISSOLUÇÃO

Art. 18º - A dissolução da **DFM** somente poderá ser decidida em Assembleia Geral com votos válidos que representem no mínimo três quartos de seus Associados.

#### CAPÍTULO III DA GESTÃO

Art. 19º - São órgão da gestão da **DFM**:

- I. Assembleia Geral
- II. Presidência;
- III. Conselho Fiscal; e,
- IV. Justiça Desportiva.

Art. 20º - Os integrantes da gestão da **DFM** não serão remunerados pelas funções que exercerem na **DFM**, devendo, porém, terem suas despesas ressarcidas.

Parágrafo único. – excluem-se do caput deste artigo os integrantes da gestão que sendo professores, podem receber por aulas dadas no **DFM**.

Art. 21º - O membro de qualquer dos Poderes da **DFM** poderá licenciar-se do cargo ou função por prazo não superior a 90 (noventa) dias.



26 ABR 2018

*(Handwritten signature)*

Rua Coronel Vieira Paixoto, Nº 17 - Centro  
CEP 57020-370 - Maceió/AL  
Tel. (0\*\*82) 3326-3377 / 3326-1212

*(Handwritten signature)*

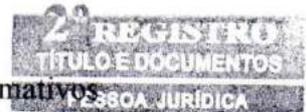


DOJÔ FÁBIO MARTINS  
Filiado à Federação Alagoana de Judo

Art. 22º - Sempre que houver vacância definitiva de qualquer função nos Poderes da **DFM**, o seu substituto completará o tempo restante do mandato e, não havendo substituto, será preenchido o cargo mediante as normas eleitorais previstas no presente Estatuto para o cumprimento do prazo restante do mandato, sendo que para tanto se convocará Assembleia Geral Extraordinária.

Parágrafo único - Não há limites quanto ao número de reconduções para o mesmo cargo, bem como para cargos distintos, nos Poderes da **DFM**.

Art. 23º - Compete a cada um dos gestores do **DFM** a elaboração de seus respectivos normativos Internos, que em nada pode contrariar este Estatuto ou o regimento Interno .



26 ABR. 2018

*DFM*

Rua Coronel Vieira Peixoto, Nº 17 - Centro  
CEP 57020-370 - Maceió/AL  
Tel. (0\*\*82) 3326-3377 / 3326-1212

SEÇÃO I  
DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 24º - A Assembleia Geral, constituída pelos Associados Fundadores, é o poder máximo da **DFM**, tendo autonomia para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto social e tomar todas as providências necessárias à defesa e desenvolvimento da **DFM**.

Art. 25º - Compete privativamente à Assembleia Geral:

- I. Reformar o Estatuto Social da **DFM**, no todo ou em parte;
- II. Tomar, anualmente, as contas da administração e deliberar sobre as demonstrações financeiras;
- III. Autorizar a alienação ou instituição de ônus sobre os bens móveis e imóveis da **DFM**;
- IV. Deliberar sobre a dissolução e liquidação da **DFM**;
- V. Deliberar sobre a admissão, exclusão e licenciamento de Associados Fundadores e Associados Beneméritos;
- VI. Deliberar sobre a reintegração de Associados Fundadores e Associados Beneméritos excluídos;
- VII. Abrir e encerrar filiais e outros estabelecimentos da **DFM** no estado;
- VIII. Preencher os cargos vagos, quando da sua atribuição;
- IX. Deliberar sobre os casos omissos deste Estatuto.

Art. 26º - A convocação da Assembleia Geral far-se-á por publicação de edital, em Nota Oficial da **DFM**, observado o prazo legal, e mencionará em termos precisos, a data, hora e local de sua realização, especificando, obrigatoriamente, os assuntos que deverão ser tratados. A convocação da Assembleia Geral no que se refere ao item III do art. 28 terá sua convocação e realização regulada pelas disposições do artigo 22 da Lei nº 9.615 de 24 de Março de 1998.

Parágrafo único - A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com o comparecimento da maioria absoluta de seus membros, e em segunda convocação meia hora após para deliberar com qualquer número.

Art. 27º - Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos por uma mesa composta de um Presidente e um Secretário. A presidência da Assembleia Geral caberá ao Presidente da **DFM** ou, em sua ausência, a um Associado Fundador a ser indicado pela Assembleia Geral. A escolha do Secretário caberá ao Presidente da Assembleia, podendo recair sobre qualquer um dos presentes.



DOJO FÁBIO MARTINS  
Filiado à Federação Alagoana de Judo

Art. 28º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, não computados os votos em branco, ressalvados os casos em que este Estatuto ou a legislação aplicável exigir quórum mais elevado.

Art. 29º - A Assembleia Geral reunir-se-á Ordinariamente:

- I. No mês de Abril de cada ano para conhecer o Relatório das atividades da Entidade apresentado pela Diretoria;
- II. Apreciar as contas do exercício anterior, acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal;
- III. Eleger os representantes dos atletas sendo / do sexo masculino e outro feminino;
- IV. Quadrienalmente, para eleger a diretoria e membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal.

Art. 30º - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, por iniciativa da Presidência da **DFM**, do Conselho Fiscal, ou por solicitação escrita de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Associados Fundadores.



26 ABR. 2018

*gpm*

Rua Coronel Vieira Peixoto, Nº 17 - Centro  
CEP 57020-370 - Maceió/AL  
Tel. (81) 3326-3300 / 3326-1212

SEÇÃO II  
DA PRESIDÊNCIA

Art. 31º - A Presidência, órgão de administração da **DFM**, será constituída pelo Presidente, pelo 1º Vice-Presidente e pelo 2º Vice-Presidente, eleitos na forma deste Estatuto, com mandato de quatro anos, permitida a recondução.

Art. 32º - Ao Presidente da **DFM** compete a Administração da Entidade e sua representação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

§ 1º - Ao 1º Vice-Presidente compete substituir o Presidente da **DFM** em suas ausências ou impedimentos e ainda desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente.

§ 2º - Ao 2º Vice-Presidente compete substituir o 1º Vice-Presidente da **DFM** em suas ausências ou impedimentos e ainda desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente.

§ 3º - Em caso de vacância definitiva da Presidência o 1º Vice-Presidente assumirá o cargo de Presidente pelo tempo restante do exercício em curso.

§ 4º - Havendo vacância definitiva da 1º Vice-Presidência esta será preenchida pelo 2º Vice-Presidente.

Art. 33º - As vacâncias nos cargos de Presidente e Vice-Presidentes, quando houver substituto previsto neste Estatuto, não pressupõem a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para preenchimento dos cargos vacantes.

Art. 34º - Os afastamentos do Presidente ou dos Vice-Presidentes não poderão exceder de 90 (noventa) dias, salvo consentimento da Assembleia Geral.



DOJÔ FÁBIO MARTINS  
Filiado à Federação Alagoana de Judo



26 ABR. 2018

*DM*

Art. 35º - Ao Presidente, por si ou por terceiros autorizados mediante Regimento Administrativo ou delegação expressa, isoladamente ou em conjunto, compete:

Av. Francisco de Sá, nº 17 - Centro  
CEP 57020-370 - Maceió/AL  
Tel. (0\*\*82) 3326-3377 / 3326-1212

- I - Representar a **DFM** judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente, no Estado ou fora dele;
- II - Representar a **DFM** junto a pessoas jurídicas de direito público interno e externo, e junto a pessoas jurídicas de direito privado estadual ou nacional;
- III - Superintender as atividades administrativas e desportivas da **DFM**;
- IV - Celebrar acordos, convênios, contratos, protocolos, tratados, de qualquer natureza, com pessoas físicas, estaduais ou nacionais, ou jurídicas, de direito público, interno ou externo, ou de direito privado, estaduais ou nacionais;
- V - Nomear, designar, admitir, contratar, exonerar, dispensar, demitir, destituir, comissionar, remunerar, pagar, assalariar, reter e recolher tributos e encargos sociais, premiar, dar férias, licenciar, elogiar, abrir inquéritos, instaurar processos, punir, tudo nos termos deste Estatuto e do Regimento Administrativo, observada a Legislação Trabalhista, Civil e Desportiva em vigor, enfim, realizar todo e qualquer ato que diga respeito ao pessoal com serviço remunerado ou não na **DFM**;
- VI - Acompanhar a arrecadação da receita, recolhendo os haveres e autorizando o pagamento das despesas;
- VII - Assinar títulos, cheques, recibos ou quaisquer outros documentos que constituam obrigações financeiras;
- VIII - Guardar e conservar os bens móveis e imóveis da **DFM**, podendo alienar ou onerar os referidos bens, dependendo, quando tratar-se de bens imóveis, de autorização da Assembleia Geral;
- IX - Sujeitar a depósito ou aplicação em instituição bancária, os valores arrecadados pela **DFM**, em espécie ou em títulos;
- X - Elaborar ou, quando for o caso, alterar o Regimento Administrativo, dando-lhe publicidade aos Associados;
- XI - Elaborar anualmente o Regimento de Custas e Taxas;
- XII - Remeter, trimestralmente, ao Conselho Fiscal, relatório contábil;
- XIII - Apresentar anualmente à Assembleia Geral Ordinária balanço financeiro do exercício findo com parecer do Conselho Fiscal, devendo a documentação em que se funda o Balanço do período findo estar à disposição da Assembleia Geral;
- XIV - Convocar os Poderes da **DFM** a se reunir, ou solicitar que este se reúna, quando for o caso;
- XV - Propor à Assembleia Geral a reforma deste Estatuto, quando for o caso;
- XVI - Autorizar a realização de competições internas homologando os seus resultados, quando for o caso;
- XVII - Outorgar graduação de faixas, repassando para a **FAJU** possíveis mudanças;
- XVIII - Apresentar, anualmente, à Assembleia Geral Ordinária, o relatório das atividades desenvolvidas pela **DFM** no exercício findo;
- XIX - Cadastrar e promover a formação e o aperfeiçoamento de atletas, técnicos, árbitros e dirigentes;
- XX - Instaurar, quando lhe competir, inquérito administrativo para apurar faltas, remetendo o inquérito findo ao Poder competente para aplicar a punição ou, quando for o caso, encaminhar diretamente ao Poder competente o conhecimento da falta para apuração e aplicação da penalidade;
- XXI - Autuar e processar os pedidos de associação e, se regulares conforme disposições deste Estatuto e da legislação vigente, submete-los à apreciação da Assembleia Geral Extraordinária;



26 ABR. 2018

- XXII - Instaurar inquérito administrativo para apurar infração ou a necessidade de cancelar a associação de pessoas de seu quadro de associados, encaminhando à Assembleia Geral o resultado do que for apurado para que esta decida sobre o cancelamento;
- XXIII - Exigir os documentos constitutivos bem como as alterações ocorridas na situação dos Associados, mantendo cadastro atualizado, certificando-lhes a regularidade quando solicitado;
- XXIV - encaminhar à Justiça Desportiva os processos de sua competência, dando cumprimento às suas decisões;
- XXV - nomear os representantes da **DFM** junto aos Órgãos da Justiça Desportiva da Entidade, quando for o caso;
- XXVI - fazer publicar, através de Resolução, diretamente aos Associados, sobre as decisões emanadas de seus Poderes, bem como aquelas que emanarem do Poder Público ou da **FAJU**, concernentes à prática e à organização do desporto ou da respectiva modalidade;
- XXVII - instituir Coordenações, Assessorias e outros órgãos de apoio administrativo e desportivo regulamentando suas atribuições no Regimento Administrativo;
- XXVIII - rever os seus atos administrativos e desportivos, sempre que possível, quando cabível e entendendo oportuno.

Art. 36º - Os administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações que contraírem em nome da **DFM** na prática de ato regular de sua gestão, mas assumem essa responsabilidade pelos prejuízos que causarem em virtude de infração ao disposto neste Estatuto e na legislação aplicável.

### SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 37º - O conselho Fiscal, composto de três (03) membros efetivos e um (01) suplente, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de quatro (04) anos, caberá o acompanhamento da gestão financeira da **DFM**.

§ 1º - O Conselho Fiscal será regido pelo que dispuser este Estatuto e pelo seu Regimento Interno.

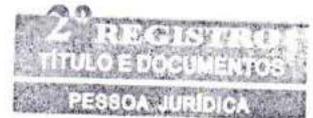
§ 2º - O Conselho Fiscal elegerá seu Presidente dentre os seus membros efetivos.

Art. 38º - Ao Conselho Fiscal compete, além do disposto na Legislação vigente, e na forma do seu regimento interno, o seguinte:

- I. Fiscalizar os atos da administração e verificar o cumprimento de seus deveres legais;
- II. Opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil da **DFM**, emitindo pareceres para a Assembleia Geral, apontando erros administrativos ou qualquer violação da legislação ou deste Estatuto;
- III. Examinar e emitir pareceres sobre as demonstrações financeiras da **DFM** e sobre os demais dados concernentes à prestação de contas e aos relatórios anuais;
- IV. Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independente.



DOJÔ FÁBIO MARTINS  
Filiado à Federação Alagoana de Judo



26 ABR. 2018

*OpM*

Rua Coronel Vieira Peixoto, Nº 17 - Centro  
CEP 57020-370 - Maceió/AL  
Tel. (0\*\*82) 3326-3377 / 3326-1212

#### SEÇÃO IV DO TESOUREIRO

Art. 39º - Compete ao Tesoureiro:

- I. recolher a receita arrecadada, regular e extraordinária do **DFM**, fazendo de tudo escrituração em documento próprio;
- II. em conjunto com o Presidente, ou seu substituto legal, movimentar as contas bancárias;
- III. efetuar pagamentos que lhe forem autorizados por Assembleia, arquivando os respectivos comprovantes;
- IV. depositar a arrecadação em estabelecimento bancário;
- V. confeccionar relatórios do movimento financeiro, assinando-os e apresentando-os perante o Conselho que os recomendara a Assembleia Geral;
- VI. tomar providencia para que a escrituração, do movimento financeiro do **DFM**, seja mantida em dia, e apresentá-la regularmente ao Conselho, ou comissão porventura instituída para competente auditoria;
- VII. estudar alternativas para o bom desenvolvimento do orçamento e administração financeira do **DFM**;
- VIII. apresentar proposta orçamentaria a Diretoria e ao Conselho;
- IX. outras atividades não mencionadas afins.

#### SEÇÃO V DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 40º - A Justiça Desportiva divide-se em dois graus de jurisdição, sendo o primeiro exercido pela Comissão Disciplinar e o segundo pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos e limites estabelecidos pela legislação, pelos códigos desportivos e pelo seu Regimento Interno.

Art. 41º - É vedado aos membros dos demais Poderes da **DFM** e dos Poderes dos associados desta o exercício de cargo na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros da Assembleia Geral.

#### CAPÍTULO VI DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO E DO PATRIMÔNIO

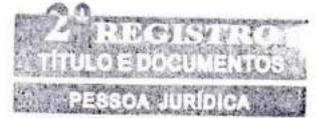
Art. 42º - A receita da **DFM** será constituída de:

- I. Contribuições de Associados ou terceiros;
- II. Subvenções e auxílios que lhe forem destinados através de doações, legados, cessão de direitos, cessão de créditos, por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III. Quaisquer outros recursos pecuniários que a Diretoria vier criar;
- IV. Os rendimentos provenientes de seus investimentos e da administração de seus bens em geral;
- V. Rendas eventuais;
- VI. As rendas resultantes das taxas de televisionamento, filmagem e transmissões de competições.

Art. 43º - O patrimônio social da **DFM** será exclusiva e obrigatoriamente aplicado nas atividades estabelecidas no art. 1º deste Estatuto.



DOJÔ FÁBIO MARTINS  
Filiado à Federação Alagoana de Judô



26 ABR. 2018

DFM

Rua Coronel Vieira Peixoto, Nº 17 - Centro  
CEP 57020-370 - Maceió/AL  
Tel. (0\*\*82) 3326-3377 / 3326-1212

## CAPÍTULO V DA TRANFERÊNCIA DE ALUNOS

Art. 44º - A transferência é a passagem do associado de um para outro Clube e se fará com todos os documentos necessários e mediante a aprovação da Federação em questão.

Parágrafo Único - Será necessário seguir as regras do Regimento Interno da **DFM** para que o associado seja transferido do mesmo.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45º - As Normas Internas da **DFM** serão dadas a conhecimento de seus Associados através da Nota Oficial que será publicada no veículo de comunicação oficial da **DFM**, entrando em vigor a partir da data de sua publicação ou de quando for determinado pela respectiva norma.

Parágrafo único - O cumprimento dos preceitos e normas deste estatuto independem da edição de normas internas e regimentos, sendo este Estatuto considerado de eficácia plena e, as normas de hierarquia inferior, de edição não obrigatória.

Art. 46º - A administração social e financeira da **DFM**, bem como todas as suas demais atividades, subordinar-se-ão às disposições do Regimento Administrativo, sendo de competência da Presidência a sua elaboração devendo ser dado conhecimento aos Associados através de Resolução.

Art. 47º - O cumprimento deste Estatuto, bem como das normas internas da **DFM** e das normas e regras da respectiva entidade estadual da modalidade é de cumprimento obrigatório para os Associados e para terceiros envolvidos com a modalidade de Judô.

Art. 48º - Ficam fazendo parte integrante deste estatuto, e no que ao mesmo se aplicar, as disposições contidas na Legislação Civil e Desportiva.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49º - A **DFM** poderá ter regulamento interno para normatizar as disposições estatutárias bem como para os diversos serviços por ele mantidos.

§1º - o Regimento Interno é instituído por esse Estatuto e em nada a ele pode contrariar.

§2º - o Regimento Interno terá sua redação e edição efetuados em Assembleia Geral, assim como modificações que se façam necessárias.

§3º - o Regimento Interno terá sua redação e edição efetuados quando se fizer necessário, mediante avaliação do Presidente,



**DOJO FÁBIO MARTINS**  
Filiado à Federação Alagoana de Judo

§4º - enquanto não for elaborado o Regimento Interno, a Gestão, dentro de suas atribuições e em consonância com o presidente, estabelecerá, por meio de resoluções, avisos, e ordens de serviço, as condições para o exercício dos direitos e deveres, assim como para o funcionamento de suas atividades.

§5º - as resoluções, os avisos e as ordens de serviço, poderão ser incorporadas ao regimento interno e só perderão seu valor quando expressamente revogados.

Art. 50º - Este Estatuto será reformado, no todo ou em parte, mediante deliberação tomada em Assembleia Geral Ordinária, em que serão exigidas as maiorias absolutas de 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 51º - Este Estatuto foi aprovado pela Assembleia Geral Ordinária realizada em 06 fevereiro de 2018 e entrou em vigor depois de registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

  
  
Antonio Fabio Santos Martins  
Presidente

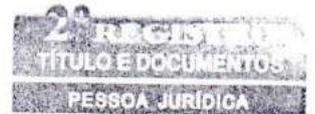
  
Teotonio Fragoço Filho  
OAB-12591

CARTÓRIO REG. CIVIL E NOTAS  
1º DISTRITO, MACEIÓ-AL  
Av. Antônio Manoel de Barros, 220  
Lj. 6 - 6º Andar

Reconheço  PI Semelhante  PI Autenticidade  
Assinatura de Antonio Fabio Santos Martins  
Digu fe. 16 ABR. 2018

Era test. da V.   
José Amílido Costa de Azevedo  
Oficial / Tabelião

BL771251



26 ABR. 2018

Rua Coronel Vieira Peixoto, Nº 17 - Centro  
CEP 57020-370 - Maceió/AL  
Tel. (0\*\*82) 3326-3377 / 3326-1212

 2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS  
Rainey Barbosa Alves Marinho - Oficial de Registro  
Rua Cel. Vieira Peixoto, Nº 17, Centro - Maceió/AL - CEP: 57020-370 - Fone/Fax: 82 3326.3377

Protocolo: 3640 Documento arquivado em meio  
Registro: 1708 eletromagnético nos moldes da previsão  
Data: 26/04/2018 contida na Lei Federal nº 12.682/2012.

Maria de Lourdes R. Barbosa - 29 Escrevente  
Substituto  
Maria de Lourdes Rodrigues Barbosa  
Escrevente Substituta 2ª  
Registro de Títulos e Documentos  
e Pessoa Jurídica de Maceió - AL



Maceió - AL, 06 de fevereiro de 2018.

16 FEV. 2022



Dojô Fábio Martins  
Rua Manoel Modesto de Lima Gastão, Nº 04, Qd. H 04,  
Cidade Universitária, Maceió - AL, CEP: 57073-100.  
CONTATOS: (82) 99406-5710 (82) 99948-2288  
C.N.P.J: 30.819.199/0001-45

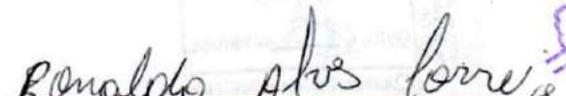
## ATA DE ELEIÇÃO - DOJÔ FÁBIO MARTINS

Aos 03 de fevereiro de 2022, reuniram-se os abaixo assinados, na rua, Manoel Modesto de Lima Gastão, número 04 – Cidade Universitária, Maceió – AL, 57073-100, de realizar a eleição de Presidente, Vice-presidente, Tesoureiro, Secretário e Conselheiros do DOJÔ FÁBIO MARTINS. Iniciada reunião, foi escolhido para presidi-la o Sr. Antonio Fabio Santos Martins, para secretário foi de Sr. Joseph Alex Ferreira dos Santos. Dando-se prosseguimento aos trabalhos, ficaram assim constituídos:

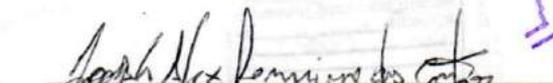
Presidente: Antonio Fabio Santos Martins, Vice-presidente: Ronaldo Alves Correia, Segundo Vice-presidente: Anderson Conrado Cavalcante, Tesoureiro: Joseph Alex Ferreira dos Santos, Conselho Fiscal Efetivo: Erica Nayane Santos Farias, Conselho Fiscal Efetivo: Fabrina Emilly da Silva Martins, Conselho Fiscal Efetivo: Edson Bezerra da Silva, Conselho Fiscal Suplente: Frank Emanuel Silva Bernardo.

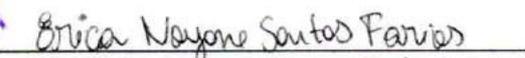
Nada mais havendo a tratar, Sr. Presidente declarou encerrada a reunião e eu secretário, lavrei a presente ata, que assinada por todos os presentes.

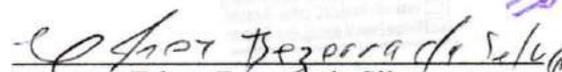
  
Antonio Fabio Santos Martins  
Presidente

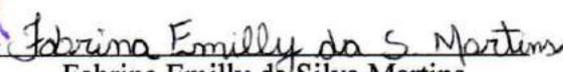
  
Ronaldo Alves Correia  
Vice-Presidente

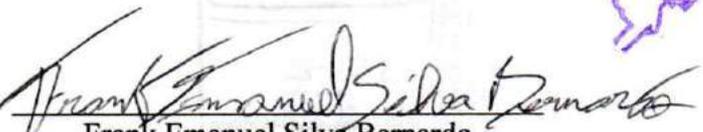
  
Anderson Conrado Cavalcante  
Segundo Vice-Presidente

  
Joseph Alex Ferreira dos Santos  
Tesoureiro

  
Erica Nayane Santos Farias  
Conselho Fiscal Efetivo

  
Edson Bezerra da Silva  
Conselho Fiscal Efetivo

  
Fabrina Emilly da Silva Martins  
Conselho Fiscal Efetivo

  
Frank Emanuel Silva Bernardo  
Conselho Fiscal Suplente



Poder Judiciário de Alagoas  
Selo Digital Azul  
**ACL94699-GZ28**  
03/02/2022 16:00

Confirme autenticidade em  
<https://selo.tjaj.jus.br>

Reconheço  a Semelhança  a Autenticidade  
da(s) Fim(a)s de Armando Costa  
Armando Costa

03 FEV. 2022

Em teste Armando Costa a verdade.

José Arnaldo Costa de Moraes-Oficial Tabelião  
 Alessandra Nemezio C. Lemos - Substituto  
 Monique Evelyn M. de Araújo Alves - Escrevente



Poder Judiciário de Alagoas  
Selo Digital Azul  
**ACL94705-THEZ**  
03/02/2022 16:00

Confirme autenticidade em  
<https://selo.tjaj.jus.br>

Reconheço  a Semelhança  a Autenticidade  
da(s) Fim(a)s de Armando Costa  
Armando Costa

03 FEV. 2022

Em teste Armando Costa a verdade.

José Arnaldo Costa de Moraes-Oficial Tabelião  
 Alessandra Nemezio C. Lemos - Substituto  
 Monique Evelyn M. de Araújo Alves - Escrevente



Poder Judiciário de Alagoas  
Selo Digital Azul  
**ACL94700-80QB**  
03/02/2022 16:00

Confirme autenticidade em  
<https://selo.tjaj.jus.br>

Reconheço  a Semelhança  a Autenticidade  
da(s) Fim(a)s de Armando Costa  
Armando Costa

03 FEV. 2022

Em teste Armando Costa a verdade.

José Arnaldo Costa de Moraes-Oficial Tabelião  
 Alessandra Nemezio C. Lemos - Substituto  
 Monique Evelyn M. de Araújo Alves - Escrevente



Poder Judiciário de Alagoas  
Selo Digital Azul  
**ACL94706-NORN**  
03/02/2022 16:00

Confirme autenticidade em  
<https://selo.tjaj.jus.br>

Reconheço  a Semelhança  a Autenticidade  
da(s) Fim(a)s de Armando Costa  
Armando Costa

03 FEV. 2022

Em teste Armando Costa a verdade.

José Arnaldo Costa de Moraes-Oficial Tabelião  
 Alessandra Nemezio C. Lemos - Substituto  
 Monique Evelyn M. de Araújo Alves - Escrevente



Poder Judiciário de Alagoas  
Selo Digital Azul  
**ACL94701-3PVK**  
03/02/2022 16:00

Confirme autenticidade em  
<https://selo.tjaj.jus.br>

Reconheço  a Semelhança  a Autenticidade  
da(s) Fim(a)s de Armando Costa  
Armando Costa

03 FEV. 2022

Em teste Armando Costa a verdade.

José Arnaldo Costa de Moraes-Oficial Tabelião  
 Alessandra Nemezio C. Lemos - Substituto  
 Monique Evelyn M. de Araújo Alves - Escrevente

16 FEV. 2022



Poder Judiciário de Alagoas  
Selo Digital Azul  
**ACL94702-8218**  
03/02/2022 16:00

Confirme autenticidade em  
<https://selo.tjaj.jus.br>

Reconheço  a Semelhança  a Autenticidade  
da(s) Fim(a)s de Armando Costa  
Armando Costa

03 FEV. 2022

Em teste Armando Costa a verdade.

José Arnaldo Costa de Moraes-Oficial Tabelião  
 Alessandra Nemezio C. Lemos - Substituto  
 Monique Evelyn M. de Araújo Alves - Escrevente



Poder Judiciário de Alagoas  
Selo Digital Azul  
**ACL94703-NVDU**  
03/02/2022 16:00

Confirme autenticidade em  
<https://selo.tjaj.jus.br>

Reconheço  a Semelhança  a Autenticidade  
da(s) Fim(a)s de Armando Costa  
Armando Costa

03 FEV. 2022

Em teste Armando Costa a verdade.

José Arnaldo Costa de Moraes-Oficial Tabelião  
 Alessandra Nemezio C. Lemos - Substituto  
 Monique Evelyn M. de Araújo Alves - Escrevente



Poder Judiciário de Alagoas  
Selo Digital Azul  
**ACL94704-14JS**  
03/02/2022 16:00

Confirme autenticidade em  
<https://selo.tjaj.jus.br>

Reconheço  a Semelhança  a Autenticidade  
da(s) Fim(a)s de Armando Costa  
Armando Costa

03 FEV. 2022

Em teste Armando Costa a verdade.

José Arnaldo Costa de Moraes-Oficial Tabelião  
 Alessandra Nemezio C. Lemos - Substituto  
 Monique Evelyn M. de Araújo Alves - Escrevente



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>30.819.199/0001-45</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>26/04/2018</b>
NOME EMPRESARIAL <b>DOJO FABIO MARTINS</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>DOJO FABIO MARTINS</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>		
LOGRADOURO <b>R MANOEL MODESTO LIMA</b>	NÚMERO <b>04</b>	COMPLEMENTO <b>QUADRAH 04</b>
CEP <b>57.073-100</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CIDADE UNIVERSITARIA</b>	MUNICÍPIO <b>MACEIO</b>
		UF <b>AL</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FABIOMRTINS987@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(82) 8804-0304</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>26/04/2018</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/04/2022** às **15:48:27** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Dojô Fábio Martins  
CNPJ 30.819.199/0001-45

## RELATÓRIO DE ATIVIDADES EXERCÍCIO 2020 à 2022





Dojô Fábio Martins  
CNPJ 30.819.199/0001-45

## RELATÓRIO DE ATIVIDADES ANOS 2020 à 2022

### DIRETORIA:

PRESIDENTE	Antonio Fabio Santos Martins
Vice-Presidente	Ronaldo Alves Correia
Segundo Vice-Presidente	Anderson Conrado Cavalcante
Tesoureiro	Joseph Alex Ferreira dos Santos
Conselho Fiscal Efetivo	Erica Nayane Santos Farias
Conselho Fiscal Efetivo	Fabrina Emilly da Silva Martins
Conselho Fiscal Efetivo	Edson Bezerra da Silva
Conselho Fiscal Suplente	Frank Emanuel Silva Bernardo

### INTRODUÇÃO

A Associação Dojô Fábio Martins - DFM, é uma entidade sem fins econômicos nem lucrativos, com prazo de duração indeterminado, de caráter desportivo, formado por seus associados, tendo por finalidade promover, apoiar, favorecer, divulgar e participar de atividades esportivas e de assistência social, bem como de projetos de caráter social, recreativo, educacional e esportivo pela prática de Judô.

A DFM, como Entidade Estadual de Promoção do Desporto da modalidade de Judô, é filiada à Federação Alagoana de Judô, designada pela sigla FAJU, e à Confederação Brasileira de Judô, designada pela sigla CBJ, e por estas reconhecida como uma entidade responsável pela divulgação e prática da modalidade no território alagoano.

A DFM é regida por Estatuto, devidamente registrado em cartório e reconhecido pela FAJU, definindo normas, competências e atribuições. É reconhecida por seus associados e por terceiros que estejam envolvidos direta ou indiretamente com a prática desportiva da modalidade de Judô como estando ligadas as legítimas detentoras das regras de prática da respectiva modalidade, a FAJU e a CBJ, regulando-se tal prática pelas regras da modalidade emanadas da Federação Internacional de Judô, sujeitando-se às normas e regulamentos adotados a ela e determinado por esta a seus afiliados.

Dentro da sua finalidade desportiva, tem como objetivo a formação e difusão do civismo, da cultura, da educação, da ciência, da recreação e da assistência social entre todos os que lhe sejam ligados, direta ou indiretamente, por força do Judô.

Com sua sede situada no Bairro Cidade Universitária e diante da realidade observada de perto da comunidade jovem, suas carências e vulnerabilidades sociais; a DFM atende este público e demais



Dojô Fábio Martins  
CNPJ 30.819.199/0001-45

moradores deste bairro que buscam no esporte uma oportunidade de unir a saúde física e mental através da prática esportiva.

Com aulas semanais, vem atendendo a população nos últimos anos e colaborando dentre outras coisas com a evasão escolar, visto que é uma das exigências para a participação das aulas e contribuindo também com o lazer e desporto neste bairro.

## AÇÕES REALIZADAS

O presente relatório tem como objetivo apresentar aos órgãos públicos as principais ações desenvolvidas pela Associação Dojô Fábio Martins durante os anos de 2020 à 2022.

Como associação voltada para o ensino e prática do judô, a DFM disponibiliza os dados do público atendido e atividades desenvolvidas no período citado.

### MAPA DE ATIVIDADES

	2020	2021 /2022
Aulas turmas Jovem e Adulto	24 AULAS Presenciais  30 AULAS Virtuais	96 AULAS Presencias
Aulas turmas Infantil	24 AULAS Presenciais  30 AULAS Virtuais	96 AULAS Presencias
Competições	11 competições virtuais	5 Competições presenciais

#### 1. Aulas de Judô 2020 à 2022

- 1.1 Aulas duas vezes por semana divididas em duas turmas, por faixa etária.
- 1.2 Turma Jovem e Adulto : à partir dos 15 anos.
- 1.3 Turma Infantil : (4 anos aos 14 anos)

#### 2. Competições individuais, por equipe e ou arbitragem da DFM \*Tabela ZEMPO em anexo

- 2.1 Ano de 2020 : 11 competições virtuais através das plataformas, Google Meet e Youtube.
- 2.2 Ano 2021/2022 : 5 competições presenciais.



Dojô Fábio Martins  
CNPJ 30.819.199/0001-45

\* TABELA PALTAFORMA ZEMPO CBJ Brasil

<https://zempo.com.br> Acesso em 27/04/2022

(Participações da DFM)

2022				
CAMPEONATO ALAGOANO DE JUDÔ 2022 - 1ª ETAPA	Estadual	AL	02/04/2022 a 03/04/2022	
III SELETIVA ESTADUAL - REGIONAL 2022	Estadual	AL	19/02/2022 a 20/02/2022	
2021				
CAMPEONATO ALAGOANO DE JUDÔ 2021	Estadual	AL	20/11/2021 a 20/11/2021	
II OPEN NORDESTE DE JUDÔ FUNCIONAL	Interestadual - Interclubes	AL	07/08/2021 a 22/08/2021	
OPEN NORDESTE DE JUDÔ FUNCIONAL	Interestadual - Interclubes	AL	20/03/2021 a 04/04/2021	
2020				
NACIONAL DE JUDÔ FUNCIONAL SUB-18	Nacional	RJ	28/10/2020 a 19/11/2020	
NACIONAL DE JUDÔ FUNCIONAL SUB-21	Nacional	RJ	28/10/2020 a 19/11/2020	
NACIONAL DE JUDÔ FUNCIONAL SÊNIOR	Nacional	RJ	28/10/2020 a 19/11/2020	
NACIONAL DE JUDÔ FUNCIONAL VETERANOS 1	Nacional	RJ	28/10/2020 a 19/11/2020	
NACIONAL DE JUDÔ FUNCIONAL VETERANOS 2	Nacional	RJ	28/10/2020 a 19/11/2020	
NACIONAL DE JUDÔ FUNCIONAL SUB-15	Nacional	RJ	28/10/2020 a 19/11/2020	
NACIONAL DE JUDÔ FUNCIONAL SUB-13	Nacional	RJ	28/10/2020 a 19/11/2020	
MEETING TRAINING ONLINE DE JUDÔ SUB 13 E SUB 21	Estadual	AL	03/08/2020 a 18/08/2020	
DESAFIO BASE ON-LIINE - MINAS TÊNIS CLUBE X FAJU	Interestadual - Interclubes	AL	24/07/2020 a 24/07/2020	
MEETING TRAINING ONLINE DE JUDO	Estadual	AL	03/07/2020 a 26/07/2020	
CAMPEONATO ALAGOANO DE JUDÔ 2020 - I ETAPA	Estadual	AL	07/03/2020 a 08/03/2020	



Dojô Fábio Martins  
CNPJ 30.819.199/0001-45

## **BALANÇO E AÇÕES DA DIRETORIA**

Adaptando as aulas e atividades de Judô no período pandêmico , conseguimos continuar movimentando o esporte , mantendo as relações interpessoais mesmo que em alguns momentos, virtualmente. Permanecemos interagindo , adquirindo e transmitindo conhecimento .

O esporte – junto com educação e a cultura –, é capaz de produzir mudanças no âmbito escolar como meio de inclusão social, educacional e como agente transformador dos valores morais, e psicossociais dos seres humanos.

Pensando nestes fatores, e levando em consideração o fato de que Alagoas é um dos estados brasileiros onde o Judô está inserido na maioria dos hábitos escolares da rede Privada e mais recentemente na rede Estadual, a diretoria da DFM vem alcançando os objetivos de sua função social enquanto instituição desportiva e busca novas parcerias e investimentos para que um maior público desta comunidade, principalmente os mais carentes , possam ter acesso as suas atividades esportivas, de convívio ,lazer , bem estar e saúde através das experiências na prática do Judô.

Maceió – AL, 27 de Abril de 2022.

Antonio Fabio Santos Martins  
Presidente



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 04280016 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 207/2022

**Interessado** : GABINETE VEREADOR LUCIANO MARINHO DA SILVA

**Assunto** : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, DOJÔ FÁBIO MARTINS

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 10 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de maio de 2022 às 17h18.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

PROJETO DE LEI Nº.....DE 2022  
AUTOR: VEREADOR LUCIANO MARINHO

**RECONHECE E DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A  
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DOJÔ FÁBIO  
MARTINS.**

A Câmara Municipal de Maceió DECRETA:

Art.1º Fica declarada de Utilidade Pública, a organização da sociedade civil DOJÔ FÁBIO MARTINS, Associação Privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº: 30.819.199/0001-45, com sede e foro na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Maceió, 28 de abril de 2022

Luciano Marinho  
Vereador- MDB/AL



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

### **JUSTIFICATIVA**

A Organização da Sociedade Civil Dojô Fábio Martins a qual pretendemos reconhecer e declarar de utilidade pública é uma associação privada nos termos do art. 44, I, da Lei 10.406 de 10 janeiro de 2002, constituída e regida pelo direito privado, mas sem finalidade econômica ou lucrativa que desenvolve atividades ligadas ao esporte no bairro Cidade Universitária com o objetivo de fazer inclusão social e promoção do desenvolvimento físico, moral, emocional e psicossocial, sobretudo das crianças e adolescentes que participam dos seus projetos.

É evidente e necessário o seu reconhecimento como organização de utilidade pública, pois estão presentes na sua atuação os pressupostos de interesse comum com o Estado e vai possibilitar que os seus projetos possam se expandir com apoio e incentivo do Poder Público através de parcerias, haja vista a inafastável finalidade social do seu objeto social e da sua missão.

Importante destacar que a declaração de utilidade pública municipal é importante, ainda, para a instituição porque, além de possibilitar parcerias com a administração pública municipal, abre-se outras oportunidades para patrocínio dos seus projetos por outras esferas de poder e pelos setores de responsabilidade corporativa de grandes empresas e grupos empresariais, permitindo que suas ações alcancem um número ainda maior de crianças e adolescentes, transcendendo os limites da comunidade onde atua.

Por todo o exposto e considerando que as atividades são, de fato, de interesse público e que a Lei vai apenas fazer o reconhecimento, peço aos nobres pares a aprovação da presente Projeto de Lei.

Luciano Marinho  
Vereador



**ESTADO DE ALAGOAS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 043, DE 2022 – CCJRF**  
(ao Projeto de Lei n. 0207/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 0207/2022, do vereador Luciano Marinho que “RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DOJÔ FÁBIO MARTINS”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 0207/2022, do vereador Luciano Marinho que “RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DOJÔ FÁBIO MARTINS”.

De plano, cumpre asseverar que o projeto possui apenas 2 (dois) artigos e se encontra redigido da seguinte forma:

Art.1º Fica declarada de Utilidade Pública, a organização da sociedade civil DOJÔ FÁBIO MARTINS, Associação Privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº: 30.819.199/0001-45, com sede e foro na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**II – ANÁLISE**

No âmbito do município de Maceió a declaração de utilidade pública para entidades sem fins lucrativos é disciplinada pela Lei n. 4.294/1994. A referida legislação dispõe, em seu art. 2º, os requisitos que devem ser atendidos para que uma entidade seja considerada de utilidade pública municipal. Assim determina o art. 2º:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

Art. 2º - O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – que seja constituída no município de Maceió;
- II – que tenha personalidade Jurídica;
- III – que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;
- IV – que se obrigam a publica semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recurso recebidos a título de doação pelo Poder Público.

Parágrafo único – A falta de atendimento à quaisquer dos requisitos disposto no artigo e seus incisos, implicará no arquivamento do pedido, impedimento esse que poderá ser levantando por qualquer Vereador em exercício na Câmara Municipal de Maceió (Lei Municipal n. 4.294/1994).

Cumprе ressaltar ainda que a Lei n. 5.237/2002 alterou a supracitada lei para adicionar mais um requisito ao art. 2º prevendo que a entidade deverá demonstrar que se encontra em efetivo funcionamento há, pelo menos, 02 (dois) anos.

Pois bem, em observação aos documentos acostados nesse processo legislativo, com o intuito de verificar a observância dos requisitos acima demonstrados, nota-se que a referida entidade civil cumpre todas as condições necessárias para que seja declarada de utilidade pública municipal.

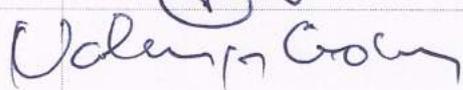
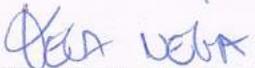
**III – VOTO**

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **PROSEGUIMENTO** do Projeto de Lei n. 0207/2022, do vereador Luciano Marinho que “RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DOJÔ FÁBIO MARTINS”. S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 7 de março de 2022.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CHICO FILHO		
DR. VALMIR		
ALDO LOUREIRO		
FÁBIO COSTA		
SILVANIA BARBOSA		
TECA NELMA		



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 04280016 / 2022**

**N° PROJETO DE LEI : 207/2022**

**Interessado : GABINETE VEREADOR LUCIANO MARINHO DA SILVA**

**Assunto : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, DOJÔ FÁBIO MARTINS**

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 27 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de maio de 2022 às 11h57.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 04280016/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 04280016/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 207/2022**

**INTERESSADO: VEREADOR LUCIANO MARINHO**

**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O  
PROJETO DE LEI N. 0207/2022, DO  
VEREADOR LUCIANO MARINHO QUE  
“RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A  
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL  
DOJÓ FÁBIO MARTINS”.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 0207/2022, do vereador Luciano Marinho que “RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DOJÓ FÁBIO MARTINS”.

De plano, cumpre asseverar que o projeto possui apenas 2 (dois) artigos e se encontra redigido da seguinte forma:

Art.1º Fica declarada de Utilidade Pública, a organização da sociedade civil DOJÓ FÁBIO MARTINS, Associação Privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº: 30.819.199/0001-45, com sede e foro na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**II – ANÁLISE**

No âmbito do município de Maceió a declaração de utilidade pública para entidades sem fins lucrativos é disciplinada pela Lei n. 4.294/1994. A referida legislação dispõe, em seu art. 2º, os requisitos que devem ser atendidos para que uma entidade seja considerada de utilidade pública municipal. Assim determina o art. 2º:

Art. 2º - O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – que seja constituída no município de Maceió;
- II – que tenha personalidade Jurídica;
- III – que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;
- IV – que se obrigam a publica semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.

Parágrafo único – A falta de atendimento à quaisquer dos requisitos disposto no artigo e seus incisos, implicará no arquivamento do pedido, impedimento esse que poderá ser levantando por qualquer Vereador em exercício na Câmara Municipal de Maceió (Lei Municipal n. 4.294/1994).

Cumpre ressaltar ainda que a Lei n. 5.237/2002 alterou a supracitada lei para adicionar mais um requisito ao art. 2º prevendo que a entidade deverá demonstrar que se encontra em efetivo funcionamento há, pelo menos, 02 (dois) anos.

Pois bem, em observação aos documentos acostados nesse processo legislativo, com o intuito de verificar a observância dos requisitos acima demonstrados, nota-se que a referida entidade civil cumpre todas as condições necessárias para que seja declarada de utilidade pública municipal.

**III – VOTO**

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **PROSEGUIMENTO** do Projeto de Lei n. 0207/2022, do vereador Luciano Marinho que “RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DOJÔ FÁBIO MARTINS”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 07 de Março de 2022.

**LEONARDO DIAS**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Dr. Valmir  
Aldo Loureiro  
Silvania Barbosa  
Teca Nelma

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C0521522

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 30/05/2022. Edição 6450  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 04280016 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 207/2022

**Interessado** : GABINETE VEREADOR LUCIANO MARINHO DA SILVA

**Assunto** : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, DOJÔ FÁBIO MARTINS

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Serviços Públicos para providências.

**Maceió/AL, 30 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de maio de 2022 às 15h36.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



Dojô Fábio Martins  
Rua Manoel Modesto de Lima Gastão, Nº 04, Qd. H 04,  
Cidade Universitária, Maceió - AL, CEP: 57073-100.  
CONTATOS: (82) 99406-5710 (82) 99948-2288  
30.819.199/0001-45

## TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente Termo de Compromisso ao “Dojô Fábio Martins, com sede à Rua Manoel Modesto de Lima ,número :04 Quadra H4, Bairro: Cidade Universitária , nesta cidade de Maceió-AL, inscrita no CNPJ sob nº 30.819.199/0001-45, neste ato representada pelo seu presidente Antonio Fabio Santos Martins, COMPROMETE-SE, para os fins do inciso IV do Art. 2º da Lei Municipal nº 4.294, de 7 de fevereiro de 1994, que regulamenta a concessão reconhecimento do Título de Utilidade Pública, em publicar semestralmente o demonstrativo com aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo poder público.

Maceió, 31 de maio de 2022.

  
Antonio Fabio Santos Martins  
Presidente



## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer nº 51/2022

Processo nº 04280016

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 207/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Luciano Marinho

Ementa da Matéria: **DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, DOJÔ FÁBIO MARTINS**

### RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 207/2022 que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, DOJÔ FÁBIO MARTINS**”, tem por finalidade declarar de utilidade pública da Organização da Sociedade Civil Dojô Fábio Martins, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.819.199/0001-45, com sede na Rua Manoel Modesto de Lima Gastão, nº 04, Qd. “H”, CEP nº 57073-100, Cidade Universitária, nesta cidade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a propositura legislativa possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

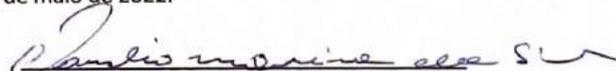
### VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Cal Moreira**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 207/2022, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, DOJÔ FÁBIO MARTINS**”.

### CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade declarar de utilidade pública uma entidade da sociedade civil organizada, que tem como objetivo desenvolver atividades ligadas ao esporte no bairro Cidade Universitária, bem como realizar inclusão social e promoção do desenvolvimento físico, moral, emocional e psicossocial, sobretudo das crianças e adolescentes que participam dos seus projetos, além de contar com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, e por estarem preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 4.294/94, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 31 de maio de 2022.

  
Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROJETO DE LEI Nº. 207/2022.

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 207/2022.**  
**AUTOR DA MATÉRIA: LUCIANO MARINHO**

EMENTA DA MATÉRIA: DECLARA DE  
UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO  
DA SOCIEDADE CIVIL, DOJÔ FÁBIO  
MARTINS

**RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 207/2022 que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, DOJÔ FÁBIO MARTINS**”, tem por finalidade declarar de utilidade pública da Organização da Sociedade Civil Dojô Fábio Martins, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.819.199/0001-45, com sede na Rua Manoel Modesto de Lima Gastão, nº 04, Qd. “H”, CEP nº 57073-100, Cidade Universitária, nesta cidade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a propositura legislativa possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

**VOTO DO RELATOR**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Cal Moreira**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 207/2022, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, DOJÔ FÁBIO MARTINS**”.

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade declarar de utilidade pública uma entidade da sociedade civil organizada, que tem como objetivo desenvolver atividades ligadas ao esporte no bairro Cidade Universitária, bem como realizar inclusão social e promoção do desenvolvimento físico, moral, emocional e psicossocial, sobretudo das crianças e adolescentes que participam dos seus projetos, além de contar com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, e por estarem preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 4.294/94, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 31 de Maio de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
Vereador João Catunda  
Vereador Eduardo Canuto

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 20/06/2022. Edição 6464  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió, 20 de junho de 2022.

**CAL MOREIRA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2022.**

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA CENTRO  
DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES –  
CDDM.**

**AUTORIA: Vereadora TECA NELMA**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica declarado de utilidade pública O Centro de Defesa dos Direitos das Mulheres - CDDM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 30.949.012/0001-72, com sede NA RUA IMPERATRIZ, Nº27; SANTOS DUMONT, MACEIO/AL - CEP: 57000-00, Fundado em 15 de Dezembro de 2017.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 12 de Maio de 2022.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2022.**

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA CENTRO  
DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES –  
CDDM.**

**JUSTIFICATIVA**

O Centro de Defesa dos Direitos das Mulheres é uma instituição que, em sua trajetória, vem lutando pelo desenvolvimento de mulheres na localização periférica de Maceió.

É uma organização de atendimento jurídico-social e formação de mulheres para mulheres; que promove o protagonismo feminino e combate as desigualdades de gênero, principalmente a violência; desenvolve as capacidades femininas em especial a atuação política das mulheres na sociedade; impetra ações judiciais, extrajudiciais e atua como “*amicus curiae*” quando necessário à Defesa dos Direitos Humanos das Mulheres; proporciona o atendimento humanizado de mulheres que necessitem dos serviços; colabora estritamente com o acesso à Justiça promovendo informação, ações, cursos, capacitações entre outros para a sociedade; contribui para a construção, efetivação e criação de políticas públicas para mulheres em todo o país.

Através do cumprimento de seus objetivos e que presta relevantes serviços à população de Maceió, e atende às exigências legais para organizações de utilidade pública. É Justo, então, que receba esse título, pois, através de seus trabalhos, propicia inúmeros benefícios a nossa comunidade.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 12 de Maio de 2022.

**Teca Nelma**  
Vereadora



Maceió/AL, 29 de abril de 2022.

**Ofício nº 17/2022**

**CNPJ nº30.949.012/0001-72**

**De: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES – CDDM**

À Sra. Vereadora Teca Nelma

**Assunto:** Titulação de Utilidade Pública ao Centro de Defesa dos Direitos da Mulher

O **CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES – CDDM** organização sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº **CNPJ nº30.949.012/0001-72**, sob a modalidade jurídica de associação, sem fins lucrativos. Com foro nessa capital, na Rua Imperatriz, nº27; Bairro Santos Dumont, Maceió/AL - CEP: 57.000-000, neste ato representado por sua representante legal, PAULA SIMONY LOPES FERRERA, CPF 060.416.254-50, vêm, por meio deste, solicitar a concessão do título de utilidade pública municipal à associação, para que o mesmo seja siga os trâmites de praxe na Câmara de Vereadores, com vistas à sua aprovação.

Sabendo do comprometimento de vosso mandato com as questões relativas à promoção da educação, esporte e lazer, nos colocamos a disposição para as ações inerentes à aprovação do mesmo.

Maceió/AL, 29 de abril de 2022.

**PAULA SIMONY LOPES FERREIRA**  
Coordenadora Geral CDDM/AL

Centro de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM

Contato: (82) 98812-5800

Email: [cddm.alagoas@gmail.com](mailto:cddm.alagoas@gmail.com)

**CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES –  
CDDM  
ESCRITÓRIO DA MULHER**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

Denominação, Sede e Finalidade.

**Art. 1º** Fica constituída, sob a denominação CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES – CDDM também denominado ESCRITÓRIO DA MULHER é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, uma entidade de utilidade pública, que se regerá pelo presente Estatuto, poderá ter um regimento interno que aprovado pela Assembleia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

**Art. 2º** A entidade terá sua sede em Maceió, capital do Estado do Alagoas, à *Rua Imperatriz, nº 27, Conjunto Santos Dumont*, bairro da Cidade Universitária, *Maceió/AL, CEP:57.075-405*, conforme art.10, por tempo indeterminado.

**Art. 3º** O CDDM/Escritório da Mulher tem por finalidade ser um Centro de Atendimento Jurídico e psicossocial que atenda mulheres Cis e Trans em ações relacionadas à gênero, violência e protagonismo feminino.

**Parágrafo primeiro-** No desempenho de seus objetivos, ao CDDM/ Escritório da Mulher compete:

- a - Ser uma organização de atendimento jurídico-social e formação de mulheres para mulheres;
- b - Promover o protagonismo feminino e combater as desigualdades de gênero, principalmente a violência;
- c - Desenvolver as capacidades femininas em especial a atuação política das mulheres na sociedade;

OAB/AL  
11.024

*M. A. Bispo*

*AGS*  
*Elisiane*  
*ELIS*

*[Signature]*

*Regina Japá*

*[Signature]*

LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO  
4º Oficial de Notas e 1º Registrador de  
Tribuna, Documentos e Outros Papéis  
Rua Tibúrcio Valente, nº 101  
Maceió-Alagoas-CEP.: 57020-200  
Tabuleiro

**CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES –  
CDDM**

**ESCRITÓRIO DA MULHER**

- d - Impetrar ações judiciais, extrajudiciais e atuar como amicus curiae quando necessário à Defesa dos Direitos Humanos das Mulheres;
- e - Proporcionar o atendimento humanizado de mulheres que necessitem dos serviços;
- f- Colaborar estritamente com o acesso à Justiça promovendo informação, ações, cursos, capacitações entre outros para a sociedade.
- g – Contribuir para a construção, efetivação e criação de políticas públicas para mulheres em todo o país.

**Parágrafo segundo:** Poderá o CDDM/Escritório da Mulher firmar convênios com entidades congêneres, públicas ou privadas, e participar de pesquisas e programas sociais diversos, visando à assistência e à proteção à mulher em situação de vulnerabilidade.

**CAPÍTULO II**

**Das associadas(os)**

**Art. 4º** A entidade compor-se-á de um número ilimitado de associados, divididos nas seguintes categorias:

- a. Associados efetivos: os fundadores e os que, segundo proposta da Diretoria, sejam aceitos em Assembleia Geral;
- b. Associados contribuintes: os que contribuem com determinada importância para a associação;
- c. Associados beneméritos: os que prestarem relevantes serviços à associação.

**Art. 5º** São direitos dos associados efetivos:

- a. Comparecer às Assembleias Gerais para discutir e votar assuntos de

*Handwritten signatures and stamps:*  
- Stamp: CAB/AL 11094  
- Signature: [Illegible]  
- Signature: [Illegible]  
- Signature: [Illegible]  
- Signature: [Illegible]  
- Signature: Regina Japá  
- Stamp: JUIZES FONSECA DE MACHADO  
- Stamp: 4ª Of. de Reg. e Registro de Títulos e Documentos  
- Stamp: Rua Teodoro Saldanha, 101  
- Stamp: Maracanã - Rio de Janeiro - CEP: 21020-200

**CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES –  
CDDM  
ESCRITÓRIO DA MULHER**

interesse da associação;

- b. Votar e ser votado para os cargos eletivos da associação;
- c. Convocar as Assembleias Gerais Extraordinárias na forma prevista no art.12.

**Art. 6º** São deveres dos associados efetivos:

- a. Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e zelar pela execução dos planos e programas;
- b. Prestar à associação toda colaboração necessária ao cumprimento de suas finalidades.

**Parágrafo único.** Os associados não respondem diretamente, nem subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela associação.

**Art. 7º** A exclusão de associados é da competência exclusiva da Assembleia Geral, por proposta da Diretoria, nos termos do art.57 do Código Civil/ 2002, no qual todos os associados tem defesa nos termos da Lei.

**CAPÍTULO III**

Do Patrimônio

**Art. 8º** O patrimônio da associação será constituído de bens móveis e imóveis, registrados em seu nome, e de:

- a. Contribuições, doações e legados;
- b. Rendas patrimoniais;
- c. Rendas de promoções;
- d. Subvenções;

08/11/11  
11.09.11  
*M. B. Bispo*

*ACS*  
*Roberta*  
*Luiz*

*Regina Japici*  
*K. W. Costa*

LUIZ INES FONSECA DE MACHADO  
4º Ofício de Notas e 1º Registro de  
Tribuna Documental e Outros Papéis  
Rua Tibúrcio Valeriano, 101  
Maceió/Alagoas/CEP: 57020-200  
Tabela

**CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES –  
CDDM**

**ESCRITÓRIO DA MULHER**

e. Convênio com instituições públicas e privadas.

**Art. 9º** As despesas da associação para sua manutenção serão custeadas por quaisquer das fontes (dos recursos) constantes no art. 8.

**CAPÍTULO IV**

**Da Administração**

**Art. 1º** A associação exercerá as suas atividades através dos seguintes órgãos:

- a. Assembleia Geral;
- b. Diretoria, composta por 6 (seis) pessoas;
- c. Conselho fiscal composta por 3 (três) pessoas;
- d. Conselho Consultivo composto por 2 (duas pessoas).

**Da Assembleia Geral**

**Art. 11.** À Assembleia Geral compete:

- a. Eleger os membros da Diretoria;
- b. Destituir os membros da Diretoria, por justa causa, ou ante a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim;
- c. Estabelecer as normas regulamentares da associação;
- d. Pronunciar-se sobre o relatório de contas semestrais da Diretoria, aprovando-as ou não;
- e. Deliberar, por dois terços, sobre alterações nos Estatutos, inclusive no tocante à Administração;

JUZ PAES-FONSECA DE MACHADO  
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
Rua Theodoro Valeriano, 101  
Município: Angra dos Reis - CEP: 57020-200  
Telefone: 35081115

*Handwritten signatures and stamps:*  
- Stamp: CAB/AL 11.09.77  
- Signature: [Illegible]  
- Signature: [Illegible]  
- Signature: [Illegible]  
- Signature: Regina Japá  
- Signature: [Illegible]

**CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES –  
CDDM**

**ESCRITÓRIO DA MULHER**

f. Decidir sobre a exclusão de associados, por descumprimento de seus deveres sociais;

g. Dissolver a associação, obedecendo ao que dispõe o art. 20.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem às alíneas a e b, é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à Assembleia especialmente convocada para esse fim.

h. As assembleias decidirão por maioria de votos dos presentes na primeira chamada, e em segunda chamada, meia hora após a primeira, com pelo menos 3(três) membros presentes, e terá as seguintes prerrogativas:

I. Eleger as administradoras;

II. Destituir os administradores;

III. Deliberar sobre previsão orçamentária e a prestação de contas;

IV. Reformular os Estatutos;

V. Deliberar quanto à Dissolução da Associação;

VI. Decidir em última instância.

Parágrafo único: - As deliberações a que se referem os incisos II e IV, é exigido o voto concorde de ao menos 3 associados presentes à Assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação.

**Art. 12.** A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á semestralmente, em dia, hora e locais previamente marcados pela Diretoria.

**Art. 13.** As deliberações das Assembleias Gerais Ordinárias serão tomadas por maioria simples de votos.

**Art. 14.** As Assembleias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por iniciativa do Presidente, por solicitação da Diretoria, ou mediante requerimento

11.094  
CABRAL  
AC S  
Regina Japá

**CDDM**

**ESCRITÓRIO DA MULHER**

subscrito por um quinto dos associados efetivos em pleno gozo dos seus direitos sociais.

**Art. 15.** As Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de (15) quinze dias, através de carta protocolada ou telegrama, firmados pelo Presidente da associação, em que serão consignados o dia, a hora, o local da Assembléia, e a ordem dos trabalhos.

**Art. 16.** Participarão das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias os associados efetivos, tendo direito, cada associado, a 1 (um) voto.

Da Diretoria

**Art. 17.** A Diretoria será composta de oito membros:

- a. 1 (uma) Coordenadora;
- b. 1 (uma) Vice-Coordenadora;
- c. 1ª e 2ª Secretárias;
- d. 1ª e 2ª Tesoureiras;
- e. 3 (três) conselheiras fiscais;
- f. 2 (duas) conselheiras consultivas.

**Parágrafo único.** O mandato dos membros da Diretoria será de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição.

**Art. 18.** Compete à Diretoria gerir os negócios e atividades da instituição, promovendo o seu desenvolvimento.

**Art. 19.** Compete, especificamente, à Coordenadora Geral:

- a. Representar oficialmente a associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b. Convocar e coordenar a Assembléia Geral;

*Handwritten signatures and stamps:*  
- Stamp: OAB/M 11.0914  
- Large signature: ACS  
- Signature: Regina Japira  
- Other signatures: [illegible]

UIZ DAES FONSECA DE MACHADO  
4º Ofício de Notas e 1º Registro de  
Títulos e Documentos e Outros Papéis  
Rua Tibúrcio Valarino, 101  
Maceió-Alagoas-CEP: 57020-800  
Alagoas

**CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES –  
CDDM**

**ESCRITÓRIO DA MULHER**

- c. Convocar e coordenar as Reuniões do Conselho Consultivo e fiscal;
- d. Determinar dia e hora da reunião da Diretoria e convocá-la extraordinariamente quando necessário;
- e. Nomear e demitir empregados e funcionários;
- f. Autorizar as despesas e, conjuntamente com a Tesoureira, assinar cheques, aceitar e endossar títulos, passar recibo e dar quitação;
- g. Estabelecer as contribuições das associadas.

**Parágrafo único.** A Vice-coordenadora obrigatoriamente compete auxiliar a coordenadora no desempenho de suas tarefas e substituí-la nos impedimentos.

**Art. 20.** Compete a 1º Secretária:

- a. Dirigir o serviço de escritório e providenciar o expediente;
- b. Zelar pelo documento e arquivo da associação.

**Parágrafo único.** A 2º Secretária compete ajudar a titular no desempenho de suas funções e substituí-la nos impedimentos.

**Art. 21.** Compete a Tesoureira:

- a. Ter em boa guarda a administração de todos os bens e valores da associação, bem como manter em ordem os livros contábeis;
- b. Cuidar da arrecadação e dar quitações conjuntamente com a Coordenadora;
- c. Providenciar balanços e balancetes, mantendo a Coordenadora sempre atualizada de todo movimento econômico-financeiro.

**Parágrafo único.** A 2º Tesoureira compete ajudar a titular no desempenho de suas funções e substituí-la nos impedimentos.

**Art.22.** Compete ao Conselho Fiscal:

*M. G. B. B. B.*  
*11.094*  
*ACS*  
*Regina Japá*  
*Regina Japá*  
*Regina Japá*  
*Regina Japá*  
*Regina Japá*

**CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES =**

**CDDM**

**ESCRITÓRIO DA MULHER**

- a. Examinar os livros de escrituração da instituição;
- b. Opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os superiores da entidade;
- c. Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- d. Se reunir ordinariamente a cada 02(dois) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

**Parágrafo Único** – A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal se encaixa conforme o art.46 do CC/2002, Lei 10.406/2002. Não cabendo aos membros responder por encargos e obrigações sociais da entidade.

**Art.23.** Compete ao Conselho Consultivo:

- a. Orientar o direcionamento político pedagógico da entidade;
- b. Opinar sobre os relatórios de desempenho das atividades e projetos realizados, emitindo pareceres;
- c. Apresentar relatórios sempre que forem solicitados;

**Parágrafo Único** – Conselho Consultivo se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário.

**CAPÍTULO V**

**Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 24.** A associação poderá ser dissolvida a qualquer tempo, por deliberação da Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim, tomada a

M. Gaboipa

sup.

048/AL  
11.014

AES

Regina Japui

Regina Japui



**CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES –  
CDDM**

**ESCRITÓRIO DA MULHER**

decisão por maioria de dois terços de votos favoráveis dos associados presentes.

§1º. A proposta de dissolução deverá partir da Diretoria ou constar de requerimento subscrito por um terço dos associados efetivos, no pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 2º. No caso de extinção da associação, o patrimônio líquido será destinado a uma associação congênere, de fins não econômicos, a critério da Assembléia Geral.

**Art. 25.** O presente Estatuto poderá ser reformado no tocante à administração, no todo ou em parte, a qualquer tempo por deliberação da Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes quites com suas obrigações sociais, nos termos da Lei.

**Art. 26.** O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano e se reiniciará consecutivamente em 1º de janeiro.

**Art. 27.** Enquadra-se a associação no Código de Atividades Econômicas Fiscais (CAEF) da Secretaria da Receita Federal, de nº 8021, à Lei n.º 9.790/1999 e à Lei n.º 10.637/2002, se tratando de uma entidade de Utilidade Pública e de Fins não Lucrativos.

**Art. 28.** Fica estabelecido o Fórum de Maceió para quaisquer questões jurídicas do instituto.

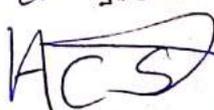
**Art. 29.** As eleições para a Diretoria executiva e o Conselho Fiscal serão convocadas por Edital fixado na sede, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término dos seus mandatos.

- Nos primeiros 15 (quinze) dias deverão ser registradas na secretaria as chapas concorrentes.
- Pode ser eleita à qualquer cargo, toda associada contribuinte pessoa física, mulher, maior de 18 (dezoito) anos, quites com as obrigações







OAB/AL  
11094  




Regina Japicá







**CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES –  
CDDM**

**ESCRITÓRIO DA MULHER**

sociais, e com pelo menos 24 meses de associação, comprovados através da secretaria da associação.

c. O conselho consultivo deverá ser escolhido na primeira reunião de posse da Diretoria eleita.

**Art.30** Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenadora Geral, pela Diretoria, pelo Conselho Consultivo e pela assembleia geral, na medida de

suas capacidades.

Cartório do Reg. Civil e Notas do 5º Distrito  
Rua 7 de Setembro, 166 - Tab. do Martins - Maceió/AL  
Reconheço a(s) Firma(s) de Paula Simony Lopes Ferreira

Em Teste Paula Simony Lopes Ferreira da verdade.  
Maceió-AL, 15/05/2017

Nato: Bastos da Rocha - Oficiala  
Silvana Bastos da R. Araújo - Substituta  
Sâmia Bastos da R. Silva - Substituta

**COORDENADORA GERAL**

Paula Simony Lopes Ferreira

**VICE COORDENADORA GERAL**

Andreza Vitalicio Gomes de Melo

**1ª SECRETÁRIA**

Betha dos Santos da Silva

**2ª SECRETARIA**

Erica Maria Gonzaga Santos

**1ª TESOUREIRA**

Marlene Lopes Ferreira

**2ª TESOUREIRA**

Carlene Correia da Silva

**CONSELHO FISCAL**

**1º CONSELHEIRA**

Maceió - AL, 15 de Dezembro de 2017.

Cartório do Reg. Civil e Notas do 5º Distrito  
Rua 7 de Setembro, 166 - Tab. do Martins - Maceió/AL  
Reconheço a(s) Firma(s) de Carlene Correia da Silva

Em Teste Carlene Correia da Silva da verdade.  
Maceió-AL, 15/05/2017

Nato: Bastos da Rocha - Oficiala  
Silvana Bastos da R. Araújo - Substituta  
Sâmia Bastos da R. Silva - Substituta

11. OF. DE NOTAS E PROTESTOS  
R. Dr. Luiz P. de Miranda, 42  
Centro - Maceio - Alagoas  
Rec p/ Semelhanca 1 firma(s)  
PAULA SIMONY LOPES  
FERREIRA  
MACEIO, 09 de maio de 2018.  
Em Testemunha da verdade!  
CELSON S. PONTES DE MIRANDA  
- Tabelião Vitalicio -  
MARIANA P. DE M. L. DE FARIAS  
- Escrevente Substituta -  
EDILMA DE ALBUQUERQUE RAMALHO  
- Escrevente Autorizada -  
Carimbo: 2469875 OP: Raquel  
Total: R\$4,00

OAB/AL  
11.094

LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO  
4º Ofício de Notas e 1º Registro de  
Títulos e Documentos e Outros Papéis  
Rua Tibúrcio Vazariano, 101  
Maceió/Alagoas-CEP: 57020-209

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

COMISSÃO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

... de ...  
... de ...  
... de ...  
... de ...  
... de ...

Maceió - AL, 11 de Maio de 2018

VICE COORDENADOR GERAL

SECRETARIA

2ª SECRETARIA

TESOURARIA

**CARTÓRIO M** 4º OF. DE NOTAS E 1º RTDPJ DE MACEIÓ  
Beco São José, 101 - Centro - Maceió - AL  
Fones: (82) 3221-1725 / (82) 3223-3568

Apresentado hoje, protocolado, registrado e  
arquivado eletronicamente sob N. 6409260.  
O que certifico e dou fé.

Maceió-AL, 11/05/2018

*[Handwritten signature]*



LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO  
4º Ofício de Notas e 1º Registro de  
Títulos e Documentos e Outros Papéis  
Rua Tibúrcio Mariano, 101  
Maceió/Alagoas - CEP: 57020-200  
11/05/2018

**CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES -**

**CDDM**

**ESCRITÓRIO DA MULHER**

Mylla Anisley Araújo Bispo

2ª CONSELHEIRA

Francisca Flávia dos Santos Leite de Sousa

3ª CONSELHEIRA

Annelida Caetano Saturnina

**CONSELHO CONSULTIVO**

**COORDENAÇÃO PSICOSSOCIAL**

Regina Póeli Yapiá Mota

**COORDENAÇÃO DE PROJETOS**

Galaine Cristina Quintal Costa

Cartório do Reg. Civil e Notas do 5º Distrito  
Rua 7 de Setembro, 166 - Tab. da Magalhães - Maceió/AL

Reconheço a(s) Firma(s) de Francisca Flávia dos Santos Leite de Sousa

Francisca Flávia dos Santos Leite de Sousa

Francisca Flávia dos Santos Leite de Sousa

Em Test. da verdade.

Maceió - AL, 10/05/2018

Nalcy Bastos da Rocha - Oficiala  
Silvana Bastos da R. Araújo - Substituta  
Sâmia Bastos da R. Silva - Substituta



⊗  
OAB/AL  
11.094

LUÍZ PAES FONSECA DE MACHADO  
4º Ofício de Notas e 1º Registro de  
Títulos e Documentos e Outros Papéis  
Rua Tibúrcio Valeriano, 101  
Maceió - Alagoas - CEP: 57020-200  
Taboão





# CDDM

Centro de Defesa dos Direitos da Mulher

Aos 4 (quatro) dias do mês de Dezembro de 2021, às 10:00h, nesta capital, reuniram-se à sede da ONG CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - CDDM, CNPJ nº30.949.013/0001-72, entidade civil sem fins lucrativos, localizada à Rua Imperatriz, nº27, bairro: Santos Dumont, Maceió/Alagoas; Conforme o EDITAL de Convocação de Assembléia Eleitoral nº01/2021, tudo designado conforme Ata de Reunião da Diretoria de data 16/11/2021, seguindo os ditames do art.15 do Estatuto da Entidade, com o objetivo único de realizar as eleições da Diretoria Executiva desta entidade; do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo; A Assembleia Geral de membros, coordenada pela Dra. PAULA SIMONY LOPES FERREIRA, atual coordenadora, que convidou a mim MYLLA GABRIELY ARAÚJO BISPO, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada à Rua Marques do Herval, nº316, Farol, Maceió- Alagoas, CEP:57.055-64, como PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL para lavrar a Ata e coordenar os trabalhos. Em seguida, após explanação sobre o trabalho da gestão 2017/2021, prosseguindo os trabalhos da assembleia procedeu à eleição do Conselho Diretor, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo, que serão integrados pelos seguintes membros eleitos, conforme parágrafo único do art.17 do Estatuto Social da entidade, pelo período de 4 (quatro) anos, iniciando-se no dia 04 de dezembro de 2021 a 04 de dezembro de 2025. São MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO DIRETOR: 1 COORDENADORA GERAL - PAULA SIMONY LOPES FERREIRA, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada à Avenida Fernandes Lima, nº34, cond. Benedito Bentes, Apto.201A, Farol, Maceió-AL, CEP:57.055-000, com RG nº2000002040105 SSP/AL e CPF nº060.416.254-50; VICE - COOREDENADORA: ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO, brasileira, solteira, assistente social, residente e domiciliada à Avenida Rosalvo Borges da Silva, nº624, Santos Dumont, Maceió-AL, CEP: 57.075-260, com RG nº 3538830-7 e CPF nº104.038.004-20; A 1ª SECRETÁRIA - MIKAELLE ALLINE DE MELO CRUZ, brasileira, soleira, assistente social, residente e domiciliada à Cond. Parque dos Coqueiros, quadra E, nº7, Tabuleiro do Pinto, Rio Largo-AL, CEP:57.100-000, com RG nº 3668157-1 SSP/AL e CPF nº113.253.294-95; a 2ª SECRETÁRIA: MARIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada a Rua Imperatriz, nº60, Santos Dumont, Maceió-AL, CEP:57.075-405, com RG nº966925 SSP/AL e CPF nº 525.118.714-91; A 1ª TESOUREIRA - MARILENE LOPES FERREIRA, brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada, à Avenida Fernandes Lima, nº34, cond. Benedito Bentes, apto 201-A, Farol, Maceió-AL, CEP:57.055-000, com RG nº526626 SS/AL e CPF nº387.861.174-91; A 2ª TESOUREIRA - THAYONARA MARQUES ARAUJO SILVA, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada à Rua Nova Brasília, nº27, Tabuleiro do Martins, Maceió-AL, CEP:57.060-162, com RG nº 3412267-2 SSP/AL e CPF nº 087.514.454-33; MEMBROS DO CONSELHO FISCAL: 1ª CONSELHEIRA - WANDERLÂNDIA MARIA LEMOS, brasileira, solteira, assistente administrativa, residente e domiciliada a Rua São Luiz, nº35, Jardim Petrópolis, Maceió-AL, CEP: 57. 060-260, com RG nº 3144699-0 e CPF nº038.811.924-17; A 2ª CONSELHEIRA FISCAL: FRANCISCA LÚCIA DOS SANTOS FEITOSA DE SOUSA, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada a AV. Eduardo Tadeu Lopes da Silva, Cond. São Rafael, cassa n. 26, Santos Dumont, Maceió-AL, CEP: 57.075-550, com RG nº 7771211 SSP/PE e CPF nº 643.097.624-68; e a 3ª CONSELHEIRA - ANNE CAROLINE FIDELIS DE LIMA, brasileira, advogada, casada, residente e domiciliada a Conjunto Jardim Vaticano, Ed. Gregório I, 104, apto 203, Mangabeiras, Maceió-AL, CEP:57.037-570, com RG nº2001001165881, e CPF nº060.682.264-09; E as representantes do Conselho Consultivo: A COORDENAÇÃO DO NÚCLEO PSICOSSOCIAL - JHÉSSYKA THAINÁ SIMÕES LOPES, brasileira, solteira, psicóloga, residente e domiciliada a Condomínio Residencial Grand Jardim Pinheiros, Quadra H, nº3, Cidade Universitária, Maceió-AL, CEP:57.072-256, com RG nº34891811 SSP/AL e CPF

Maria Aparecida da Silva

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Wanda

PAULA ALVES FERREIRA  
Cláudia de Nóbis e Castro  
Tribunais e Documentação Civil  
Avenida do Brasil, 1000 - Maceió - Alagoas  
CEP: 57.055-000

nº099.990.144-37; e a COORDENADORA DE PROJETOS: ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada a Rua Publicitário Ranildo Cavalcante, n.118, Edf. Maison du Versailles, Gruta de Lourdes, Maceió-AL, CEP:57.052-782, com RG nº1402058 SSP/AL e CPF nº021.995.934-01. Após a Eleição todos os membros foram devidamente empossadas como gestão. E nada mais foi dito ou tratado, sendo encerrados os trabalhos. Eu MYLLA GABRIELY ARAÚJO BISPO, lavrei esta Ata, que lida e achada em conforme, foi assinada pela Diretoria eleita, autorizada e representando todos os presentes.

Maceió/AL, 04 de Dezembro de 2021.

1º OFÍCIO

Mylla Gabriely Araújo Bispo

PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL

1º OFÍCIO

Paula Simony Lopes Ferreira

COORDENAÇÃO GERAL

Ana Emanuella Oliveira Saurindo

VICE-COORDENAÇÃO GERAL

Mikaelle Alline de Melo Cruz

1ª SECRETÁRIA

Maria Aparecida da Silva

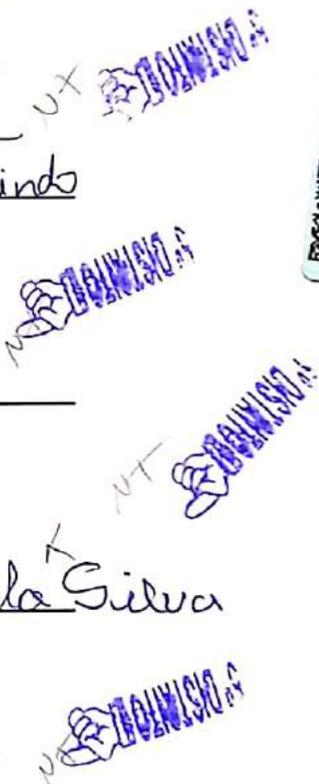
2ª SECRETÁRIA

Marcelene Lopes Ferreira

1ª TESOUREIRA

Thayonara Marques Araujo Silva

2ª TESOUREIRA



DEL LUCYMARA ALVES GERUSIARA  
4º Ofício de Notas e 1º Ofício de  
Títulos e Documentos - Outros Serviços  
Av. da Paz nº 1054 - Sala 10 - Fim. Colonial Norte  
6. Lolo Corporate - Maceió - AL - CEP: 57020-400  
FONE: (33) 3221-5000

Offício

W

Thayonara

Vanessa

@

CONSELHO FISCAL:

Wanderlandia maria Lemos **1º OFICIO**

1ª CONSELHEIRA

Francisca Flávia dos Santos Leite de Souza

2ª CONSELHEIRA

Anne Caroline Fidelis de Lima **1º OFICIO**

3ª CONSELHEIRA

CONSELHO CONSULTIVO:

Thessyka Thaina Simões Lopes **1º OFICIO**

COORDENAÇÃO PSICOSSOCIAL

Elaine Cristina Pimentel Costa **1º OFICIO**

COORDENAÇÃO DE PROJETOS

Rua 7 de Setembro, 186-Tapalé dos Martíns-Maceió/AL

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de FRANCISCA LUCIA DOS SANTOS FETOSA DE SOUSA

Doc. Solicitante: 097.824

Maceió, 21/03/2022 16:4

Em Testemunho: Fernando da Rocha Araújo - Oficial Substituto

Padr. Judiciário Estado de Alagoas  
Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma e distribuição / assu  
ACM78762-1TRE  
\*Confira no site do sistema Internet (Internet) no link

**1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ**  
**CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA**

Rua Dr. Lutz Pontes de Miranda, 42 - Centro  
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas  
Fones: (82) 3223-2603 / 3221-5000

**REC. DE FIRMA Nº 2022-023896**

Reconheço por similitude a firma de:  
JHESSYCA THAINA SIMÕES LOPES  
ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA

Em Testemunho da verdade. MACEIÓ - AL - 26/02/2022 11:50:44

SELO DIGITAL: ACM12626 - HUGJ, ACM12627 - WGYJ

Confira os dados do sistema: <http://maceio.tjd.jus.br/> Total: R\$ 4,39

CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR

**1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ**  
**CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA**

Rua Dr. Lutz Pontes de Miranda, 42 - Centro  
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas  
Fones: (82) 3223-2603 / 3221-5000

**REC. DE FIRMA Nº 2022-023894**

Reconheço por similitude a firma de:  
WANDERLANDIA MARIA LEMOS  
ANNE CAROLINE FIDELIS DE LIMA

Em Testemunho da verdade. MACEIÓ - AL - 26/02/2022 11:50:42

SELO DIGITAL: ACM12622 - CGY7, ACM12623 - 6ALV

Confira os dados do sistema: <http://maceio.tjd.jus.br/> Total: R\$ 4,39

CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR

Maria Aparecida da Silva

BEI LUCYMARA ALVES CERREI  
1º Ofício de Notas e Protestos  
Títulos e Documentos e Protests  
Av. da Paz nº 1684 - Sala 104 - Edifício Brasil  
E. João Capistrano - Maceió - CEP 57020-640  
Sub. Sill...

*Wander*  
*Thaina*

*AL*  
*Thaina Lopes*

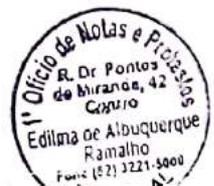
## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO

PELO PRESENTE EDITAL, FICAM AS SÓCIAS E DIRETORAS DO CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER- CDDM, CONVOCADAS A COMPARECEREM NO PRÓXIMO DIA 04/12/2021 À ASSEMBLÉIA GERAL DE ELEIÇÃO, NO PERÍODO DAS 10:00 HORAS, EM SUA SEDE ADMINISTRATIVA, LOCALIZADA A RUA IMPERATRIZ, Nº27, NO BAIRRO DO SANTOS DUMONT, MACEIÓ-ALAGOAS, A FIM DE PROCEDER COM A VOTAÇÃO PARA ELEIÇÃO PARA MEMBROS EFETIVAS DO CONSELHO DIRETOR, CONSELHO FISCAL E CONSELHO CONSULTIVO, DESTA INSTITUIÇÃO. NA OPORTUNIDADE, INFORMAMOS QUE AS INTERESSADAS A SE CANDIDATAREM, DEVERÃO APRESENTAR A INSCRIÇÃO DE CHAPAS JUNTO A ESTA COMISSÃO ELEITORAL NO MOMENTO DA ASSEMBLÉIA, ASSIM COMO APRESENTAR SUAS PROPOSTAS.

Maceió/Alagoas, 16 de Novembro de 2021.

  
MYLLA GABRIELY ARAÚJO BISPO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL**



**1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ**  
**CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA**

Rua Dr. Lutz Pontes de Miranda, 42 - Centro  
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas  
Fones: (62) 3223-2603 / 3221-5000

REC. DE FIRMA Nº 2022-023877

Reconheço por semelhança a firma de:  
**MYLLA GABRIELY ARAUJO BISPO**

Em Teletorninho \_\_\_\_\_ da variedade: MACEIO - AL - 25/02/2022 11:40:28  
**SELO DIGITAL: ACM12598 - HRBO**

Confira os dados do ato em <http://selodigital.tjfal.br/> Total: R\$ 4,39

CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR





# CDDM

Centro de Defesa dos Direitos da Mulher

## LISTA DE PRESENÇA ELEIÇÃO CDDM 2021

NOME	CPF	TELEFONE
Isolaine Puyuguet	021.995.934-03	99995-6872
Jane Emanuella Oliveira Scavino	104.078.004-20	98836-8898
Thiássyla Thainá Simões Lopes	098.990.144-37	98192-3872
Francisela Pinheiro dos S. Petrus	643.097.624-68	98820-0579
Maria Aparecida da Silva	525.118.744-91	98850-4118
Wanderlania Maria Gomes	038.811.924-17	99929-3200
Mikaelle Alline de Melo Cruz	113.253.294-96	99681-0538
Thaynara Marques A. Silva	087.514.454-33	99434-7710
Marcosene Lopes Ferreira	387.861.17491	98892.2741
Mylle Gabriela Maria Bispo	098.115.514-64	99684-7424
Anne Caroline A. Lima	060.682.264-09	99988-8659
Paulo Simony Lopes Soares	060.416.054-50	98312-5800
Mylle Camilly Maria Bispo	098.115.514-64	098.115.514-64

Maceió-AL, 04 de dezembro de 2021.

BEL LUCYMARA ALVES CERQUEIRA  
4º Ofício de Notas e 1º Registro de  
Títulos e Documentos - 1º e 2º Registros  
Av. da Paz nº 1601 - São José - Edifício Terra  
E Sula Corporativa - Maceió - Al - CEP: 57020-400

**CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES –  
CDDM  
ESCRITÓRIO DA MULHER**

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL PARA FUNDAÇÃO DO CENTRO DE DEFESA  
DOS DIREITOS DAS MULHERES – ESCRITÓRIO DA MULHER

Aos 15 (Quinze) dias do mês de dezembro de 2017, nesta capital, reuniram-se à *Rua Imperatriz, nº 27, Conjunto Santos Dumont, bairro da Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP:57.075-405*, conforme IPTU/BCI, as pessoas identificadas no livro próprio, denominado Livro de Identificação dos associados Fundadores, como propósito de constituir uma associação sob a forma de organização não governamental – Associação civil sem fins lucrativos. Para coordenar os trabalhos, a Assembléia escolheu por aclamação, a Sr<sup>a</sup>. PAULA SIMONY LOPES FERREIRA, que convidou a mim, BEATRIZ DOS SANTOS DA SILVA, para lavrar esta ata. Em seguida a Sr<sup>a</sup> PAULA SIMONY LOPES FERREIRA, explanou sobre a finalidade da Assembléia, qual seja a criação da organização não - governamental – ONG, denominada CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER – CDDM/ ESCRITÓRIO DA MULHER, onde foi eleita por unanimidade esta comarca e a sede da entidade localizada à *Rua Imperatriz, nº 27, Conjunto Santos Dumont, bairro da Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP:57.075-405*, conforme IPTU/BCI. Foi convidada a Sr<sup>a</sup>. PAULA SIMONY LOPES FERREIRA, para apresentar o histórico, bem como defender a idéia da criação da Entidade que tem como objetivo principal defender os Direitos Humanos das Mulheres. Prosseguindo a Sr<sup>a</sup> BEATRIZ DOS SANTOS DA SILVA, procedeu a leitura e discursão do estatuto social. A criação da Organização Não Governamental - ONG, CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER- CDDM também denominada Escritório da Mulher, e o seu estatuto social foram aprovados, por aclamação, e pelo voto das pessoas presentes.

Prosseguindo os trabalhos, a Assembléia procedeu à eleição dos primeiros membros do Conselho Diretor, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo, que serão integrados pelos(as) seguintes membros(as), eleitos(as),

048/AL  
11.094

Regina Japicá

LUIZ PARES FONSECA DE MACHADO  
4º Ofício de Registro de Imóveis e Documentos  
Rua Tibúrcio Vaz, nº 101  
Maceió-Alagoas-CEP: 57020-200  
Fone: 3311-1111

**CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES –  
CDDM**

**ESCRITÓRIO DA MULHER**

conforme parágrafo único do art.17, pelo período de dois (04) anos, iniciando-se do dia 15 de dezembro de 2017 à 14 de dezembro de 2021. São MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO DIRETOR: 1.COORDENADORA GERAL – PAULA SIMONY LOPES FERREIRA, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada à Rua Guaiamum, s/nº, Lote 24, Praia do Francês, Marechal Deodoro/Alagoas, Cep:57.160-000; 2. Vice Coordenadora – KANDYSSE WALESKA GOMES DE MELO, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada à rua Valfrido Rocha, nº206, df. Meron, apto nº601, Jatiúca, números do RG nº 1975736 SSP/AL e CPF nº 049.361.864-30; 3. A 1ª Secretária – BEATRIZ DOS SANTOS DA SILVA, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada à Rua José Celestino dos Santos, nº014, Centro, Barra de São Miguel/ Alagoas, CEP:57.180-000, com do RG nº3591625-7 e CPF nº071.469.134-81; 4. A 2ª Secretária – ÉRICA MARIA GONZAGA SANTOS, brasileira, solteira, profissional de relações públicas, com RG nº 30161843 SSP/AL e CPF nº 077.197.804-93, residente e domiciliada à Rua Doutor Aldo Cardoso, nº200, Conj. Osman Loureiro Clima Bom, Maceió/Alagoas, CEP:57.063-030; 5. A 1ª Tesoureira – MARILENE LOPES FERREIRA, brasileira, casada, aposentada, Com RG nº 526626 e CPF nº 387.861.174-91, residente e domiciliada à Avenida Fernandes Lima, Edf. Benedito Bentes, apto.404 B, Farol, Maceió/AL; 6. A 2ª Tesoureira – CARLEANE CORREIA DA SILVA, brasileira, casada, estudante, com RG nº 071.112.814-62 SSP/AL e CPF nº30993270, residente e domiciliada à Rua Antônio Felix, Quadra B, nº12, Riacho Doce, Maceió/AL; As MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO FISCAL: A 1ª Conselheira: MYLLA GABRIELY ARAÚJO BISBO, brasileira, solteira, estudante, com RG nº 34053492 SDS/AL e CPF nº 098.115.514-64, residente de domiciliada à Rua Marques do Herval, nº316., Farol, CEP:57055-100 Maceió/AL; A 2ª Conselheira: FRANCISCA LÚCIA DOS SANTOS FEITOSA DE SOUSA, brasileira, casada, funcionária pública, com RG nº7771211 SSP/AL e CPF nº643.097.624-68, residente de domiciliada no Travessa Benedito Batista, nº26, Conj. Santos Dumont, Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP:57.075-405; A 3ª Conselheira: ANEILDA CAETANO SATURNINO, brasileira, solteira, diarista, com RG

*MSB*  
*[assinatura]*

*[assinatura]*

*DAB/AL*  
*11.094*  
*ACS*  
*[assinatura]*

*[assinatura]*

*Regina Japira*  
*[assinatura]*

LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO  
3º. Ofício de Notas e 1º. Registro de  
Tribunação e Cartório Público  
Rua Tibúrcio Valeriano, 101  
Maceió-Alagoas-CEP: 57020-200  
Telefone

**CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES –  
CDDM**

**ESCRITÓRIO DA MULHER**

nº2002001026598 SSP/AL e CPF nº056.688.954-40, residente e domiciliada à Rua Imperatriz, nº23 E, Conj. Santos Dumont, Cidade Universitária, Maceió/AL; e mais as MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO CONSULTIVO: A Coordenação do Núcleo Psicossocial – REGINA COELI JAPIÁ MOTA, brasileira, solteira, funcionária pública, com RG nº5.011.178 SSP/PE e CPF nº028.758.854-80, residente e domiciliada à Rua Estatístico Teixeira de Freitas, nº86, Condomínio Spazio Vita, apto.1503, Pinheiro, Cep: 57.055-660, Maceió/AL; e a Coordenação de Projetos – ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA, brasileira, casada, funcionária pública, CPF:021.995.934-01, residente e domiciliada à rua Publicitário Ranildo Cavalcante, nº118, Edf. Maison du Versailles, apto.1303, Gruta de Lourdes, Maceió/Alagoas, CEP:57.052-782. Após a eleição e a tomada de posse de todos os membros, a Coordenadora Geral declarou definitivamente constituída a ONG -, Centro de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM/ Escritório da Mulher com administração e sede social à Rua Imperatriz, nº 27, Conjunto Santos Dumont, bairro da Cidade Universitária, CEP:57.075-405, conforme IPTU/BCI Maceió – Alagoas, a associação civil sem fins econômicos, criados ao abrigo do código civil brasileiro, que terá como objetivo ou finalidade de ser um instrumento de luta pelos Acesso das Mulheres à Justiça e à seus Direitos, prestar assistência social, psicoterapia, atendimento jurídico à mulheres, levantar discussão acerca da igualdade de gênero e promover o protagonismo feminino em todas as áreas, através da prestação de serviços e do voluntariado no atendimento. E nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados e eu BEATRIZ DOS SANTOS DA SILVA, lavrei esta ata, que lida e achada conforme, foi assinada pela Diretoria eleita, autorizada e representado todos os presentes.

MACEIÓ/AL, 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

COORDENADORA GERAL

Paula Simony Lopes Ferreira

OAB/AL 11.094

VICE COORDENADORA GERAL

Renata Wallester Gomes de Melo

11.094  
OAB/AL

LUIZ P. ES. FONSECA DE MACHADO  
1º Ofício de Notas e 1º Tabelião de  
Tribunação, Cartórios e Outros, P.O. de  
Rua Tibúrcio Valeriano, 101  
Maceió-Alagoas-CEP: 57055-800  
Tribunção

*Handwritten signature*

*Handwritten signature: ACS*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature: Regina Japiá*

Cartório do 3º Ofício de Notas

**RETRO**

TERCEIRO OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço a(s) firma(s) de Claudinete Maria de Lima  
Wyllake Gomes de Melo

que o(a) lb.  
Maceió-AL, 11 de 05 de 2018.  
Em test<sup>o</sup> Yonara Maria da Silva Rocha da verdade.

- ( ) Claudinete Maria de Lima - Tabelã
- ( ) Yonara Maria da Silva Rocha - Substituta
- ( ) Adélia Tyana Duarte Passos Cordero - 2ª Substituta
- ( ) Maria das Graças Carmaúba de Oliveira - Esc. Aut.
- ( ) Cícera Alves dos Santos Quaresma - Esc. Aut.



**FIRMA(S) RETRO**

OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS  
R. Dr. Lúcia P. de Miranda, 421  
Centro - Maceió - Alagoas  
Rec. nº Semelhante (firmas)  
PAULA SIMONY LOPES  
PEREIRA  
11/05/2018 de valor de 3000,00  
da verdade  
CELSO S. PONTES DE MIRANDA  
- Tabelão Vitalício -  
MARIANA P. DE M. L. DE FARIAS  
- Escrevente Substituta -  
EDILMA DE ALBUQUERQUE RAMALHO  
- Escrevente Autorizada -  
Carimbo: 2470639 DP: Adriana  
Total: R\$ 4,00

*Est. na 2ª. 16*



**4º OF. DE NOTAS E 1º RTDPJ DE MACEIÓ**

Beco São José, 101 - Centro - Maceió - AL  
Fones: (82) 3221-1725 / (82) 3223-3568



Apresentado hoje, protocolado, registrado e  
arquivado eletronicamente sob N. 6409259.  
O que certifico e dou fé.

Maceió-AL, 11/05/2018

*[Handwritten signature]*

LUÍZ FIAS FONREGA DE MACHADO  
4º Ofício de Notas e 1º Registro de  
Títulos e Documentos e Outros Papéis  
Rua Tereza Valéria, 101  
Maceió - Alagoas - CEP: 57020-200

**CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES –  
CDDM  
ESCRITÓRIO DA MULHER**

1ª SECRETÁRIA

Beatriz dos Santos da Silva

2ª SECRETARIA

Erica Maria Gonzaga Santos

1ª TESOUREIRA

Marulene Lopes Ferreira

2ª TESOUREIRA

Leandane Correia da Silva

CONSELHO FISCAL

1º CONSELHEIRA

Mylle Cibely Araújo Bispo

2ª CONSELHEIRA

Francisca Fúria dos Santos <sup>NC</sup> Fátima de Sousa

3ª CONSELHEIRA

Amélia Caltono Saturnino

CONSELHO CONSULTIVO

COORDENAÇÃO PSICOSSOCIAL

Regina Beili Yapiá Mota

COORDENAÇÃO DE PROJETOS

Luciane Cristina Pimentel Costa

*A.*  
CAB/AL  
11.094

LUIZ PARES FONSECA DE MACHADO  
2º Ofício de Notário, 1º Escrivão de  
Títulos e Documentos e 1º Escrivão de  
Rua Tibúrcio Valeriano, 101  
Macaco-Araguari-CEP: 87000-000

**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS**

Rua Dr. Cincinato Pinto, 30, Centro, Maceió-AL  
CNPJ 12.517.199/0001-09 Fone: (82)3223-6113

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:

**MARILENE LOPES FERREIRA**  
Conforme Livro: 19, Folha: 193  
**REGINA COELI JAPIA MOTA**  
Conforme Cartão nº: 3776

09 MAI 2018

Em testemunha da verdade. Dou fé.

- Fernanda Soraya dos Santos*
- ( ) Marcia Denise de Araujo Protasio Lopes - Tabeliã
  - ( ) Rafael Protasio Araujo da Costa Substituto
  - (x) Fernanda Soraya dos Santos Escrevente



**FIRMA(S) RETRO**

OF. DE NOTAS E PROTESTOS  
R. Dr. Luiz P. de Miranda, 42  
Centro - Maceio - Alagoas  
Rec #/ Semelhanca 1 firma(s):  
ELAINE CRISTINA PIMENTEL  
COSTA  
MACEIO, 09 de maio de 2018.  
Em Testemunho da verdade

*CELSON PONTES DE MIRANDA*  
- Tabelião Vitalício -  
MARIANA P. DE M. L. DE SARIAS  
- Escrevente Substituta -  
EDILMA DE ALBUQUERQUE RAMALHO  
- Escrevente Autorizada -  
Carimbo: 2469425 OP: Adriana  
Total: R\$ 4,00

LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO  
4º Ofício de Notas nº 11 Registro de  
Títulos e Documentos e Outros Papéis  
Rua Tiradentes Vitalício, 101  
Maceió - Alagoas - CEP: 57020-200

**CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES –  
CDDM  
ESCRITÓRIO DA MULHER**

**LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL PARA FUNDAÇÃO DO  
CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES – ESCRITÓRIO DA  
MULHER**

**EM 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Nº	Nome completo da participante	ASSINATURA
	Ambilida Calvano Saturnino	ACS
	Kandara <del>Walter</del> Gomes de Melo	Kandara
	Deoliz dos Santos do Silva	Deoliz
	Francisca Klucia dos S. F. de Sousa	Francisca
	Mylle Caroly Anjo Bispo	Mylle
	Paulenne Ferreira da Silva	Paulenne
	Regina Béli Jacia Mota	Regina Jacia
	Marcelene Lopes Ferreira	Marcelene
	Jáica Maria Romagosa Santos	Jáica
	Edaine Cristina Duarte Ant.	Edaine
	Paula Simony Lopes Ferreira	Paula

LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO  
4º Oficial de Juizes e 1º Escrivão de  
Tribunação em Juizes e Escrivão de  
Rua Tibúrcio Valentim, 101  
MIRASSOL-SP - CEP: 13080-200  
1998186

  
 CAB/AL  
 11.094

**RERRATIFICAÇÃO DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA PARA FUNDAÇÃO DO CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES – ESCRITÓRIO DA MULHER, REALIZADA EM 15(QUINZE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2018, reuniram-se os representantes legais deste, para tratar de retificação de erro material, ou seja, erro de endereço do Centro de Defesa dos Direitos das Mulheres (CDDM) divergindo com o constante no BCI/IPTU e a inclusão da qualificação da coordenadora geral, na qual foi omitida na ata supracitada, realizada no dia 15 (Quinze) do mês de dezembro do ano de 2017, registrada no 1º Registro de Títulos e Documentos de Pessoas jurídicas, sob o nº 6409259, em 11(onze) de maio de 2018. **Onde se lê:** a Coordenadora Geral declarou definitivamente constituída a ONG -, Centro de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM/Escritório da Mulher com administração e sede social à Rua Imperatriz, nº 27, Conjunto Santos Dumont, bairro da Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP: 57.075.405. **Leia-se:** a Coordenadora Geral Paula Simony Lopes Ferreira, declarou definitivamente constituída a ONG - **Centro de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM/Escritório da Mulher** com administração e sede social situada à Rua Dr. Djalma Lins Buarque, nº 63, Bairro Farol, CEP: 57.050.060, Maceió/Alagoas; e **Onde se lê:** MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO DIRETOR: 1. COORDENADORA GERAL PAULA SIMONY LOPES FERREIRA, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada à Rua Guaiamum, s/nº, Lote 24, Praia do Francês, Marechal Deodoro/Alagoas CEP: 57.160-000. **Leia-se:** MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO DIRETOR: 1. **COORDENADORA GERAL: PAULA SIMONY LOPES FERREIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG: nº 2000003040105, OAB nº 11094, inscrita no CPF: 060.416.254.50, residente e domiciliada à Rua Guaiamum, s/n, Lote 24, Praia do Francês, Marechal Deodoro/Alagoas, CEP: 57.160.000, o restante da ata continua inalterada. Nada a mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu BEATRIZ DOS SANTOS DA SILVA, Secretária, lavrei a presente rerratificação que após lida e aprovada, será assinada por mim e pela Coordenadora Geral.

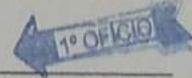
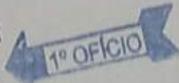
Maceió/AL, 24 de maio de 2018

*Paula Simony Lopes Ferreira*

**PAULA SIMONY LOPES FERREIRA**  
Coordenadora Geral

*Beatriz dos Santos da Silva*

**BEATRIZ DOS SANTOS DA SILVA**  
Secretária



1. OF. DE NOTAS E PROTESTOS  
R. Dr. Luiz P. de Miranda, 42  
Centro - Maceió - Alagoas  
Rec p/ Semelhança 1 firma(s):  
BEATRIZ DOS SANTOS DA SILVA  
MACEIO, 08 de junho de 2018.  
Em Testemunho da verdade:  
CELSD S. PONTES DE MIRANDA  
- Tabelião Vitalício -  
MARIANA P. DE M. L. DE FARIAS  
- Escrevente Substituta -  
EDILMA DE ALBUQUERQUE RAMALHO  
- Escrevente Autorizada -

1. OF. DE NOTAS E PROTESTOS  
R. Dr. Luiz P. de Miranda, 42  
Centro - Maceió - Alagoas  
Rec p/ Semelhança 1 firma(s):  
PAULA SIMONY LOPES FERREIRA  
MACEIO, 08 de junho de 2018.  
Em Testemunho da verdade

CELSD S. PONTES DE MIRANDA  
- Tabelião Vitalício -  
MARIANA P. DE M. L. DE FARIAS  
- Escrevente Substituta -  
EDILMA DE ALBUQUERQUE RAMALHO  
- Escrevente Autorizada -  
Carimbo: 2483361 OP: Raquel



**4º OF. DE NOTAS E 1º RTDPJ DE MACEIÓ**

Beco São José, 101 - Centro - Maceió - AL  
Fones: (82) 3221-1725 / (82) 3223-3588

Apresentado hoje, protocolado, registrado e  
arquivado eletronicamente sob N. 6410021.  
O que certifico e dou fé.

Averb. ao Reg. N. 6409259 Maceió-AL, 11/06/2018

MIRIAN S. M. Wanderé Puci  
4º Ofício de Notas e 1º Registro de  
Títulos e Documentos e Outros Papéis  
Rua Visconde Valente, 101  
Maceió - AL - CEP 57020-27



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>30.949.013/0001-72</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>11/05/2018</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHER - CDDM</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ESCRITORIO DA MULHER</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>
--

LOGRADOURO <b>R DOUTOR DJALMA LINS BUARQUE</b>	NÚMERO <b>63</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
---	---------------------	-----------------------------

CEP <b>57.050-060</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>FAROL</b>	MUNICÍPIO <b>MACEIO</b>	UF <b>AL</b>
--------------------------	---------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(82) 9922-5202</b>
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>11/05/2018</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/10/2021** às **13:46:36** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHER - CDDM**  
**CNPJ: 30.949.013/0001-72**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:25:56 do dia 29/06/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/12/2021.

Código de controle da certidão: **B27D.E9FE.0D91.B5AA**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHER - CDDM (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 30.949.013/0001-72

Certidão nº: 44993594/2021

Expedição: 29/10/2021, às 13:45:21

Validade: 26/04/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHER - CDDM (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **30.949.013/0001-72**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**Estado de Alagoas**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Superintendência da Receita Estadual**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

Certidão fornecida para o CNPJ: 30.949.013/0001-72

Nome/Contribuinte:

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir, até a presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos do contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e descumprimento de obrigações acessórias.

Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa SEF nº. 27 de 15 de maio de 2017.

Certidão emitida nos termos do art. 78 da Lei nº 6.771/06 e do art. 255 do Decreto nº 25.370/13.

Válida até 28/12/2021

Emitida às 12:50:49 do dia 29/10/2021

Código de controle da certidão: 4C72-1F75-B7A8-43AD

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Executiva da Receita Estadual na internet, no endereço: [www.sefaz.al.gov.br](http://www.sefaz.al.gov.br).

Voltar

Imprimir



## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 30.949.013/0001-72  
**Razão Social:** CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHER  
**Endereço:** R DOUTOR DJALMA LINS BUARQUE / FAROL / MACEIO / AL / 57050-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 28/10/2021 a 26/11/2021

**Certificação Número:** 2021102801344622871909

Informação obtida em 29/10/2021 15:20:36

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

## **Termo de Compromisso**

Pelo presente termo de compromisso, **CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES – CDDM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número **CNPJ nº30.949.012/0001-72**. Com foro nessa capital, Rua Imperatriz, nº27, Santos Dumont, Maceió/AL - CEP: 57.000-000, Maceió - Alagoas.

Sua Coordenadora **PAULA SIMONY LOPES FERREIRA**, com o CPF 060.416.254-50, compromete-se para os fins do inciso IV do art.2º, da Lei Municipal 4294, de 07 de fevereiro de 1994, que regulamenta a concessão do reconhecimento de Utilidade Pública, em publicar semestralmente demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.

Atenciosamente,



**PAULA SIMONY LOPES FERREIRA**  
**CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - CDDM**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 05020044 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 213/2022

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - UTILIDADE PÚBLICA PARA O CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 25 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de maio de 2022 às 13h34.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**POJETO DE LEI Nº:** 213 / 2022

**PROCESSO:** 05020044/ 2022

**AUTOR:** VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSD)

**EMENTA:** CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES – CDDM.

**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSD) que objetiva *considerar de Utilidade Pública Centro de Defesa dos Direitos das Mulheres – CDDM*.

O presente Projeto de Lei de nº 213/2022 declara de Utilidade Pública Centro de Defesa dos Direitos das Mulheres - CDDM, senão vejamos a íntegra do Projeto:

**EMENTA: CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES – CDDM. AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública O Centro de Defesa dos Direitos das Mulheres – CDDM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 30.949.012/0001-72, com sede NA RUA IMPERATRIZ, Nº 27; SANTOS DUMONT, MACEIÓ/AL – CEP: 57000-00, Fundado em 15 de Dezembro de 2017.**

**Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 12 de maio de 2022.**

A priori, cumpre ressaltar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, nos termos do **art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis**.

Ademais, entendemos que a presente matéria se enquadra perfeitamente naquilo que classificamos como “assunto de interesse local”, sendo assim, compete ao Município legislar no caso em tela, nos termos do **art. 30, inciso I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

(...)

Corroborando com o entendimento supracitado, temos o **art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió** que prevê ser de competência do Município de Maceió dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Seguindo a baila, com uma simples leitura do Projeto de Lei em tela, concluímos que o mesmo não se trata de matéria prevista no art. 234 do Regimento Interno desta Casa de Leis, quais sejam aquelas que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, motivo que comprova que o presente não viola o padrão constitucional.

Com efeito, foram juntados documentos que comprovam que a entidade em tela é uma associação sem fins lucrativos, conforme consta no Estatuto Social anexo aos autos do presente processo.

Por fim, entendemos que a presente proposta se apresenta como uma iniciativa louvável, uma vez que enaltece o trabalho prestado pela supracitada Associação que, sem sombras de dúvidas, contribui em muito com o desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida de milhares de pessoas, principalmente quando da busca pelo desenvolvimento de mulheres na localização periférica de Maceió, uma vez que desenvolve um trabalho em defesa de direitos sociais. Estes que devem ser respeitados e valorizados não só pela classe política, mas por toda a sociedade.

Observa-se que o presente Projeto de Lei ora apresentado, está em conformidade com os preceitos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de Maceió, bem como, em conformidade com a **Lei de nº 4.294 de 07 de fevereiro de 1994**, apresentando-se em condições de ser aprovado.

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes e normas relacionadas a esta Comissão, bem como com a legislação aplicada, razão pela qual merece prosperar. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei. É como pensamos, é como votamos.

  
Silvania Barbosa  
Vereadora

**Votos Favoráveis:**

Chico Filho

Aldo Loureiro

Del. Fábio Costa

Dr. Valmir

Leonardo Dias




**Votos Contrários:**

Chico Filho

Aldo Loureiro

Del. Fábio Costa

Dr. Valmir

Leonardo Dias



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 05020044 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 213/2022

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - UTILIDADE PÚBLICA PARA O CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa.

**Maceió/AL, 06 de junho de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de junho de 2022 às 15h48.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 05020044/2022.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 05020044/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº 213/2022**  
**INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA**  
**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSD) que objetiva *considerar de Utilidade Pública Centro de Defesa dos Direitos das Mulheres – CDDM.*

O presente Projeto de Lei de nº 213/2022 declara de Utilidade Pública Centro de Defesa dos Direitos das Mulheres - CDDM, senão vejamos a íntegra do Projeto:

**EMENTA: CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES – CDDM. AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública O Centro de Defesa dos Direitos das Mulheres – CDDM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 30.949.012/0001-72, com sede NA RUA IMPERATRIZ, Nº 27; SANTOS DUMONT, MACEIÓ/AL – CEP: 57000-00, Fundado em 15 de Dezembro de 2017.**

**Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 12 de maio de 2022.**

A priori, cumpre ressaltar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, nos termos do **art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Ademais, entendemos que a presente matéria se enquadra perfeitamente naquilo que classificamos como “assunto de interesse local”, sendo assim, compete ao Município legislar no caso em tela, nos termos do **art. 30, inciso I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**(...)**

Corroborando com o entendimento supracitado, temos o **art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió** que prevê ser de competência do Município de Maceió dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Seguindo a baila, com uma simples leitura do Projeto de Lei em tela, concluímos que o mesmo não se trata de matéria prevista no art. 234 do Regimento Interno desta Casa de Leis, quais sejam aquelas que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, motivo que comprova que o presente não viola o padrão constitucional.

Com efeito, foram juntados documentos que comprovam que a entidade em tela é uma associação sem fins lucrativos, conforme consta no Estatuto Social anexo aos autos do presente processo.

Por fim, entendemos que a presente proposta se apresenta como uma iniciativa louvável, uma vez que enaltece o trabalho prestado pela supracitada Associação que, sem sombras de dúvidas, contribui em muito com o desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida de milhares de pessoas, principalmente quando da busca pelo desenvolvimento de mulheres na localização periférica de Maceió, uma vez que desenvolve um trabalho em defesa de direitos sociais. Estes que devem ser respeitados e valorizados não só pela classe política, mas por toda a sociedade.

Observa-se que o presente Projeto de Lei ora apresentado, está em conformidade com os preceitos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de Maceió, bem como, em conformidade com a **Lei de nº 4.294 de 07 de fevereiro de 1994**, apresentando-se em condições de ser aprovado.

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes e normas relacionadas a esta Comissão, bem como com a legislação aplicada, razão pela qual merece prosperar. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões, em 31 de Maio de 2022.

**SILVANIA BARBOSA**

Vereadora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Aldo Loureiro

Fábio Costa

Leonardo Dias

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**35247CD4

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/06/2022. Edição 6456

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 05020044 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 213/2022

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - UTILIDADE PÚBLICA PARA O CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Serviços Públicos para providências.

**Maceió/AL, 07 de junho de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de junho de 2022 às 10h12.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Parecer Nº: 59/2022**

**Processo Nº: 05020044**

**Projeto de Lei nº 213/2022**

**AUTORA DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma**

**Ementa da Matéria: UTILIDADE PÚBLICA PARA O CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 213/2022 que “**UTILIDADE PÚBLICA PARA O CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**”, tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Defesa dos Direitos da Mulher, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 30.949.012/0001-72, com sede NA RUA IMPERATRIZ, Nº27, SANTOS DUMONT, MACEIO/AL - CEP: 57000-00, fundado em 15 de Dezembro de 2017.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a propositura legislativa possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

### VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Cal Moreira**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 84/2022, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO JUNTE-SE A NÓS**”.

### CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade declarar a utilidade pública de uma instituição que promove o atendimento jurídico-social e formação de mulheres e o protagonismo feminino, bem como o combate as desigualdades de gênero e que promove ações, cursos, capacitações e contribui para a construção, efetivação e criação de políticas públicas para mulheres em todo o país, bem como por contar com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, e por estarem preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 4.294/94, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de junho de 2022.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROJETO DE LEI Nº. 213/2022.

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 213/2022.**  
**AUTORA DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**

EMENTA DA MATÉRIA: UTILIDADE PÚBLICA  
PARA O CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS  
DA MULHER

**RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 213/2022 que “**UTILIDADE PÚBLICA PARA O CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**”, tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Defesa dos Direitos da Mulher, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 30.949.012/0001-72, com sede NA RUA IMPERATRIZ, Nº27, SANTOS DUMONT, MACEIO/AL - CEP: 57000-00, fundado em 15 de Dezembro de 2017.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a propositura legislativa possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

**VOTO DO RELATOR**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Cal Moreira**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 84/2022, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO JUNTE-SE A NÓS**”.

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade declarar a utilidade pública de uma instituição que promove o atendimento jurídico-social e formação de mulheres e o protagonismo feminino, bem como o combate as desigualdades de gênero e que promove ações, cursos, capacitações e contribui para a construção, efetivação e criação de políticas públicas para mulheres em todo o país, bem como por contar com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, e por estarem preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 4.294/94, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Junho de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Vereador João Catunda  
Vereador Eduardo Canuto

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:7610B8EA**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município  
de Maceió no dia 20/06/2022. Edição 6464  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió, 20 de junho de 2022.

**CAL MOREIRA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO  
FEITOSA -IF.

A CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL decreta,

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o INSTITUTO FEITOSA, instituição, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.802.618/0001-14, com sede no Logradouro Travessa Penedo 2, bairro Feitosa, CEP: 57.043-350, no Município de Maceió/AL, fundado em 03 de dezembro de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 03 de fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

**JUSTIFICATIVA**

O Instituto Feitosa – IF, fundado em 03 de dezembro de 2005, no bairro Feitosa, em Maceió/AL, fica localizado na Travessa Penedo, nº 02, no bairro Feitosa, aqui na capital de Alagoas.

Fundada por moradores do bairro do Feitosa, desde seu início teve por missão primordial buscar soluções visando oferecer uma qualidade de vida melhor aos maceioenses, impulsionando o desenvolvimento, através do empreendedorismo e de atividades de cunhos sociais e educativos, na Cidade de Maceió.

Dentre inúmeras finalidades do Instituto em comento, tem-se a promoção do lazer, do desenvolvimento social e financeiro de seus associados e dos demais maceioenses.

Tem, dentre suas inúmeras finalidades, buscar, através de atividades de cunho cultural e educacional, informar à população sobre seus direitos e deveres, bem como, busca contribuir para o crescimento intelectual e econômico de todos.

O Instituto Feitosa – IF ainda promove ações voltadas para a saúde e bem-estar da população, como ao oferecer, em parceria com profissionais da área de saúde, consultas com Clínico-Geral, Pediatra, Ginecologista, Oftalmologista, Psicologista, Odontólogo e Fisioterapeuta.

Além das funções elencadas acima, o IF divulga cursos ofertados por instituições privadas e pelo Governo. Promove, ainda, reuniões e ações sociais para combater à discriminação de qualquer tipo.

Atividades educativas e de combate às DST's, como AIDS e outras, são desenvolvidas constantemente pelo Instituto.

Assim sendo, pelo excelente trabalho que vem sendo realizado pelo Instituto Feitosa – IF, solicito, aos meus diletos pares, que aprovem esta propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 03 de fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora – DEM



**ESTADO DE ALAGOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE TRIBUTOS  
MERCANTIS**

NÚMERO DA CERTIDÃO: 0401482/21-92

**Inscrição**

0901603349

**Contribuinte**

INSTITUTO FEITOSA

**CPF/CNPJ**

07.802.618/0001-14

**Situação Cadastral**

Ativa

**Endereço**

TRAVESSA PENEDO, 2 , BAIRRO FEITOSA, MACEIO/AL - CEP: 57.043-350

Certificamos, com fundamento nas informações constantes em nosso Sistema de Cadastro e Controle de Arrecadação, e ressalvando o direito de a Fazenda Municipal de inscrever e cobrar outras dívidas que venham a ser apuradas, com referência ao presente instrumento, que EXISTE débito registrado em nome do Contribuinte Econômico, ENTRETANTO, nos termos do disposto no artigo Art. 206 da Lei nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional, este documento tem os mesmos efeitos de CERTIDÃO NEGATIVA.

MACEIÓ (MCZ), 22 de Novembro de 2021

Válida até: 20/02/2022

Código de autenticidade: E1D9968791B221C8

A autenticidade desta certidão DEVE ser confirmada na página da Secretaria de Economia, no endereço: <http://www.maceio.al.gov.br/semec/>.

**Verifique atentamente as informações descritas nesta certidão**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.802.618/0001-14</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>23/01/2006</b>
NOME EMPRESARIAL <b>INSTITUTO FEITOSA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>AUMF</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares</b> <b>85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente</b> <b>86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente</b> <b>94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte</b> <b>94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>		
LOGRADOURO <b>TV PENEDO</b>	NÚMERO <b>02</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>57.043-350</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>FEITOSA</b>	MUNICÍPIO <b>MACEIO</b>
UF <b>AL</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ESCRITORIOCONT@YAHOO.COM.BR</b>	
TELEFONE <b>(82) 8845-0475</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>09/06/2021</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 15/07/2021 às 11:06:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

## Cita da Assembleia de Fundação da Associação Única dos Moradores de Feitosa

No terceiro dia (3) do mês de dezembro de dois mil e cinco (2005), às vinte horas, na cidade de Maceió, estado de Alagoas, no Bairro de Feitosa, reuniram-se em Assembleia Geral um grupo de moradores com finalidade de fundar a Associação Única dos Moradores de Feitosa e ao mesmo tempo eleger e empossar a primeira (1ª) diretoria dessa citada Associação. Ao iniciar a Assembleia foi solicitada, que a profa. Qui-téria Justino de Souza coordenasse os trabalhos fazendo uma breve apresentação da importância de uma Associação e por sua vez convidou os componentes da mesa sendo convidados o Sr. Arnaldo Moura dos Santos para presidir a comissão da eleição e posse da Associação, Sr. Cirila Francisca Fombom para auxiliar, o Sr. Arnaldo e a profa. Maria José Vasconcelos para secretariar, Luiz Phillip Lima Batista e José Édipo da Silva Fidelis como convidados representantes dessa comunidade. Iniciou a Assembleia com apresentações culturais de músicas e danças. Após as a-

apresentações o Sr. Arnaldo fez uso da palavra falando da importância desse momento e da Associação era formada. Em seguida os demais convidados da mesa também fizeram uso da palavra falando sobre a importância e a necessidade de trabalhos e atividades em nome do nosso bairro. Em seguida a profa. Maria Tênia apresentou o estatuto fazendo explicações e leituras junto com Sr. Lúcia aos presentes. Feito isto a mesma apresentou os componentes da primeira (1ª) diretoria cujos representantes fizeram uso da palavra justificando a fundação da Associação Única dos Moradores de Feitosa sendo a mesma aceita por aclamação pelos presentes e assumindo a promessa de luta pelas condições de melhores dias para o nosso bairro. Não havendo mais nada a ser discutido os trabalhos foram encerrados. Assim a seguinte ata que vai por mim assinada e pelo Sr. Arnaldo de Carvalho Tiburci (Presidente)

+14/5 / 1. 5/1/1  
(Vice-presidente)

Maria Gênia de Medeiros  
(1ª - secretária)

Maria José de V. Santos  
x Cecília Santos  
(Liação)

Alba Nunes

Paulo S. L. A. S.

Francisco dos Santos D. Lima

Wagner dos Santos

Diego José da Silva

Evandro Paulino da Silva

Chauvin V. de Oliveira

Paulo Alexandre da Silva Filho

Duciana Pontes da Silva

José Alexandre Nascimento dos Santos

Carlos Henrique de Oliveira

Marlene Ferreira dos Santos

Pâmella Maria dos Santos Alcântara

## ESTATUTO DO INSTITUTO FEITOSA - IF

### FILIADO A

FAMECAL – Federação das Associações de Moradores e Entidades Comunitárias de Alagoas  
 CONFAMEC – Confederação Brasileira das Federações de Associações de Moradores e Entidades Comunitárias

### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, FINS, REPRESENTAÇÃO, DURAÇÃO, REGIME JURÍDICO, BASE TERRITORIAL, SEDE E FORO.

**Art. 1º** - A ASSOCIAÇÃO ÚNICA DOS MORADORES DO FEITOSA, com o nome de fantasia: AUMF fundada em 03 de dezembro de 2005, com Estatuto registrado no Cartório de 1ª Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Notas de Maceió, sob o registro nº 73116, em 23/01/2006, inscrita no CNPJ Nº 07.802.618/0001-14, reformulado, modificado e alterado pela primeira vez, de acordo com a Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 16/10/2020, onde doravante, passa a ter a seguinte denominação: **INSTITUTO FEITOSA**, designado também agora pela sigla: **IF**, sendo que herdará o mesmo CNPJ Nº 07.802.618/0001-14. É uma instituição sem fins econômicos, pessoa jurídica de direito privado, por tempo indeterminado, de caráter e representação comunitária, com personalidade distinta de seus/as associados/as, constituída para fins de amparo, proteção e assistência social de todos aqueles moradores e moradoras do Estado de Alagoas, que sejam devidamente associados/as. Em conformidade com o IPTU, tem sede social e administrativa, no endereço provisório, cito: a Travessa Penedo, 02 – Feitosa. CEP: 57043-350 e foro na cidade de Maceió - Estado de Alagoas.

**Parágrafo Único** – Os/As associados/as não respondem subsidiariamente por quaisquer compromissos ou obrigações assumidas pelo IF, porém, seus Diretores e Conselheiros respondem pelos atos que excederem os limites de seus poderes e os praticados com dolo, omissão ou culpa que gerem danos à entidade e a terceiros.

**Art. 2º** - A representação do IF abrange todos/as os/as Moradores/as do Bairro do Feitosa que forem devidamente associados/as.

**Art. 3º** - O IF regulamentar-se-á pelo presente estatuto, pelas leis e normas de direito em vigor e tem exercício social de 12 (doze) meses, com término em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

**Parágrafo Único** – O IF é politicamente neutro e não faz discriminações raciais, sociais, econômicas nem preconceitos de origem, gênero, orientação sexual, idade, raça, cor, credos religiosos, políticos partidários, filosóficos e ideológicos.

### CAPÍTULO II

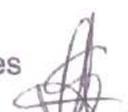
#### DAS FINALIDADES E ATIVIDADES

##### DAS FINALIDADES:

**Art. 4º** - O IF tem como finalidades:

- a) Promover e desenvolver a melhoria da qualidade de vida dos maceioenses

REL. LUCYMARIA ALVES CERQUEIRA  
 4º Ofício de Notas e 1º Registro de  
 Títulos e Documentos e Oficina Papéis  
 Av. de Pazem 1984 - Sala 11 - Empresarial Terr  
 Postal Comércio - Maceió - Alagoas - CEP: 57043-350

  
**Silvio Omena de Arruda**  
 Advogado  
 OAB/AL 12.829

- b) Promover e desenvolver o empreendedorismo a partir das potencialidades comerciais, objetivando o crescimento econômico e social do Bairro do Feitosa;
- c) Estimular e defender o desenvolvimento sustentável local, conjugando esforço com outras entidades comunitárias;
- d) Criar, apoiar e incentivar a implantação de programas e projetos de geração de emprego e renda, direta ou indiretamente ao segmento comercial e social;
- e) Propor atividades sociais, culturais, educativas, entre outras, que agreguem valor social e comunitário aos moradores do Feitosa;
- f) Participar junto a entidades de outros setores no campo do associativismo que visem interesses comuns;
- g) Promover a unidade, solidariedade, autonomia e fortalecimento dos Maceioenses;
- h) Estimular a mais ampla integração entre todos os moradores e moradoras, visando o acesso dos mesmos aos seus direitos políticos, sociais, econômicos, judiciais e extrajudiciais;
- i) Buscar e utilizar todos os mecanismos disponíveis, como programas ou projetos de orientação socioeconômica, entre outros, para atendimento aos moradores e moradoras associados/as e seus familiares;
- j) Elaborar programas e projetos em parceria com o Poder Público nas suas diferentes esferas;
- k) Defender os interesses dos/as associados/as perante a Constituição Municipal, Código Municipal de Edificação, Postura, Urbanismo, Plano Diretor do Município, Código do Consumidor, ECA, Estatuto do Idoso, Estatuto da Igualdade Social, Lei Maria da Penha, em observância com o que forem deliberados pelos Conselhos de fatos e de Fóruns de Direitos, Plenárias, Congressos, Encontros de Entidades Governamentais e não Governamentais;
- l) Propor as atividades sociais, culturais, educativas, de lazer aos associados/as;
- m) Atender aos associados/as e seus familiares através de programas de orientação e apoio sócio-educativo e de subprograma de educação, desenvolvimento criativo, apoio social e profissional;
- n) Promover a assistência social, a cultura, a educação, a saúde, o desenvolvimento econômico e social, o combate a pobreza, defender a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, desenvolvimento sustentável a preservação e conservação e conservação do meio ambiente;
- o) Promover o atendimento nas áreas: Clínico Geral, Pediatria, Ginecologia, Psicologia, fisioterapeuta, Oftalmologia e Odontologia;

**Parágrafo Primeiro** – É também finalidade do IF:

- a) Educar crianças, adolescentes e adultos através da Escola Comunitária e Creche-Escola Comunitária do IF;

**Parágrafo Segundo** - A Escola Comunitária e Creche-Comunitária do IF terá seu Regimento Interno próprio;

**Parágrafo Terceiro** – A Direção da Escola Comunitária e da Creche-Comunitária será indicada pelo o/a Presidente do IF.

#### DAS ATIVIDADES:

**Art. 5º** - O IF tem por atividade:

SEL. LUCYMARA ALVES FERREIRA  
4º Ofício de Notas e 4º Registro de  
Títulos e Documentos e Outros Papéis  
Av. da Paz nº 1884 - Sala 15 - Centro Sinal Ten.  
José Celso - Maceió - Alagoas - CEP 57011-000



  
**Silvio Omena de Arruda**  
Advogado  
OAB/AL 12.829

- a) Celebrar convênios, contratos, acordos, termos de parcerias, de cooperação mútua e outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público, no âmbito das suas três esferas, ou privado, nacionais e internacionais;
- b) Promover e divulgar informações sobre cursos, reuniões, palestras, seminários, feiras e excursões, os quais objetivem estimular a união, organização, envolvimento dos moradores e moradoras e sua efetiva integração com os demais setores sociais buscando a emancipação política, econômica e social dos/as associados/as;
- c) Realizar parcerias com o conjunto da sociedade civil organizada, ONGs, Associações e Entidades Comunitárias de forma a concretizar a solidariedade social dos moradores e moradoras, consolidar a legitimidade da organização e sua inserção na comunidade;
- d) Apoiar a prestação de serviços através de meios de comunicação comunitária para a promoção da paz, desporto e atividades culturais, bem como, de comunicação social através de Rádio Difusão Comunitária;
- e) Analisar problemas relacionados aos moradores e moradoras dos tipos preconceituosos e discriminatórios, buscando soluções e encaminhando as mesmas às autoridades competentes, quando for o caso;
- f) Dar apoio, na medida do possível, aos associados/as e familiares que dele necessitem em situações de urgências e emergenciais restrita a consulta ambulatorial e realização de exames complementares;
- g) Promover Atividades no campo das Políticas Públicas da população LGBT no Bairro do Feitosa;
- h) Desenvolver Atividades educativas e de prevenção em ISTs, HIV/AIDS e Hepatites Virais no Bairro do Feitosa pelo IF;
- i) Promover Atividades da Saúde da Mulher, do Homem;
- j) Promover trabalhos e cursos em Corte costura e de Artesanatos;
- k) g) Manter o livro caixa e o livro de assinaturas de presença e de Atas do IF em dia com as anotações obrigatórias e anualmente levá-los até a FAMECAL para serem carimbados e rubricados

**Art. 6º** - Para a consecução de suas atividades, o IF, poderá desenvolver, manter ou realizar quaisquer empreendimentos compatíveis com suas finalidades, tais como:

- a) Estudos e pesquisas sociocultural e econômico dos moradores e moradoras associados/as, bem como, manter intercâmbio com outras entidades congêneres e também de interesses econômicos e sociais, nos âmbitos Municipais, Estaduais, Nacionais e Internacionais, visando à troca de informações e outras formas de obtenção de apoio econômico e social;
- b) Estudos e projetos de implementação de cursos de qualificação de mão de obra e profissional nas áreas de maior aptidão pessoal e de comprovada necessidade dos moradores e moradoras associados/as, objetivando a geração de emprego e renda;
- c) A viabilização de convênios e/ou parcerias com as Secretarias de Saúde, Educação, Trabalho, Esporte, Comunicação, Meio Ambiente, Habitação, Assistência Social e qualquer outro órgão de gestão pública ou privada para proporcionar a melhoria da renda e da qualidade de vida de seus/as associados/as;
- d) A realização de empréstimos financeiros através das instituições financeiras públicas e privadas, para investimento em construção de infraestrutura, produção de bens e serviços no campo da cultura e do desenvolvimento social.

**Parágrafo Único** – As atividades mencionadas neste Artigo poderão ser desenvolvidas pelo próprio IF ou realizados em colaboração e/ou em parceria com entidades congêneres públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, mediante celebração de convênio e/ou contrato.

CAPÍTULO III - DO QUADRO SOCIAL  
DA ADMISSÃO, EXCLUSÃO, DIREITOS E DEVERES DOS/AS ASSOCIADOS/AS.  
DO QUADRO SOCIAL:

**Art. 7º** - O quadro social do IF será constituído pelas categorias de sócios efetivos; beneméritos; honorários e fundadores.

- a) São considerados **Associados/as Efetivos/as** os/as maiores de 16 (dezesesseis) anos que preencherem os requisitos para a admissão através da proposta de associado/a;
- b) São **Associados/as Beneméritos/as** àqueles/as que tenham prestado relevantes serviços ao IF;
- c) São **Associados/as Honorários/as** aqueles/as, assim considerados/as pela Assembleia Geral, pela sua atuação em defesa dos/as moradores/as residentes no Bairro do Feitosa ou que tenha se destacado/a em defesa de grandes causas comunitárias ou econômicas sociais de população em geral;
- d) São considerados/as **Associados/as Fundadores/as** aqueles/as que participaram da Assembleia Geral Extraordinária de reformulação, modificação e alteração deste Estatuto Social.

**Parágrafo Único** - O título será concedido pela Assembleia Geral, por indicação da Diretoria Executiva do referido Instituto.

DA ADMISSÃO

**Art. 8º** - O/A associado/a será admitido/a por meio de proposta (**ficha de associado/a**) dirigida à Diretoria Executiva do Instituto, devidamente assinada em 02 (duas) vias.

**Art. 9º** - São requisitos para se associar:

- a) Ser maior de 16 (dezesesseis) anos;
- b) Ser morador ou moradora do Bairro do Feitosa, por mais de 03 (três) meses;
- c) Não haver lesado o patrimônio de qualquer outra instituição;
- d) Pagar as contribuições mensais estabelecidas em Assembleia Geral;
- e) Estiver gozando dos direitos civis.

**Art. 10** - Será considerada efetivada a admissão do/a associado/a, após a aceitação da Diretoria Executiva do referido Instituto.

**Parágrafo 1º** - Da decisão que rejeitar a admissão do/a associado/a, haverá recurso para a Assembleia Geral, que deverá ser marcada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento do recurso por escrito, com direito a voz em Assembleia Geral;



**Parágrafo 2º** - A decisão que rejeitar o/a associado/a será sempre fundamentada com as razões da Diretoria Executiva do referido **Instituto**;

**Parágrafo 3º** - Fica facultativo o cadastro, em caráter provisório, do/a associado/a que não preencher as exigências solicitadas pelo referido **Instituto**;

**Parágrafo 4º** - Todo pedido de associado/a deverá ser apreciado pela Diretoria Executiva, exceto, para os/as sócios/as fundadores/as do referido **Instituto**;

**Parágrafo 5º** - Não há entre os/as seus/as associados/as, direitos e obrigações recíprocas, bem como, a qualidade de associado/a é intransmissível.

#### DA EXCLUSÃO:

**Art. 11** - Será excluído do quadro social do **IF** o/a associado/a que:

- a) Deixar de pagar as contribuições mensais estabelecidas em Assembleia Geral dos/as Associados/as por 03 (três) meses;
- b) Causar prejuízo financeiro ou moral ao **IF**, sendo vedado ao/a associado/a denegrir o nome da Instituição de qualquer forma;
- c) Desrespeitar outros/as associados/as ou dirigentes com palavras e gestos ofensivos ou agressões físicas;
- d) Desrespeitar o Estatuto do **Instituto**, as leis ou resoluções da **FAMECAL/CONFAMEC**;
- e) Na condição de ex-diretor, deixar de repassar para o seu sucessor, sem justificativa plausível, os documentos da entidade e as informações indispensáveis ao regular funcionamento da Diretoria e do **Instituto**.

**Parágrafo 1º** - A exclusão será definida por ato da Assembleia Geral Extraordinária, tão logo comprovado o prejuízo que porventura tenha sido causado.

**Parágrafo 2º** - O/a associado/a será comunicado/a da acusação que lhe está sendo feita e terá o prazo de 15 (quinze) dias para fazer a sua plena defesa. Porém, se o caso for inadimplência, o/a associado/a firmará acordo e pagará seu débito junto a Tesouraria do **Instituto**.

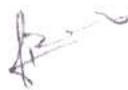
**Parágrafo 3º** - O processo administrativo de acusação será devidamente instaurado pela Diretoria do **Instituto**, caso não haja o referido processo, essa Diretoria, deverá elaborar breve relatório, que também, deverá ser submetido à Assembleia Geral especialmente designada para esse fim, que então, julgará a exclusão ou não do/a associado/a.

**Parágrafo 3º** - O/a associado/a excluído só poderá retornar para o quadro social do **IF** se sua exclusão ocorrer em razão da falta de pagamento de contribuições sociais.

#### DOS DIREITOS DOS/AS ASSOCIADOS/AS:

**Art. 12** - São direitos dos/as associados/as:

- a) Usufruir dos direitos assegurados neste Estatuto;
- b) Frequentar as dependências de uso comum da sede social do **Instituto** e as de uso restrito, quando autorizado pela Diretoria ou diretor responsável;
- c) Participar dos grupos de trabalhos e das atividades promovidas pelo **Instituto**, só ou acompanhado de cônjuge ou companheiro estável, devidamente registrado em ficha cadastral de associado/a, sob esta condição;



- d) Requerer a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, à Diretoria Executiva e/ou ao Conselho Fiscal, mediante justificativa e com no mínimo em conjunto com 10 (dez) associados e/ou associadas em situação regular com o Instituto;
- e) Apresentar, verbalmente ou por escrito, ao Presidente do Instituto, a qualquer membro da Diretoria ou em Assembleia Geral, sugestões e proposições de interesse do Instituto e/ou dos/as associados/as;
- f) Ter voz nas Assembleias Gerais, participar de equipes e grupos de trabalho, quando votados, indicados ou escolhidos;
- g) Votar nas eleições e ser votado para os cargos de direção do IF, respeitado o disposto neste Estatuto e no Regimento Interno;
- h) Ser investido nos cargos para os quais forem eleitos, com total acesso aos documentos e informações necessários à continuidade regular dos trabalhos do IF;
- i) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária nos termos dos Artigos 17 e 18 deste Estatuto;
- j) Apresentar propostas, sugestões ou reivindicações ao IF e participar das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias do referido Instituto;
- k) Gozar dos serviços e benefícios proporcionados pelo IF;
- l) Recorrer administrativamente, na forma prevista neste Estatuto, das decisões emanadas da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- m) Fazer denúncia a FAMECAL, através de CARTA DENÚNCIA, com relação aos abusos de atos administrativos cometidos incorretamente e praticados por Diretores e/ou pela

Diretoria Executiva e/ou pelo Conselho Fiscal do referido Instituto, para que seja instaurado inquérito administrativo, ser devidamente instruído e ao final encaminhado à devida Promotoria de Justiça;

- n) Se desligar voluntariamente do quadro de associado/a do IF a qualquer tempo.

**Parágrafo 1º** - Os direitos dos/as associados/as são intransferíveis;

**Parágrafo 2º** - Perderá seus direitos o/a associado/a que ficar inadimplente com o IF, por 03 (três) meses.

### DOS DEVERES DOS/AS ASSOCIADOS/AS:

**Art. 13** - São deveres dos/as Associados/as:

- a) Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as resoluções do IF, da FAMECAL/CONFAMEC, as leis vigentes do País, bem como, as deliberações da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva e/ou Conselho Fiscal do referido Instituto;
- b) Colaborar para o desenvolvimento econômico, social e cultural do IF e tudo fazer para elevar o nome da entidade;
- c) Respeitar os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal e suas decisões;
- d) Manter relacionamento cordial e respeitoso com os/as colegas do Instituto e seus dependentes e acompanhantes;
- e) Ser pontual no pagamento de taxas, contribuições e/ou mensalidades a que estiver obrigado/a;
- f) Colaborar na aceitação de cargos ou encargos em comissões, grupos de trabalho ou representações para os quais forem eleitos ou designados;
- g) Possuir e apresentar no dia das eleições do IF e/ou quando necessário, sua identificação social;



- h) Comparecer às reuniões e Assembleias Gerais convocadas pela Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do referido **Instituto**, exercendo com moderação e prudência o direito de voz e, com critério, o direito de voto;
- i) Zelar pelos bens patrimoniais do **IF**, responsabilizando-se pelos danos que causar e cuidando, na forma deste Estatuto, para que seja responsabilizado o causador de qualquer prejuízo, financeiro ou moral ao referido **Instituto**;
- j) Não exercer representação em nome do **IF**, sem autorização prévia da Diretoria Executiva.

#### CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO:

**Art. 14** – O **IF** é administrado e fiscalizado pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Diretoria Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

#### SEÇÃO I - DA ASSEMBLEIA GERAL:

**Art. 15** - A Assembleia Geral é o órgão de deliberação máxima do **IF** e é composta por todos os seus/as associados/as.

**Art. 16** – Anualmente, as Assembleias Gerais Ordinárias serão convocadas e presididas pelo Presidente do **IF**, para analisar e aprovar a prestação de contas financeiras, bem como, aprovar o orçamento do próximo ano.

**Art. 17** – **Quadrienalmente** e 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, o Presidente e/ou a Diretoria Executiva do **IF**, convocará Assembleia Geral Ordinária para eleger a Comissão Eleitoral, que irá convocar e fazer realizar as eleições gerais do referido **Instituto**, nos termos do seu Regimento Eleitoral, o qual deverá ser elaborado e aprovado pela Diretoria Executiva do **IF**.

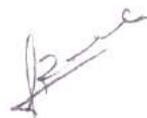
**Parágrafo Único:** Se o Presidente do **IF** não convocar quaisquer das Assembleias Gerais Ordinárias, a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal ou **10 (dez) associados/as**, devidamente regularizados/as, poderão convocá-la nos primeiros dias do mês subsequente, sendo a Assembleia presidida por um dos responsáveis da referida convocação, conforme o órgão que o convocou ou pelo/a associado/a mais atuante.

**Art. 18** - As Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do **IF**, pela maioria dos Diretores da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal ou **10 (dez) associados/as** que estejam quites com suas obrigações sociais.

**Art. 19** – Na ausência ou recusa do Presidente do **IF**, as Assembleias Gerais serão presididas por qualquer Diretor da Diretoria Executiva, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo membro mais atuante dentre os/as associados/as convocantes.

**Art. 20** - As Assembleias Gerais serão convocadas através de edital onde constará data, hora, local e a pauta do que será discutido.

**Parágrafo Único:** A Assembleia Geral será amplamente divulgada por meio e instrumento de comunicação eficaz próprio, e será instalada, em primeira convocação, com maioria simples de seus/as Associados/as em situação de regularidade, e meia hora depois, no mesmo lugar, **com qualquer número de associados/as**, ressalvados os casos de quórum especial estabelecido neste Estatuto.



**Art. 21** - Das Assembleias Gerais, serão lavradas Atas que serão assinadas pelo Presidente e Secretário, e se for necessário, registradas no mesmo Cartório onde foi registrado o Ato constitutivo do IF, sendo as assinaturas dos presentes colhidas em lista à parte especialmente para esse fim.

**Art. 22** - Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger a primeira Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal do IF;
- b) Substituir os Diretores da Diretoria Executiva e membros do Conselho Fiscal do IF;
- c) Aprovar, após parecer do Conselho Fiscal, as contas e o Relatório Anual de Atividades do IF, bem como, aprovar política institucional e a proposta orçamentária anual do referido Instituto;
- d) Reformular, alterar e modificar o Estatuto do IF em parte ou no todo, se necessário;
- e) Aprovar os valores das mensalidades de associados/as, bem como, excepcionalmente, as contribuições e/ou taxas extras;
- f) Aprovar o Regimento Interno do IF;
- g) Deliberar sobre a aquisição de bens móveis e imóveis para o IF;
- h) Deliberar sobre a alienação de bens imóveis e móveis de valor considerável do IF;
- i) Deliberar sobre a extinção do IF;
- j) Eleger a Comissão Eleitoral e de Posse para que a mesma, com base no Regimento Eleitoral, encaminhe todas as providências necessárias referentes a realização do processo eleitoral do IF;
- k) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não estejam previstos neste Estatuto e que sejam de interesse do IF e/ou dos/as associados/as.

**Parágrafo Único:** As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria simples de votos dos/as associados/as regulares e presentes, sendo vetado o voto por procuração e, atribuído ao Presidente o voto de desempate, quando necessário.

## SEÇÃO II - DA DIRETORIA EXECUTIVA:

**Art. 23** - A Diretoria Executiva é órgão de execução do IF, composta por 05 (cinco) membros titulares, os quais serão eleitos por voto direto e secreto dos/as associados/as em pleno gozo de seus direitos sociais, em Eleição Geral especialmente convocada para esse fim, para cumprirem mandato de **04 (quatro) anos**, sendo permitida a recondução.

**Parágrafo Único** – A Diretoria eleita tomará posse perante a Comissão Eleitoral logo após o resultado da eleição ou 15 (quinze) dias após juntamente com os membros do Conselho Fiscal, na forma do Regimento Eleitoral e tem a seguinte distribuição de cargos:

- a) Um Presidente;
- b) Um Vice-Presidente;
- c) Um Secretário Geral;
- d) Um Tesoureiro Geral;
- e) Um Diretor Administrativo e Sociocultural.

**Art. 24** – Os/As candidatos/as aos cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Instituto deverão estar regularmente inscritos como associados/as há pelo menos **06 (seis) meses** e em pleno gozo de seus direitos civis e sociais.

**Art. 25** – Os/As associados/as votantes deverão estarem regularmente inscritos há pelo menos **03 (três) meses** e em pleno gozo de seus direitos civis e sociais.



**Art. 26** - Ocorrendo a vacância temporária de algum dos cargos, assumirá outro Diretor, obedecida a ordem hierárquica, e em sendo definitiva, serão indicados pela Diretoria Executiva, nomes à Assembleia Geral, no prazo de máximo 30 (trinta) dias, que decidirá e empossará imediatamente o novo Diretor.

**Art. 27** - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) meses, para discutir os problemas do IF e as soluções possíveis; avaliar a execução dos planos de trabalho, ação e orçamentário, decidir sobre redirecionamento das ações e continuidade ou não das atividades, bem como, analisar requerimentos, entre outros assuntos importantes e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal ou por 10 (dez) associados/as quites com suas obrigações civis e sociais.

**Parágrafo Único:** Das reuniões da Diretoria Executiva, serão obrigatoriamente lavradas Atas, que deverão ser rubricadas e assinadas pelo/a Presidente e o/a Secretário/a.

**Art. 28** - Compete a Diretoria Executiva:

- a) Definir contribuições dos/as associados/as e contribuições excepcionais, ouvindo e tendo a aprovação da Assembleia Geral;
- b) Elaborar o Regimento Interno do IF, submetendo-as à aprovação da Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim;
- c) Gerir atividades que requeiram atuação coletiva;
- d) Elaborar planos de trabalho e de ação, bem como, o planejamento das atividades e a proposta de orçamento correspondente, submetendo-os à aprovação da Assembleia Geral;
- e) Elaborar e apresentar a prestação de contas financeira anual, submetendo-as ao exame e apreciação do Conselho Fiscal e, posteriormente, a aprovação da Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim;
- f) Organizar e/ou redirecionar os serviços administrativos do IF;
- g) Decidir sobre quaisquer outros assuntos de interesse do referido Instituto e/ou dos/as associados/as;
- h) Organizar os serviços administrativos e fixar salário e/ou ajuda de custo de pessoal com base na Lei do Voluntariado;

**Art. 29** - Os Membros da Diretoria Executiva, no exercício de suas atribuições, não responderão solidária ou subsidiariamente pelas obrigações ou encargos do IF, mas serão pessoalmente responsáveis por atos lesivos a terceiros ou a própria entidade, praticados com dolo, omissão ou culpa.

**Art. 30** - Compete ao Presidente:

- a) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno e as normas emanadas da FAMECAL/CONFAMEC;
- b) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral;
- c) Manter contatos e desenvolver ações junto aos órgãos, entidades públicas e privadas para obtenção de recursos, doações, empréstimos, acordos e convênios que beneficiem ao IF e/ou aos seus/as associados/as;
- d) Coordenar o Grupo de Trabalho constituído para a elaboração do Regimento Interno do IF, submetendo-o à aprovação da Assembleia Geral;

- e) Supervisionar a elaboração do Relatório Anual de Atividades, bem como, contribuir com a construção do Plano de Ação do IF;
- f) Constituir grupos de trabalhos, comissões ou núcleos de apoio à gestão e às tarefas de ensino e pesquisa encabeçada pelo IF;
- g) Aprovar a reforma, modificação ou alteração do Estatuto do IF, em reunião com a sua Diretoria Executiva e em seguida com a Assembleia Geral;
- h) Admitir, promover, transferir e demitir **funcionários** do IF, após aprovação da Diretoria Executiva;
- i) Representar o IF em juízo ou fora dele, ativo ou passivamente, podendo delegar esta posição em casos específicos e constituir mandatários e procuradores;
- j) Assinar juntamente com o Tesoureiro Geral, e na ausência ou impedimento deste, com o Secretário Geral, cheques, convênios, contratos ou qualquer outra modalidade de documentos, com órgãos, entidades públicas e privadas;

**Art. 31 - Compete ao Vice-Presidente:**

- a) Substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos, assinar cheques, convênios, contratos e recibos juntamente com o Tesoureiro Geral e na ausência deste, com o Secretário Geral;
- a) Elaborar planos de estudo visando o desenvolvimento das atividades do IF;
- b) Assistir aos supervisores, coordenadores ou gerentes, na elaboração ou execução de projetos, contratos ou convênios do IF.

**Art. 32 - Compete ao Secretário Geral:**

- a) Substituir o Presidente e/ou Vice-Presidente em suas ausências e/ou impedimentos, cumulando suas atribuições à deles;
- b) Coordenar as questões referentes ao quadro de associados/as e colaboradores/as;
- c) Assinar com o Presidente os cheques, ordens de saque, balanços, balancetes e demais documentos financeiros, na falta do Vice-Presidente e do Tesoureiro Geral;
- d) Apresentar os documentos legais ao Conselho Fiscal, à Assembleia Geral e ao Ministério Público, quando for o caso;
- e) Elaborar e apresentar balancetes semestrais para exame pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal;
- f) Prestar as informações necessárias ao desempenho dos demais cargos da Diretoria Executiva;
- g) Auxiliar o Presidente do IF no que for necessário;
- h) Redigir atas, ofícios, requerimentos, memorandos e por determinação do Presidente, mandar registrá-las/os nos casos previstos no presente Estatuto.

**Art. 33 - Compete ao Tesoureiro Geral:**

- b) Supervisionar e controlar as receitas, despesas e aplicações financeiras do IF;
- c) Movimentar contas bancárias, assinando cheques e recibos juntamente com o Presidente, e na ausência ou impedimento deste, com o Vice-Presidente ou com o Secretário Geral;
- d) Dirigir e fiscalizar as contribuições financeiras e contábil do IF;
- e) Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária para cada exercício, referente ao custeio da administração do IF;

- f) Elaborar balancete financeiro anual para apreciação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral;
- g) Receber as contribuições devidas, doações e valores devidos ao Instituto.

**Parágrafo Único** – A movimentação bancária do IF será efetuada em conjunto, pelo Presidente e Tesoureiro Geral, na falta do Presidente, pelo Vice ou pelo Secretário Geral do IF, devendo constar pelo menos duas assinaturas para validar qualquer documento financeiro, convênio ou contrato do IF.

**Art. 34** - Compete ao Diretor Administrativo e Sociocultural:

- a) Promover eventos de cunho social, relativo ao lazer dos/as Associados/as;
- b) Manter intercâmbios culturais com órgãos públicos e privados, bem como, com entidades afins, visando aprimorar a cultura dos/as associados/as;
- c) Implementar, se necessário, Grupos de Trabalho nas áreas da Cultura, Esportes e Lazer, estabelecendo um calendário de atividades para o mesmo;
- d) Zelar pela guarda e conservação dos bens do IF;
- e) Manter em dia o registro em livro de todos os bens, entradas, transferências e baixas;
- f) Administrar o patrimônio do IF e estabelecer regulamentos e normas administrativas para as devidas finalidades.

### SEÇÃO III - DO CONSELHO FISCAL:

**Art. 35** - O Conselho Fiscal é órgão de controle interno do IF, composto apenas por 03 (três) membros e são eleitos juntamente com a Diretoria Executiva, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

**Art. 36** - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Eleger, na primeira reunião, seu Presidente;
- b) Examinar as contas, balanços e documentos do IF, pelo menos 02 (duas) vezes por ano;
- c) Emitir parecer sobre o relatório, balanços e contas financeiras do IF;
- d) Emitir parecer sobre a alienação ou gravame de bens do IF;
- e) Emitir parecer para fundamentação à deliberação sobre uma possível extinção do IF;
- f) Convocar Assembleia Geral na falta do Presidente e/ou da Diretoria Executiva.

**Art. 37** - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 02 (duas) vezes por ano, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pela maioria da Diretoria Executiva ou pela Assembleia Geral.

**Art. 38** - O Conselho Fiscal deverá dar ciência à Assembleia Geral, à FAMECAL/CONFAMEC e dependendo da gravidade, ao Ministério Público, por escrito, de qualquer irregularidade encontrada nas contas do IF.

### CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

#### DO PATRIMÔNIO:

**Art. 39** - O Patrimônio do IF será constituído:

- a) Pelo resultante de doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados;
- b) Pelos bens móveis ou imóveis, adquiridos pelo IF;
- c) Por outras incorporações que resultem do trabalho realizado pelo referido Instituto.

### DAS RECEITAS:

**Art. 40** - Constituem receitas para manutenção do IF:

- a) A contribuição mensal dos/as associados/as;
- b) As provenientes de seus bens patrimoniais, de fideicomisso, usufruto e outras instituições em seu favor;
- c) As doações que lhes forem feitas por pessoas físicas ou jurídicas;
- d) Os auxílios e as subvenções do Poder Público;
- e) O resultado de suas atividades, como cursos, palestras, seminários, oficinas, simpósios, feiras, festas, bailes, passeios, entre outros;
- f) Os recursos originários de convênios e/ou contratos com Entidades Privadas ou Órgãos Públicos.

**Art. 41**- As receitas, rendas, rendimentos, subvenções ou eventual resultado operacional do IF somente serão aplicados integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais e na exclusiva realização de seus fins.

**Art. 42** – É permitido ao IF receber doações e contribuições com ou sem encargos, quer de pessoas físicas, quer de pessoas jurídicas, para desenvolvimento e custeio de suas atividades.

**Parágrafo Único:** As doações e contribuições com encargo só serão aceitas pela Diretoria após ouvir a Assembleia Geral.

**Art. 43** - Os bens do IF somente poderão ser alienados, em casos de extrema necessidade, mediante aprovação da Assembleia Geral sendo, entretanto, vedada a alienação da sede social do IUS.

### CAPÍTULO VI - DO REGIME FINANCEIRO:

**Art. 44** - O exercício financeiro do IF coincidirá com o ano civil.

**Art. 45** - Anualmente, a Diretoria Executiva apresentará ao Conselho Fiscal a proposta orçamentária do ano seguinte.

**Parágrafo 1º** - O orçamento conterá os planos de aplicação dos recursos, previsão de receita e despesas para o período, além do plano de investimento e a previsão para a aquisição de bens móveis ou imóveis que reflitam no patrimônio do IF.

**Parágrafo 2º** - A proposta orçamentária será instruída com a indicação dos respectivos planos de trabalho.

**Art. 46** - A Assembleia Geral, convocada exclusivamente para esse fim, poderá se tornar permanente até análise final do orçamento, não devendo ultrapassar a 15 (quinze) dias nem criar novas despesas, salvo se consignar recursos.

**Art. 47** - Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

**Art. 48** - Durante o exercício financeiro poderão serem abertos pela Assembleia Geral, créditos adicionais ou especiais, através de requerimento da Diretoria Executiva, desde que haja necessidade e recursos disponíveis.

**Art. 49** - A prestação anual de contas será entregue ao Conselho Fiscal até o último dia do mês de **fevereiro** do exercício seguinte, acompanhada de relatório circunstanciado e documentação pertinente, com base nos demonstrativos contábeis encerrados em **31 de dezembro** do ano anterior.

**Parágrafo 1º** - O Conselho Fiscal emitirá parecer sobre a prestação de contas até 30 de março do exercício seguinte.

**Parágrafo 2º** - A Diretoria Executiva apresentará à Assembleia Geral, dentro de 15 (quinze) dias após o parecer emitido pelo Conselho Fiscal, a prestação de contas do IF, referente ao exercício anterior.

**Parágrafo 3º** - A prestação de contas do IF será realizada com observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade e conterá entre outros, os seguintes elementos:

- a) Relatórios circunstanciados de atividades;
- b) Balanço patrimonial;
- c) Demonstração do resultado do exercício;
- d) Demonstração das origens e aplicação de recursos;
- e) Quadro comparativo entre a despesa realizada e a fixada.

**Art. 50** - A Diretoria Executiva, após a aprovação das contas do IF, pela Assembleia Geral, dará publicidade por meio de comunicação eficaz próprio, do relatório e das demonstrações financeiras, remetendo-as a FAMECAL e se necessário ao Ministério Público, aos Órgãos Públicos conveniados e colocando-as à disposição de qualquer associado/a para exame, em mural na sede do IF.

**Art. 51** - A prestação de contas dos recursos, objeto de convênio ou termo de parceria, será realizada junto aos órgãos competentes, de acordo com o artigo 70 da Constituição Federal, e comprovado junto a FAMECAL e se necessário junto ao Ministério Público, quando da apresentação das contas do IF, como também, a declaração de regularidade junto à Receita Federal, INSS, Prefeitura e demais órgãos com quem tenha obrigações.

**Parágrafo Único** - No encerramento de cada exercício, a Diretoria Executiva, deverá dar publicidade em seu veículo de informação oficial, das informações sobre o Relatório de Atividades, bem como, das demonstrações financeiras e contábeis do IF, incluindo-se às Certidões Negativas de Débito junto a Receita Federal, INSS, FGTS e Prefeitura, colocando-as à disposição para exame daqueles que for de direito.

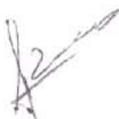
## CAPÍTULO VII

### DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO E EXTINÇÃO

#### DA ALTERAÇÃO:

**Art. 52** - O Estatuto do IF poderá ser reformulado, modificado e/ou alterado em quaisquer de seus itens, inclusive no que se refere à forma de administrar.

**Art. 53** - A reformulação, modificação ou alteração será discutida por sugestão do Presidente ou de qualquer Associado/a, acatada em reunião dos órgãos de execução (Diretoria) ou de fiscalização interna (Conselho Fiscal).



**Art. 54** - Aprovada a proposta da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal para a reformulação, modificação e/ou alteração do Estatuto, esta será levada a Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

**Art. 55** - A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre a reformulação, modificação e/ou alteração do Estatuto do IF, se instalará em primeira convocação, com a maioria absoluta dos/as associados/as em situação de regularidade e em segunda e última convocação com **1/3** (um terço) dos/as associados/as quites com suas obrigações sociais que deliberarão com o voto concorde de pelo menos **2/3** (dois terços) dos presentes na referida Assembleia Geral.

#### DA EXTINÇÃO:

**Art. 56** - O IF se extinguirá unicamente em razão de impossibilidade de sua manutenção por deliberação de seus/as Associados/as em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, em primeira convocação, com a maioria absoluta dos/as associados/as em situação de regularidade e em segunda e última convocação com **1/3 (um terço) dos/as associados/as quites com suas obrigações sociais** que deliberarão com o voto concorde de pelo menos **2/3 (dois terços)** dos presentes na referida Assembleia Geral.

**Art. 57** - Deliberando-se sobre a extinção do IF, o Conselho Fiscal procederá a sua liquidação, sob acompanhamento da FAMECAL e do Ministério Público, realizando as operações pendentes, a cobrança e o pagamento das dívidas e todos os demais atos necessários.

**Art. 58** - Havendo a liquidação do IF, caberá a FAMECAL, juntamente ao Ministério Público Estadual deliberar sobre a destinação do patrimônio remanescente.

**Art. 59** - Fica vedada a discussão e deliberação sobre restituição de contribuição de associado/a em qualquer circunstância.

#### CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

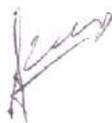
**Art. 60** - Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, associados/as e instituidores/as, não serão remunerados nem receberão a qualquer título, distribuição de lucros, dividendos, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, direto ou indiretamente em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

**Parágrafo Único** - Todos os cargos diretivos do IF serão exercidos gratuitamente, podendo, entretanto, serem remunerados aqueles dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva de projetos financiados setores privados ou pelo Poder Público, bem como, toda e qualquer pessoa que prestem serviços específicos ao IF, respeitando, em ambos os casos, os valores praticados no mercado, na região correspondente à área de atuação destas pessoas e dirigentes.

**Art. 61** - É vedada a acumulação dos cargos de Conselheiro Fiscal com o de membro da Diretoria Executiva.

**Art. 62** - Os integrantes dos órgãos de direção do IF com mandato, também, poderão perder seus respectivos cargos, mediante instauração de processo administrativo, respeitado o contraditório e o amplo direito de defesa, quando:

- a) Praticarem, dolosamente, ato prejudicial ou lesivo ao patrimônio do IF;
- b) Infringirem as resoluções e as normas contidas no Regimento Interno e neste Estatuto;



c) Praticarem atos desabonadores que venham prejudicar ou refletir negativamente no bom nome do IF.

**Art. 63** - É terminantemente proibido aos Dirigentes e Conselheiros do IF, concederem em favor de terceiros, avais, fianças ou qualquer outra garantia de favor, em nome do Instituto.

**Art. 64** - É assegurado aos Diretores da FAMECAL/CONFAMEC e aos membros competentes do Ministério Público Estadual, o direito de assistir as reuniões dos órgãos de direção do IF, com direito somente a voz.

**Parágrafo Único:** O IF dará ciência, pessoalmente ou por ofício, entregue mediante protocolo, ao órgão competente da FAMECAL/CONFAMEC e do Ministério Público, do dia, hora e local designado para suas reuniões e Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, com antecedência mínima de 72 horas.

**Art. 65** - Aos voluntários serão pagos, na forma da Lei do Voluntariado, se solicitado, restituições das despesas feitas, mediante apresentação de notas fiscais e recibos nos moldes exigidos pela legislação fiscal em vigor.

**Art. 66** - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva ou pelo o Conselho Fiscal ou pela Assembleia Geral, dependendo da alçada do problema, de acordo com as Leis, com os Princípios Gerais do Direito, com os atos emanados da Diretoria Executiva do IF, da FAMECAL e do Ministério Público, pertinente à espécie e aos costumes, e se necessário, os submeterá para confirmação à Assembleia Geral.

**Art. 67** - Este Estatuto entrará em vigor após seu registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Maceió/AL, 16 de outubro de 2020.

**1º OFÍCIO**

*Luis Phillip Lins Batista de Paiva*  
 Luis Phillip Lins Batista de Paiva  
 Advogado  
 Presidente do IF

*Silvio Omena de Arruda*  
 Silvio Omena de Arruda  
 Advogado  
 OAB/AL nº 12.829

**2º OFÍCIO**

**Silvio Omena de Arruda**  
Advogado  
OAB/AL 12.829

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL 2º DISTRITO  
 Av. Cdr. Leão, 788, Poço - Maceió-AL. F. 3327.5269

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de SILVIO OMENA DE ARRUDA

Em Maceió, 12/01/2021 às 10:21:08

Poder Judiciário Estado de Alagoas  
 Selo Digital de Autenticidade, reconhecimento de firma e distribuição azul  
 A0815683-401X7  
 Confira os dados do ato em: <http://selodigital.tjalg.jus.br>

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ  
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

1º Ofício de Notas e Protestos de Maceió/AL  
 R. Dr. Celso Sarmento Pontes de Miranda, 14 - Centro  
 CEP: 57070-000 - Maceió - Alagoas  
 Fone: (33) 3203-7221/3221-5000  
 Maceió - AL

REC. DE FIRMA Nº 2021 - 003959

Reconheço por semelhança a firma de:  
**LUIS PHILLIP LINS BATISTA DE PAIVA**  
 Em Testamunho de verdade MACEIÓ - AL - 12/01/2021 10:21:08  
**SELO DIGITAL: ABH70835 - EMGM**  
 Confira os dados do ato em <http://selodigital.tjalg.jus.br/> Total: R\$ 4,99

*celso sarmento pontes de miranda*  
 CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR

SERVENTIA DO 4º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ DE MACEIÓ/AL  
 Avenida da Paz, 1864 - Ed. Terra Brasilis Corporata - Salas 14 e 15 - Centro - Maceió/AL - 57120-440  
 (33) 3430-8777 - [sac@4oficiomaceio.not.br](mailto:sac@4oficiomaceio.not.br)

DEL LUCYMARIA ALVES FERREIRA  
 4º Ofício de Notas e 1º RTDPJ de Maceió/AL  
 Títulos e Documentos e Outros Papéis  
 Av. da Paz nº 1864 - Sala 14 - Centro - Maceió/AL  
 Inscrição Corporata - Maceió - Alagoas - CEP 57120-440

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE  
 4º Ofício de Notas e 1º RTDPJ  
 MACEIÓ - AL

Apresentado hoje, protocolado, registrado e arquivado eletronicamente sob N. 6426232. O que certifico e dou fé.

Averb. ao Reg. 73116 Maceió-AL, 08/02/2021

Poder Judiciário  
 4º Ofício de Notas e 1º RTDPJ de Maceió/AL  
 Av. da Paz nº 1864 - Sala 14 - Centro - Maceió/AL  
 Inscrição Corporata - Maceió - Alagoas - CEP 57120-440  
 4878284-956  
<http://selodigital.tjalg.jus.br>



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO, MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO ÚNICA DOS MORADORES DO FEITOSA – AUMF; FAZER O REMANEJAMENTO DE CARGOS DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DE ACORDO COM O NOVO ESTATUTO, REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2020 CONFORME EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA FAMECAL Nº 25/2020 DE 09 DE OUTUBRO DE 2020.

Aos 16 (dezesseis) dia do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), em segunda e última chamada às 19h30min, na Travessa Penedo, 02 – Feitosa, Maceió/AL – CEP: 57043-350, reuniu-se os associados/as em Assembleia Geral Extraordinária da Associação Única dos Moradores do Feitosa – AUMF, inscrita no CNP Nº: 07.802.618/0001-14, registrada no Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió em 23/01/2006 sobre o Nº 73116, conforme Edital de Convocação da FAMECAL Nº 25/2020 publicado no dia 09/10/2020 e lista de presença, anexos. Na oportunidade foi aberto o corrente registro para a ordem do dia, onde a **Sra. Gleide Valeriano de Oliveira** Presidente da Associação Única dos Moradores do Feitosa, abriu a Assembleia Geral Extraordinária agradecendo a presença de todos/as e em seguida passou a palavra e o comando dos trabalhos da mesa, para a **Sra. Siverônia Galdino do Nascimento**, - Presidente da FAMECAL – Federação das Associações de Moradores e Entidades Comunitárias de Alagoas. Em seguida a Presidente da referida Associação convidou o **Sr. Givanildo de Lima (Gygy)** Diretor Administrativo da FAMECAL para secretariar a mesa e fazer a leitura do Único Ponto de Pauta do Edital de Convocação da FAMECAL Nº 25/2020 publicado em 09/10/2020 e em seguida, colocar em discussão para aprovação da referida Assembleia Geral Extraordinária. **O Primeiro Ponto de Pauta** tratava-se sobre a DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO, MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO ÚNICA DOS MORADORES DO FEITOSA – AUMF. Onde, a **Sra. Gleide Valeriano de Oliveira** – Presidente da referida Associação, fez uma explanação sobre a importância da referida reforma estatutária, da AUMF. Que, depois de feita a leitura do novo Estatuto, foi colocado em votação tendo sido aprovado por unanimidade e que, com a aprovação da Proposta de **Reformulação, Alteração e Modificação** do referido Estatuto, passa ser **INSTITUTO FEITOSA**, designado também pela sigla: **IF**, sendo que herdará o mesmo CNPJ Nº 07.802.618/0001-14. Continua sendo uma instituição sem fins econômicos, pessoa jurídica de direito privado, por tempo indeterminado, de caráter e representação comunitária, com personalidade distinta de seus associados/as, constituída para fins de amparo, proteção e assistência social de todos aqueles moradores/as do Bairro do Feitosa que sejam devidamente associados/as, que em conformidade com o IPTU, tem sede social e administrativa, no endereço provisório, cito: Travessa Penedo, 02 – Feitosa e foro na cidade de Maceió - Estado de Alagoas. **O Segundo Ponto de Pauta**, tratava-se do Remanejamento de Cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do referido Instituto. Todos cientes, os associados/as devidamente esclarecidos/as, aprovaram em Assembleia Geral Extraordinária, os dois Pontos de Pauta, com o voto concorde de todos os presentes. Que Com a aprovação da REFORMULAÇÃO, Modificação e Alteração do Novo Estatuto, passa ser a Nova Composição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, do INSTITUTO FEITOSA – IF, para cumprirem o mandato de 03 (três) anos, compreendendo o período de **16 de outubro de 2020 a 15 de outubro de 2023**. **DIRETORIA EXECUTIVA: PRESIDENTE:** Luis Phillip Lins Batista de Paiva, **R.G Nº:** 1219433 – SSP/AL, **CPF Nº:** 911-850.684-49 **Data de Nascimento:** 06/03/1974, **Estado Civil:** Casado **Profissão:** Empresário, **Endereço:** Rua São João, 47 - Feitosa, Maceió/AL; **VICE PRESIDENTE:** Antônio de Carvalho Tibúrcio, **R.G Nº:** 737509 – SSP/AL, **CPF Nº:** 504.976.264-20, **Data de Nascimento:** 31/10/1966, **Estado Civil:** Solteiro, **Profissão:** Coordenador de Disciplina, **Endereço:** Rua Sargento Gonçalves, 22 – Feitosa, Maceió/AL; **SECRETÁRIA GERAL:** Kaline do Bonfim Lima, **R.G Nº:** 1516063– SSP/AL, **CPF Nº:** 029.212.214-46, **Data de Nascimento:** 22/09/1975, **Estado Civil:** Solteira, **Profissão:** Auxiliar Enfermeira , **Endereço:** Rua São João, 47 – Feitosa, Maceió/AL, **TESOUREIRO GERAL:** Gleide Valeriano de Oliveira, **R.G Nº:** 280624 – SSP/AL, **CPF Nº:**



DIRETORIA EXECUTIVA:

**PRESIDENTE:** Luis Phillip Lins Batista de Paiva, R.G N°: 1219433 – SSP/AL, CPF N°: 911-850.684-49  
**Data de Nascimento:** 06/03/1974, **Estado Civil:** Casado **Profissão:** Empresário, **Endereço:** Rua São João, 47 - Feitosa, Maceió/AL.

1º OFÍCIO

1º OFÍCIO

*x Antonio de Carvalho Tiburcio*  
**VICE PRESIDENTE:** Antônio de Carvalho Tiburcio, R.G N°: 737509 – SSP/AL, CPF N°: 504.976.264-20,  
**Data de Nascimento:** 31/10/1966, **Estado Civil:** Solteiro, **Profissão:** Coordenador de Disciplina, **Endereço:** Rua Sargento Gonçalves, 22 – Feitosa, Maceió/AL.

1º OFÍCIO

*x Kaline do Bonfim Lima*  
**SECRETÁRIA GERAL:** Kaline do Bonfim Lima, R.G N°: 1516063– SSP/AL, CPF N°: 029.212.214-46.  
**Data de Nascimento:** 22/09/1975, **Estado Civil:** Solteira, **Profissão:** Auxiliar Enfermeira, **Endereço:** Rua São João, 47 – Feitosa, Maceió/AL.

1º OFÍCIO

*x Gleide Valeriano de Oliveira*  
**TESOUREIRO GERAL:** Gleide Valeriano de Oliveira, R.G N°: 280624 – SSP/AL, CPF N°: 267.403.704-00, **Data de Nascimento:** 17/12/1957, **Estado Civil:** Solteira, **Profissão:** Confeiteira, **Endereço:** Travessa Penedo, 25 – Feitosa, Maceió/AL.

1º OFÍCIO

*x Clarivaldo Nicácio de Souza*  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO E SÓCIO CULTURAL:** Clarivaldo Nicácio de Souza, R.G N°: 1747391 – SEDS/AL, CPF N°: 028.814.344-28, **Data de Nascimento:** 15/08/1979, **Estado Civil:** Divorciado, **Profissão:** Marketing, **Endereço:** Rua Maria de Fátima, 64 – Feitosa, Maceió/AL.

CONSELHO FISCAL:

1º OFÍCIO

*x Paulo Rêgo Barros*  
**1º CONSELHEIRO FISCAL:** Paulo Rêgo Barros, R.G N°: 279480 – SESP/AL, CPF N°: 291.465.184-87,  
**Data de Nascimento:** 12/01/1954, **Estado Civil:** Solteiro, **Profissão:** Comerciante, **Endereço:** Travessa Penedo, 25 – Feitosa, Maceió/AL

1º OFÍCIO

*x Glebson de Oliveira Valeriano*  
**2º CONSELHEIRO FISCAL:** Glebson de Oliveira Valeriano, R.G N°: 38072254 – SESP/AL, CPF N°: 112.284.844-73, **Data de Nascimento:** 24/03/2000, **Estado Civil:** Solteiro, **Profissão:** Estudante, **Endereço:** Travessa Penedo, 25 - Feitosa, Maceió/AL

1º OFÍCIO

*x Rafael Silva de Melo*  
**3º CONSELHEIRO FISCAL:** Rafael Silva de Melo, R.G N°: 98001160592 – SSP/AL, CPF N°: 052.671.304-60, **Data de Nascimento:** 16/08/1983, **Estado Civil:** Casado, **Profissão:** Operador de Loja, **Endereço:** Rua Flaviano Lisboa, 21 – Feitosa, Maceió/AL.

FIRMA(S) RETRO



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ  
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro  
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas  
Fones: (82) 3223-2603 / 3221-5000

REC. DE FIRMA Nº 2020 - 126199

Reconheço por semelhança a firma de:

RAFAEL SILVA DE MELO

Em Testemunho de verdade. MACEIÓ - AL - 18/11/2020 07:24:53

SELO DIGITAL: ABA74540 - ZZGL

Confira os dados do ato em <http://selodigital.tjal.jus.br/> Total: R\$ 4,39

CEL SO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ  
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro  
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas  
Fones: (82) 3223-2603 / 3221-5000

REC. DE FIRMA Nº 2020 - 119722

Reconheço por semelhança as firmas de:

LUIS PHILLIP LINS BATISTA DE PAIVA

ANTONIO DE CARVALHO TIBURCIO

Em Testemunho de verdade. MACEIÓ - AL - 05/11/2020 09:47:50

SELO DIGITAL: ABD11849 - J1V8, ABD11850 - QJJC

Confira os dados do ato em <http://selodigital.tjal.jus.br/> Total: R\$ 4,99

CEL SO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ  
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro  
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas  
Fones: (82) 3223-2603 / 3221-5000

REC. DE FIRMA Nº 2020 - 119728

Reconheço por semelhança a firma de:

GLEBSON DE OLIVEIRA VALERIANO

Em Testemunho de verdade. MACEIÓ - AL - 05/11/2020 09:47:59

SELO DIGITAL: ABD11861 - QQGX

Confira os dados do ato em <http://selodigital.tjal.jus.br/> Total: R\$ 4,39

CEL SO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ  
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro  
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas  
Fones: (82) 3223-2603 / 3221-5000

REC. DE FIRMA Nº 2020 - 119726

Reconheço por semelhança as firmas de:

CLARIVALDO NICACIO DE SOUZA

PAULO REGO BARROS

Em Testemunho de verdade. MACEIÓ - AL - 05/11/2020 09:47:57

SELO DIGITAL: ABD11857 - 1978, ABD11858 - RACN

Confira os dados do ato em <http://selodigital.tjal.jus.br/> Total: R\$ 4,99

CEL SO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ  
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro  
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas  
Fones: (82) 3223-2603 / 3221-5000

REC. DE FIRMA Nº 2020 - 119724

Reconheço por semelhança as firmas de:

KALINE DO BOMFIM LIMA

GLEIDE VALERIANO DE OLIVEIRA

Em Testemunho de verdade. MACEIÓ - AL - 05/11/2020 09:47:54

SELO DIGITAL: ABD11853 - 2D6Q, ABD11854 - 23DP

Confira os dados do ato em <http://selodigital.tjal.jus.br/> Total: R\$ 4,39

CEL SO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR



SEL. LUCYMARA ALVES CERQUEIRA  
4º Ofício de Notas e 1º Tabelião de  
Títulos e Documentos e Outros Proferir  
Av. da Paz nº 1064 - Sala 15 - Empresarial Terra  
Branca Corporate - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-440  
Substituta

# FAMECAL - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E ENTIDADES COMUNITÁRIAS DE ALAGOAS.



Fundada em 27 de setembro de 2003

CNPJ Nº 06.110.604/0001-77

Filiada a CONAM-BR -- Confederação Nacional das Associações de Moradores e Entidades Comunitárias do Brasil  
Sede. Prov. Rua: Emanuel Pedro de F. Costa, nº 40, Centro, Maceió AL. CEP.: 57020-093 – F: 8810-1729  
Inscrição Estadual nº 24900023-7 Inscrição Municipal nº 900668326 E-mail: [famecal@bol.com.br](mailto:famecal@bol.com.br)  
Reconhecida de Utilidade Pública pela Lei nº 7.025 de 08 de janeiro de 2009 (DO de 09/01/09)

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 25/2020

### ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

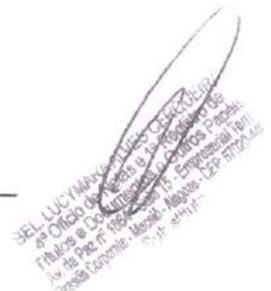
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO ÚNICA DOS MORADORES DO FEITOSA – AUMF, PARA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO, MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO ÚNICA DOS MORADORES DO FEITOSA – AUMF; FAZER O REMANEJAMENTO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DE ACORDO COM O NOVO ESTATUTO.

A Presidente da Federação das Associações de Moradores e Entidades Comunitárias de Alagoas - FAMECAL, no uso de suas atribuições, CONVOCA os associados/as da Associação Única dos Moradores do Feitosa - AUMF, para participarem de uma Assembleia Geral Extraordinária, a qual será realizada às **19 horas, do dia 16 (dezesesseis) do mês de outubro do ano 2020**, na Travessa Penedo, 02 - Feitosa, Maceió/AL, onde será instalada em segunda e última convocação, para a mesma data e local, 30 (trinta) minutos depois, com qualquer número de associados/as presentes na referida Assembleia Geral, para ser discutido, votado e aprovado, com a maioria simples dos presentes, os seguintes Pontos de Pauta:

- 1º) - DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO, MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO ÚNICA DOS MORADORES DO FEITOSA - AUMF;
- 2º) – FAZER O REMANEJAMENTO DE CARGOS DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DE ACORDO COM O NOVO ESTATUTO.

Maceió/AL, 09 de outubro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Siverônia Galdino do Nascimento  
Presidente da FAMECAL



A  
F  
A  
M  
E  
C  
A  
L  
S  
O  
M  
O  
S  
N  
O  
S  
N  
O  
S  
S  
A  
F  
O  
R  
Ç  
A  
N  
O  
S  
S  
A  
V  
O  
Z

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO ÚNICA DOS MORADORES DO FEITOSA – AUMF, PARA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO, MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA REFERIDA ASSOCIAÇÃO; FAZER O REMANEJAMENTO DE CARGOS DA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DE ACORDO COM O NOVO ESTATUTO.

DATA: 16 DE OUTUBRO DE 2020.

LOCAL: TRAVESSA PENEDO, 02 - FEITOSA, MACEIÓ/AL.

HORAS: 19H

ASSINATURA DOS ASSOCIADOS/AS

JENIFERSON XAVIER CORREIA

Alfonso Santos Lima

~~Uma para de sorte do~~

Glenn Vitorino de Oliveira

Paulo Roberto Barros

Bruno Roberto Santos

José Roberto de Oliveira

Renilda Rodrigues dos Santos

Marcia Camerice da Silva Costa

Julia de Oliveira - FAMREC

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO ÚNICA DOS MORADORES DO FEITOSA – AUMF, PARA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO, MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA REFERIDA ASSOCIAÇÃO; FAZER O REMANEJAMENTO DE CARGOS DA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DE ACORDO COM O NOVO ESTATUTO.

DATA: 16 DE OUTUBRO DE 2020.

LOCAL: TRAVESSA PENEDO, 02 - FEITOSA, MACEIÓ/AL.

HORAS: 19H

ASSINATURA DOS ASSOCIADOS/AS

Armando de Carvalho Tobias  
Cristina Alves da Silva  
marcos da Silva Junior  
William de Jesus Borges  
Danilo da Silva Cassino  
Daly José de Jesus Costa  
Carlos Mendonça dos Santos  
William dos Santos G. B.  
Oliveiro D. dos Santos  
Fábio José Gomes Sousa  
Glebson de Oliveira Valeriano  
Gleide Valeriano de Oliveira  
maria Aparecida F. dos Santos  
Eliane M<sup>te</sup> Ferreira dos Santos  
Tudiane Ferreira dos Santos  
Katia Maria da Conceição  
Jéssica dos Santos  
Nestley Valeriano dos Santos

SEL. LUCYMARIA VALERIANO  
do Grupo de Trabalho e Fiscalização do Conselho de Administração de  
Feitosá e Distrito de Feitosá - Associação Única dos Moradores do Feitosá - AUMF  
Rua: Avenida Brasil - Feitosá - Maceió - Al.  
CEP: 57.050-000



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 02100022 / 2022**

**N° PROJETO DE LEI : 39/2022**

**Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA**

**Assunto : DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO FEITOSA -IF.**

**DESPACHO**

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 26 de abril de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de abril de 2022 às 10h03.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 039.2022  
PROCESSO N. 02100022/2022  
PROJETO DE LEI Nº 39/2022  
INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA  
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 158/2022 QUE  
DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO  
FEITOSA – IF**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 39/2022 de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva declarar utilidade pública o INSTITUTO FEITOSA - IF, uma entidade que tem como objetivo buscar soluções visando oferecer uma qualidade de vida melhor aos maceioenses, impulsionando o desenvolvimento, através do empreendedorismo e de atividades de cunhos sociais e educativos, na Cidade de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Maceió  
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
[www.maceio.al.leg.br](http://www.maceio.al.leg.br)



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 118/2022, qualquer interferência na administração.

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo declarar utilidade pública o INSTITUTO FEITOSA – IF.

A declaração de utilidade pública é o reconhecimento, pelo Poder Público, de que uma entidade civil, seja ela Sociedade Civil, Associação, Fundação ou qualquer outra entidade civil, presta serviços de acordo com o seu Objetivo Social, de interesse de uma coletividade, podendo ser fornecida por qualquer das esferas do Poder Público (União, Estados e Municípios), cada um possuindo seu regramento próprio para o fornecimento dessa declaração.

No Município de Maceió/AL, para que uma entidade civil seja reconhecida como de Utilidade Pública Municipal, deve ser observado os requisitos previstos na Lei Municipal n. 4.294/94, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades, com alteração dada pela Lei Municipal n. 5.237/02, conforme disposto no artigo 2º, senão vejamos:

Art. 2º. O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – que seja constituída no Município de Maceió;

II – que tenha personalidade jurídica;

III – que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

- IV – que obriguem a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público;
- V – que esteja em efetivo funcionamento a pelo menos 02 (dois) anos.

No Projeto de Lei em questão, foram colacionados documentos que comprovam que a entidade INSTITUTO FEITOSA - IF é uma entidade que tem como missão primordial buscar soluções visando oferecer uma qualidade de vida melhor aos maceioenses, impulsionando o desenvolvimento, através do empreendedorismo e de atividades de cunhos sociais e educativos, na Cidade de Maceió, como também, dentre inúmeras finalidades do Instituto em comento, tem-se a promoção do lazer, do desenvolvimento social e financeiro de seus associados e dos demais maceioenses, buscando, através de atividades de cunho cultural e educacional, informar à população sobre seus direitos e deveres, bem como, buscar contribuir para o crescimento intelectual e econômico de todos.

O Instituto Feitosa – IF ainda promove ações voltadas para a saúde e bem-estar da população, como ao oferecer, em parceria com profissionais da área de saúde, consultas com Clínico-Geral, Pediatra, Ginecologista, Oftalmologista, Psicologista, Odontólogo e Fisioterapeuta.

Além das funções elencadas acima, o Instituto Feitosa divulga cursos ofertados por instituições privadas e pelo Governo. Promove, ainda, reuniões e ações sociais para combater à discriminação de qualquer tipo.

Observa-se que o projeto ora apresentado, está em conformidade com os preceitos do Regimento Interno, da lei Orgânica do Município e com a Lei no 4.294/94 com alteração dada pela Lei Municipal n. 5.237/02, apresentando-se em condições de ser aprovado.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e da Lei Orgânica do Município, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como pela Lei no 4.294/94 com alteração dada pela Lei Municipal n. 5.237/02, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.



Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

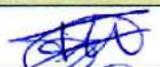
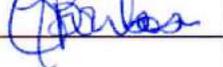
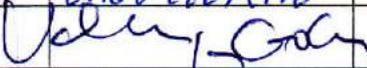
**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 39/2022** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 02 de maio de 2022

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA  
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
FRANCISCO FILHO			
<del>LEONARDO DINIZ</del> ALDO LOUREIRO			
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA			
ALDO LOUREIRO			
DR. VALMIR			



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 02100022 / 2022**

**N° PROJETO DE LEI : 39/2022**

**Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA**

**Assunto : DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO FEITOSA -IF.**

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Fábio Costa.

**Maceió/AL, 31 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 31 de maio de 2022 às 13h39.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 02100022/2022.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 02100022/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº. 39/2022.**  
**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 158/2022 QUE  
DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO  
FEITORA – IF**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 39/2022 de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva declarar utilidade pública o INSTITUTO FEITOSA - IF, uma entidade que tem como objetivo buscar soluções visando oferecer uma qualidade de vida melhor aos maceioenses, impulsionando o desenvolvimento, através do empreendedorismo e de atividades de cunhos sociais e educativos, na Cidade de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº. 118/2022, qualquer interferência na administração.

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo declarar utilidade pública o INSTITUTO FEITOSA – IF.

A declaração de utilidade pública é o reconhecimento, pelo Poder Público, de que uma entidade civil, seja ela Sociedade

Civil, Associação, Fundação ou qualquer outra entidade civil, presta serviços de acordo com o seu Objetivo Social, de interesse de uma coletividade, podendo ser fornecida por qualquer das esferas do Poder Público (União, Estados e Municípios), cada um possuindo seu regramento próprio para o fornecimento dessa declaração.

No Município de Maceió/AL, para que uma entidade civil seja reconhecida como de Utilidade Pública Municipal, deve ser observado os requisitos previstos na Lei Municipal nº. 4.294/94, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades, com alteração dada pela Lei Municipal nº. 5.237/02, conforme disposto no artigo 2º, senão vejamos:

Art. 2º. O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – que seja constituída no Município de Maceió;
- II – que tenha personalidade jurídica;
- III – que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;
- IV – que obriguem a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público;
- V – que esteja em efetivo funcionamento a pelo menos 02 (dois) anos.

No Projeto de Lei em questão, foram colacionados documentos que comprovam que a entidade INSTITUTO FEITOSA - IF é uma entidade que tem como missão primordial buscar soluções visando oferecer uma qualidade de vida melhor aos maceioenses, impulsionando o desenvolvimento, através do empreendedorismo e de atividades de cunhos sociais e educativos, na Cidade de Maceió, como também, dentre inúmeras finalidades do Instituto em comento, tem-se a promoção do lazer, do desenvolvimento social e financeiro de seus associados e dos demais maceioenses, buscando, através de atividades de cunho cultural e educacional, informar à população sobre seus direitos e deveres, bem como, buscar contribuir para o crescimento intelectual e econômico de todos.

O Instituto Feitosa – IF ainda promove ações voltadas para a saúde e bem-estar da população, como ao oferecer, em parceria com profissionais da área de saúde, consultas com Clínico-Geral, Pediatra, Ginecologista, Oftalmologista, Psicologista, Odontólogo e Fisioterapeuta.

Além das funções elencadas acima, o Instituto Feitosa divulga cursos ofertados por instituições privadas e pelo Governo. Promove, ainda, reuniões e ações sociais para combater à discriminação de qualquer tipo.

Observa-se que o projeto ora apresentado, está em conformidade com os preceitos do Regimento Interno, da lei Orgânica do Município e com a Lei nº. 4.294/94 com alteração dada pela Lei Municipal nº. 5.237/02, apresentando-se em condições de ser aprovado.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e da Lei Orgânica do Município, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como pela Lei nº. 4.294/94 com alteração dada pela Lei Municipal nº. 5.237/02, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 39/2022** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 02 de Maio de 2022

***VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA***

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Aldo Loureiro  
Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**FBE39052

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 01/06/2022. Edição 6452  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 02100022 / 2022**

**N° PROJETO DE LEI : 39/2022**

**Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA**

**Assunto : DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO FEITOSA -IF.**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Serviços Públicos para providências.

**Maceió/AL, 01 de junho de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 01 de junho de 2022 às 16h39.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
*GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO*

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Parecer Nº:** 08/2022

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Nº: 39/2022

**AUTORA DA MATÉRIA:** VEREADORA GABY RONALSA

**RELATOR:** VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Ementa:** DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FEITOSA – IF.

**RELATÓRIO:**

De autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, o projeto em epígrafe que declara de utilidade pública O Instituto Feitosa – IF.

Compreendemos a importância de disponibilizar tal instrumento, possibilidade a referida instituição, participar de editais e chamamentos públicos, que possam surgir futuramente, referendando-o a receber recursos financeiros ou materiais, que venham colaborar para o desenvolvimento de ações em favor do crescimento dessa instituição, ainda, abrindo espaços para a realização de atividades que tragam benefícios à população maceioense.

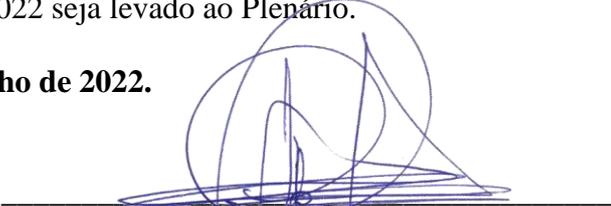
**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 39/2022 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 10 de junho de 2022.**

  
Relator: Vereador Eduardo Canuto

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Abstenções**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer Nº: 08/2022

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Nº: 39/2022

**AUTORA DA MATÉRIA:** VEREADORA GABY RONALSA

**RELATOR:** VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Ementa:** DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FEITOSA – IF.

**RELATÓRIO:**

De autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, o projeto em epígrafe que declara de utilidade pública O Instituto Feitosa – IF.

Compreendemos a importância de disponibilizar tal instrumento, possibilidade a referida instituição, participar de editais e chamamentos públicos, que possam surgir futuramente, referendando-o a receber recursos financeiros ou materiais, que venham colaborar para o desenvolvimento de ações em favor do crescimento dessa instituição, ainda, abrindo espaços para a realização de atividades que tragam benefícios à população maceioense.

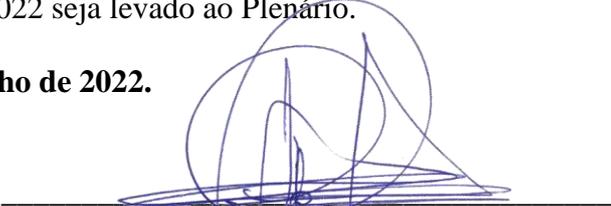
**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 39/2022 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 10 de junho de 2022.

  
Relator: Vereador Eduardo Canuto

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Abstenções**





---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROJETO DE LEI Nº. 39/2022.

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 39/2022.**  
**AUTORA DA MATÉRIA: VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO**

EMENTA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FEITOSA – IF.

**RELATÓRIO:**

De autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, o projeto em epígrafe que declara de utilidade pública O Instituto Feitosa – IF.

Compreendemos a importância de disponibilizar tal instrumento, possibilidade a referida instituição, participar de editais e chamamentos públicos, que possam surgir futuramente, referendando-o a receber recursos financeiros ou materiais, que venham colaborar para o desenvolvimento de ações em favor do crescimento dessa instituição, ainda, abrindo espaços para a realização de atividades que tragam benefícios à população maceioense.

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 39/2022 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 10 de Junho de 2022.

**VEREADOR EDUARDO CANUTO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Vereador João Catunda

Vereador Cal Moreira

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:E3C872AB**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/06/2022. Edição 6462

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió, 15 de junho de 2022.

**CAL MOREIRA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2021**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui o dia municipal de combate à alienação parental, o qual passará a constar no Calendário do Município.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal de Combate à Alienação Parental, no município de Maceió, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de abril.

**Art. 2º** Como forma de incentivo ao combate à alienação parental, este tema deverá ser objeto de palestras, seminários e outras atividades educacionais nas escolas municipais.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

1. A alienação parental é um grave problema que atinge a sociedade atual, marcada pela dissolução dos laços familiares. A alienação parental consiste na tentativa, por parte de um dos pais, avós ou pessoas que tenham criança ou adolescente sob guarda, autoridade ou vigilância, de interferir psicologicamente na criança de modo a denegrir a imagem de outro parente, geralmente genitor, causando prejuízo à manutenção dos vínculos e exposta a um conflito de lealdade.

2. A alienação parental constitui uma espécie de abuso moral, que pode pôr em risco a saúde emocional e psíquica da criança ou adolescente. Este problema foi identificado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner nos anos 1980, que criou o termo "Síndrome da Alienação Parental". A alienação pode ter consequências irreversíveis.

3. Em 2010 foi promulgada a Lei Federal 12.318 que dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como espécie de abuso moral e estabelecendo exemplos de alienação, como desqualificar a conduta do genitor no exercício da paternidade e maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e outras.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

4 A instituição do dia municipal de combate à alienação parental no município de Maceió é um importante passo para garantir a integridade psicológica das crianças e adolescentes de Maceió. Através da realização de atividades diversas nas escolas municipais alertando aos pais e seus filhos contra a alienação parental, espera-se contribuir para que se amenize a frequência do problema.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.



**LEONARDO DIAS**  
Vereador



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 11030003 / 2021**

**N° PROJETO DE LEI : 500/2021**

**Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : PL N° 2021 INSTITUI DIA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL**

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 08 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de novembro de 2021 às 16h31.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 11030003 / 2021**

**N° PROJETO DE LEI : 500/2021**

**Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : PL N° 2021 INSTITUI DIA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos a pedido da Presidência.

**Maceió/AL, 23 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de dezembro de 2021 às 11h39.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021**

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À  
INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA.**

**AUTORIA: Vereadora TECA NELMA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal de Combate à violência contra a criança e adolescente, no município de Maceió, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de julho.

**Art. 2º** Como forma de incentivo ao combate à violência contra a criança e adolescente, este tema deverá ser objeto de palestras, seminários e outras atividades educacionais nas escolas municipais.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de dezembro de 2021.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI PROTOCOLADO  
COM O Nº 11030003 QUE DISPÕE SOBRE A  
INSTITUIÇÃO DO DIA MUNICIPAL DE COMBATE À  
ALIENAÇÃO PARENTAL, O QUAL PASSARÁ A CONSTAR  
NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO.**

## **I – RELATÓRIO**

O referido Projeto de Lei protocolado sob o nº 11030003, descrito na ementa acima citada, de autoria do Vereador Leonardo Dias, dispõe, em seus cinco artigos sobre a instituição do dia municipal de combate à alienação parental a ser celebrado em 25 de abril (não é apresentada justificativa para a data escolhida), asseverando ainda sobre a realização de palestras sobre o tema nas escolas municipais, dispondo, ainda, que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Na justificativa se expõe que em 2010 foi promulgada a Lei Federal 12.318 que dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como espécie de abuso moral e estabelecendo exemplos de alienação. Aduz, ainda, que a instituição do dia municipal de combate à alienação parental no município de Maceió é um importante passo para garantir a integridade psicológica das crianças e adolescentes de Maceió.

Em síntese, este é o relatório.

## **II – JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cabe destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, cabe destacar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei que visa a revogação da Lei nº 12.318/2010 (LAP) e o fundamento de tal projeto é, exatamente, a inconstitucionalidade da referida lei e, por óbvio, a inconstitucionalidade da lei federal contamina a constitucionalidade do projeto municipal em análise.

### **II.1 - SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL – LAP**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

De acordo com o discurso contido na justificação do Projeto de Lei que a precedeu, a LAP foi formulada para viabilizar o cumprimento de direitos contidos nos arts. 227 da Constituição Federal e 3º do ECA, ou seja, para assegurar “o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e dignidade” (BRASIL, 2008, p. 4). Portanto, a doutrina norteadora da LAP, ao menos de acordo com a sua justificação, foi (ou deveria ser) a da proteção integral da criança e do adolescente.

Contudo, a adoção praticamente integral dos conceitos da Síndrome de Alienação Parental (SAP) como fundamentos para a LAP – o que foi possível por conta da inusual celeridade com que a nova legislação tramitou no Congresso Nacional, sem a participação de todos os atores sociais necessários e sem o aprofundamento do estudo da teoria que a embasou, acabou por distanciá-la da doutrina da proteção integral.

Tal doutrina remonta à década de 1980 quando surgiram as proposições relativas ao termo “alienação parental” (AP), concebidas pelo psicólogo Douglas Darnall e pelo psiquiatra Richard Gardner, este citado na justificativa do PL em análise. ambos estadunidenses:

Ocorre que Gardner formulou sua teoria com base em suas próprias experiências pessoais e profissionais, e portanto sem embasamento em pesquisas científicas, sua formulação – focada nos sintomas apresentados pelas crianças, na culpabilização e na punição dos genitores “alienadores” – ganhou notoriedade e rápida adesão em diversos países, tanto entre psicólogos e outros agentes de saúde, quanto nos tribunais, especialmente em situações de disputa de guarda, em que um dos genitores acusava o outro de abusar sexualmente dos filhos. Nesses casos, a SAP (Síndrome de Alienação Parental) passou a ser utilizada como contra-argumento pelo genitor acusado, que defendia-se dizendo que a ausência de prova do abuso comprovava, por seu turno, a realização de alienação parental e o acometimento da criança pela SAP. Nesse sentido, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (MPF) apontou em nota técnica que “a SAP ganhou enfoque muito grande nos EUA em situações de acusações de abuso sexual ocorridas em disputas de guarda. Esse conceito rapidamente se difundiu em Portugal, Espanha, América Latina e Brasil” (MPF, 2020, p. 6).

Contudo, à época das discussões do PL já existiam diversos estudos científicos que indicavam posicionamentos contrários ao reconhecimento da SAP e aos riscos de aprovação de legislações nela fundamentadas, os quais poderiam, ou melhor, deveriam ter sido consultados e analisados pela casa legislativa, a exemplo da Declaração da Associação Espanhola de Neuropsiquiatria, emitido em março de 2010 e traduzido livremente: “*Diante disso a AEN conclui: Que a SAP tal como inventada por Gardner não tem nenhum fundamento científico e sua aplicação em tribunais judiciais ocasiona graves riscos*”<sup>1</sup> (ASOCIACIÓN ESPAÑOLA DE NEUROPSIQUIATRÍA, 2010, p. 537).

Assim, no mesmo momento histórico em que no Brasil se discutia a criação da LAP por meio do “estudo” de artigos de associações de pais sem qualquer base científica, diversas

---

<sup>1</sup> ASOCIACIÓN ESPAÑOLA DE NEUROPSIQUIATRÍA. La Asociación Española de Neuropsiquiatria hace la siguiente declaración em contra del uso clínico y legal del llamado Síndrome de Alienación Parental. Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatria, vol. 30, núm. 107, Madrid, 2010. Disponível em: [http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0211-57352010000300013](http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0211-57352010000300013). Acesso em: 15 mar. 2021.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

entidades, estudiosos, cientistas e pesquisadores internacionais debatiam amplamente a teoria que a fundamentou (SAP), concluindo pelo seu descabimento.

## **II.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL FACE A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PROJETO DE LEI EM ANÁLISE QUE FOMENTA INCONSTITUCIONALIDADE**

Para que uma lei possa, legitimamente, restringir qualquer espectro da vida e um indivíduo, é preciso que seja materialmente adequada. Vale dizer, ainda que a lei seja devidamente promulgada, contemplando corretamente todos os aspectos formais para seu ingresso no ordenamento jurídico, ela só será legítima, e, portanto, constitucional, se, também, preencher o requisito material, mediante a observância do chamado princípio da proporcionalidade.

*A simples existência de lei não se afigura suficiente para legitimar a intervenção no âmbito dos direitos e liberdades individuais. Faz-se mister, ainda que as restrições sejam proporcionais, isto é, que sejam “adequadas e justificadas pelo interesse público” e atendam “ao critério de razoabilidade”. Em outros termos, tendo em vista a observância do princípio da proporcionalidade, cabe analisar não só a legitimidade dos objetivos perseguidos pelo legislador, mas também a adequação dos meios empregados, a necessidade de sua utilização, bem como a razoabilidade, isto é, a ponderação entre a restrição a ser imposta aos cidadãos e os objetivos pretendidos. (MENDES, 2007, p. 6)<sup>2</sup>*

No caso em estudo, e conforme já visto, a LAP, que foi formulada com base clara na teoria da SAP – o que foi possível por conta do deficitário processo de tramitação legislativa, que com inusual celeridade promulgou a lei sem prévio e amplo debate com os sujeitos de direito de interesse, e sem maior aprofundamento sobre a teoria da SAP –, tem como propósito a proteção da criança e do adolescente contra o abuso no exercício do poder familiar, sob a premissa de que somente uma legislação específica sobre o assunto – prevendo critérios para a culpabilização de agentes e correspondentes punições, conforme sugerido pela teoria da SAP –, poderia evitar a perpetuação dos males.

Em outros termos, no Brasil – único país que possui uma lei específica destinada à alienação parental –, entende-se que os preceitos previstos na teoria da SAP, inteiramente adotados na LAP, seriam aderentes à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, donde decorreria a constitucionalidade da LAP, que cumpriria os princípios do controle de sua constitucionalidade material.

Contudo, pesquisadores nacionais e estrangeiros de diversas áreas, em especial do direito e da psicologia, divergem desse posicionamento e defendem, contrariamente, que a SAP não deve ser aplicada em diagnósticos psicológicos, e nem muito menos utilizada como

---

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Questões fundamentais de técnica legislativa. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE). Salvador, 2007. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes\\_fundam\\_de\\_tecn\\_legis\\_-\\_gilmar\\_mendes.pdf](https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes_fundam_de_tecn_legis_-_gilmar_mendes.pdf). Acesso em: 01 abr. 2021.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

base para a formulação de leis. Isso porque uma lei embasada na SAP, erroneamente, simplifica a relação familiar em busca de um culpado único (normalmente a mãe) pelas dificuldades do pós-divórcio, reduzindo (ou excluindo) o lugar de fala da criança e colocando-a em situação de risco real em razão do silenciamento das violências intrafamiliares contra ela perpetradas, uma vez que a SAP elege como “alvo a ser combatido” a suposta epidemia de “falsas acusações” de abuso sexual, quando na realidade, se for para falar de algum tipo de “epidemia”, esta será a de verdadeiros abusos, ainda que pouco denunciados; além disso, a adoção legal das medidas previstas na chamada “teoria da ameaça” (PINTO, 2012, p. 13)<sup>3</sup>, sugeridas pela SAP para as hipóteses de caracterização de alienação parental, expõe a criança a profundo sofrimento por conta do distanciamento forçado do que se pode chamar como sua “figura primária de referência” (PINTO, 2012, p. 5)<sup>4</sup>, além de colocá-la em perigo quando obrigada a viver, justamente, sob a guarda de seu abusador.

É preciso esclarecer neste ponto que a SAP, teoria que embasou a LAP, teve como motivação a alegação de Richard Gardner de que havia muitas falsas acusações de abuso sexual contra pais – o melhor, segundo seu entendimento, “a maioria (embora não todas) dessas acusações eram falsas” (GARDNER, 1992, p. XXXIII)<sup>5</sup>. É como se houvesse uma “epidemia” de falsas acusações no contexto de divórcios litigioso.

Contudo, conforme SOTTOMAYOR, a premissa adotada por Richard Gardner não corresponde à realidade. Muito pelo contrário, as denúncias falsas (ou seja, feitas sem fundamento e de má-fé) são insignificantes diante da realidade de abusos e violências perpetradas contra crianças e adolescentes, e também contra suas mães.

Em sentido diametralmente oposto, os números sobre abusos sexuais efetivamente perpetrados contra crianças e adolescentes não são, de forma alguma, irrelevantes. Nos termos indicados no relatório final da chamada CPI dos Maus Tratos – instituída no Senado Federal em 2017 “para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País” (SENADO FEDERAL, 2018), foi possível apurar os seguintes dados sobre o assunto:

O abuso sexual é o segundo tipo de agressão mais comum contra crianças brasileiras de 0 a 9 anos nos últimos anos. Dados do Ministério da Saúde apontam que esse tipo de agressão está atrás apenas da negligência e abandono de crianças pelos pais ou tutores legais. Em 2011, a violência sexual correspondia a 35% das notificações e estava apenas 1% atrás da negligência e abandono (36%). O abuso sexual consiste também na segunda agressão mais cometida contra adolescentes de 10 a 14 anos, representando 10,5% das notificações – atrás apenas da violência física (13,3%). Entre os jovens de 15 e 19 anos, essa agressão ocupa o terceiro lugar (5,2%), atrás da violência física (28,3%) e da psicológica (7,6%). A maior parte das agressões ocorreu na

<sup>3</sup> PINTO, Milene Basília. Síndrome de alienação parental: um retrocesso no direito das crianças? Dissertação de mestrado em Direito. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/15708>. Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>4</sup> IDEM.

<sup>5</sup> GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 23 mar. 2021.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

residência da criança (64,5%) e, entre as agressões corporais, o espancamento foi o mais frequente (22,2%), atingindo mais meninos (23%).

Ainda, o MPF mencionou que “40% dos estupradores das crianças pertencem ao círculo familiar próximo, incluindo pai, padrasto, tio, irmão e avô”. Mesmo assim, a opção do legislador foi pela inclusão das “falsas acusações” dentro do rol exemplificativo de atos de alienação parental na LAP, o que transformou a lei em verdadeira “espada de Dâmocles”, a constantemente mostrar que qualquer denúncia feita contra o outro genitor (aqui incluídas as denúncias realizadas de forma fundamentada e em boa-fé, mas que terminem por não se comprovarem<sup>6</sup>) pode ser caracterizada como ato alienador e, com isso, gerar consequências gravíssimas, dentre as quais a perda da guarda justamente em favor do potencial abusador (art. 6º, V da LAP).

Diante disso, ou a denúncia é feita, assumindo-se o risco de perda da guarda e de exposição total da criança ao genitor acusado; ou não é feita, por medo desse risco, mantendo-se os encontros entre a criança e o genitor potencialmente perigoso. É uma situação sem saída, pois se não é feita a denúncia, a própria mãe torna-se cúmplice do abusador, conforme expõe SOTTOMAYOR, analisando a aplicação da SAP pelos tribunais portugueses:

A SAP coloca as mães numa encruzilhada sem saída: ou não denunciam o abuso e podem ser punidas por cumplicidade, ou denunciam e podem ver a guarda da criança ser entregue ao progenitor suspeito ou serem ordenadas, em relação a este, visitas coercivas. Os Tribunais, como está já a acontecer na jurisprudência portuguesa, quando retiram a guarda da criança à mãe, em casos de alegações de abuso sexual não provadas em processo-crime, estão a transmitir às mulheres, como um todo, a mensagem de que, em caso de suspeita de abuso sexual, a resposta adequada de uma boa mãe é o silêncio. Esta situação perpetua a impunidade dos abusadores e o sofrimento das crianças, provocando um retrocesso na evolução recente de aumento de denúncias. (SOTTOMAYOR, 2011a, p. 90)<sup>7</sup>

A já mencionada CPI dos Maus Tratos apurou que os riscos de denúncia por abuso sexual, no contexto da LAP, são reais:

A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir. Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei. Sem sombra de dúvida, as

---

<sup>6</sup> “esse estrato é o de menor qualidade científica e, para fins de avaliação, sequer recebe pontuação.” (MENDES et al, 2016, p. 169)

<sup>7</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. Revista Julgar, nº 13, Coimbra, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

denúncias apresentadas ao Senado Federal são muito preocupantes, exigindo atenção redobrada da sociedade. (...) Enfim, não é preciso, nos termos previstos nos arts. 4º, caput, e 6º da Lei da Alienação Parental, que tenha ocorrido efetivamente algum ato de alienação parental para que um dos pais venha a perder, por meio de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e fique proibido de tê-lo em sua companhia. Bastam, na verdade, alguns meros indícios da prática da alienação parental para que caiba a imposição de medida liminar proibitiva de companhia ou visitação. Então, vejamos. O art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei da Alienação Parental, prevê, especificamente, que é forma exemplificativa de alienação parental a apresentação de falsa denúncia criminal, perante a autoridade policial (isto é, a lavratura de ocorrência policial) contra genitor para que se dê ensejo a sua consequência legal e imediata, isto é: a alteração da guarda compartilhada exercida em conjunto pelo pai e pela mãe para guarda exclusiva do pai, com base no arts. 2º, parágrafo único, VI, e 6º, inciso IV, da Lei da Alienação Parental, e nos arts. 1.583, § 5º, e 1.584, inciso II, do Código Civil. Pensamos assim, simplesmente, que essa mesma Lei não apazigua conflitos de interesse, nem estabelece normas de conduta social, nem protege as crianças e adolescentes das más condutas maternas ou paternas ao longo do processo de criação. Nesse cenário, resta apenas se compadecer dos sofrimentos daqueles que perderam a guarda judicial dos seus filhos em razão da atuação policial (que não tenha investigado adequadamente se a criança sofrera realmente alguma espécie de maus tratos), ou da conduta do órgão do Ministério Público (que não se tenha preocupado em proteger o máximo interesse da criança), ou do julgamento proferido pelo juiz (que tenha modificado a guarda da criança como instrumento de punição contra o denunciante), propondo, nos estritos limites constitucionais e legais, a revogação, pura e simples, da Lei da Alienação Parental (SENADO, 2017, pp. 42-44)<sup>8</sup>

Por isso, é preciso reconhecer o enorme potencial silenciador da LAP. Ela silencia as mães, e também as próprias crianças e adolescentes, pois como salienta Brandão apud NAKAMURA:

Por mais que ela se manifeste nos litígios familiares, inclusive para revelar alguma situação de abuso sexual, nada disso será levado em conta se os juízes estiverem convencidos de que ela foi “alienada”. (...) Há, portanto, contradições no campo do direito da Infância e da Juventude na medida em que a criança é despojada da condição de sujeito, num lusco-fusco tornando-se objeto, ainda que em nome de sua proteção (BRANDÃO, 2019, p. 44). (NAKAMURA, 2020, p. 30)<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> SENADO FEDERAL. Parecer (SF) nº 1, de 2018. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017, com o objetivo de “investigar as irregularidades relacionadas aos maus tratos em crianças e adolescentes no País”. 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline>. Acesso em: 29 mar. 2021.

<sup>9</sup> NAKAMURA, Carlos Renato. O mito do superior interesse da criança e do adolescente. Cadernos Temáticos CRP SP, V. 38, São Paulo, 2020, p. 27-40. Disponível em:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

De tudo isso, podemos extrair o seguinte resumo: a uma, simplificando as dinâmicas e inter-relações familiares, a LAP escolheu como caminho para a atuação judiciária a identificação de um culpado único (ressalte-se novamente: normalmente o genitor guardião, ou, no caso brasileiro, a mãe) pelas dificuldades vivenciadas durante o pós-divórcio; a duas, desconsiderou por completo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos capazes de, por exemplo, produzir seus próprios pensamentos e sentimentos acerca de seus genitores, com base em suas próprias experiências, características e personalidades; e a três, criou um mecanismo que incentiva o silenciamento das mães e das próprias crianças e adolescentes vítimas de violência.

Com isso, é possível dizer que a lei é completamente inadequada aos fins a que se propõe, pois desrespeita a doutrina da proteção integral.

Primeiro, porque ao focar as ações de apenas um dos membros da família, ignorando todo o histórico de convivência prévia e a notória complexidade que todas as relações humanas contemplam (quanto mais as que se desenvolvem no seio da família), ao invés de oferecer saídas duradoras ao conflito, aumenta o litígio e ocasiona maiores rompimentos entre os membros da família, e com isso viola o direito à convivência familiar previsto no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e nos arts. 4º e 19 do ECA (BRASIL, 1990a), bem como desrespeita a proteção à entidade familiar conferida pelo art. 226, especialmente em seu § 8º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e pelos arts. 5º, 8º e 10 da Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990b).

Segundo, porque desconsidera a criança e o adolescente como sujeitos de direitos merecedores de respeito igual ao conferido aos adultos, capazes de produzir seus próprios sentimentos, laços afetivos, pensamentos e conclusões. Seu lugar de fala é desvirtuado por conta da ideia pré-concebida fundante da LAP, qual seja, a de que os filhos devem sentir afeto aos genitores e, se isso não ocorre sem motivo aparente, é porque a criança está com SAP, ou ao menos porque está sendo exposta a atos de alienação parental. Essa equivocada concepção – que, como destaca SOTTOMAYOR (2011a, p. 97)<sup>10</sup>, desconsidera que “a doutrina, invocada na fundamentação da decisão, e que atribui às crianças tendência para mentir ou para memórias falsas, está já ultrapassada pela investigação científica” – retira-lhes o direito à dignidade previsto nos arts. 1º, III, 3ª, IV, 5º e 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), assim como os arts. 3º, 4º e 15 do ECA (BRASIL, 1990a), violando também o direito de serem devidamente escutados, conforme art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990b).

E terceiro, porque estabelece mecanismos que viabilizam o silenciamento de violências, desrespeitando assim o direito das crianças e adolescentes terem sua integridade física e mental protegidas, violando o art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), assim como os arts. 5º, 18, 70-A, VI, e 101, § 2º do ECA (BRASIL, 1990a), e art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990b).

---

<https://www.crpsp.org/uploads/impresso/15040/nr005BRz7xEKp2xqmbEflv0ipSaBQURU.pdf>  
f. Acesso em: 29 mar. 2021.

<sup>10</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. Revista Julgar, nº 13, Coimbra, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Tem-se que a inconstitucionalidade da LAP também pode ser aferida por meio do teste de necessidade. Com efeito, ainda que se tratasse de norma adequada aos fins a que se propõe – o que, como visto, não é o caso –, mesmo assim a LAP deve ser extirpada do ordenamento jurídico porque existem outras normas mais eficazes para concretizar seus objetivos, ou seja, para coibir abusos do poder parental. Nesse sentido, pode-se apontar diversos artigos do ECA – como os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13, 17, 18, 70, 98, 100, 101, 129, 130, 148, 152, 155, 157, 167, 168, 201 –, com destaque às medidas de proteção previstos no seu Título II, especialmente nos arts. 98 e 100.

A diferença principal entre as medidas previstas na LAP e aquelas existentes no ECA consiste em que, na LAP, elas são aplicadas com vistas à punição do chamado alienador, muito mais do que em prol do efetivo e real melhor interesse da criança e do adolescente. Tanto assim é que, primordialmente, a LAP se dedica a identificar os comportamentos alienadores (art. 2º) e a determinar as sanções correspondentes (art. 6º).

Outra diferença entre as duas normas é a de que as medidas previstas no ECA buscam a manutenção da convivência familiar e se orientam pela mínima intervenção estatal, a qual deve ocorrer apenas pontualmente, e com a finalidade única de proteger a criança e o adolescente. Já a LAP prevê a adoção de medidas radicais, mesmo em fase insipiente do processo (como previsto em seu art. 4º), e que podem ser determinadas ainda que contra o melhor interesse da criança.

Por fim, ressalta-se que, atualmente, existem algumas iniciativas que buscam modificar ou excluir a LAP do ordenamento jurídico brasileiro. Dentre elas, destaca-se a já mencionada ADI 6273, em trâmite perante o STF, que pede a declaração de inconstitucionalidade da integralidade da LAP (ADI, 2019, p. 71); o Projeto de Lei nº 498/2018, elaborado quando do encerramento da CPI dos Maus Tratos do Senado Federal, inicialmente propondo a revogação da LAP, e após recebimento de emenda substitutiva, propondo manutenção da lei com modificações (BRASIL, 2018); e o Projeto de Lei nº 6.371/2019, propondo a revogação da LAP (BRASIL, 2019).

Assim, entendendo que inexistente justificativa alguma para a manutenção da LAP no ordenamento jurídico brasileiro ou para qualquer lei que a propague, já que nem a ciência médica, nem a jurídica, nem tampouco a pesquisa empírica, indicam sequer remotamente que a norma atende ao melhor interesse da criança e do adolescente. Pelo contrário, desrespeita a doutrina da proteção integral, pois como bem salientado pelo MPF, “não se trata de uma lei boa com uma aplicação ruim, mas de uma norma com vícios de origem, que direcionam uma prática diversa daquela que a norma anuncia” (MPF, 2020, p. 19).

Nesse contexto e por entender que o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) é a legislação adequada para a proteção integral das crianças e adolescentes, inclusive nos casos de abuso moral que fundamentaram o projeto de lei em análise, apresento emenda modificativa que segue anexa, na qual, além de fazer referência à legislação, referencia a data de sua promulgação.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com os preceitos constitucionais e legais mencionados. Contudo, tem-se a necessidade de Emenda Substitutiva ao referido Projeto de Lei, de acordo com as diretrizes de compatibilidade com a LDB.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **TRAGO UM SUBSTITUTIVO AO PROJETO** acima descrito. Após isto análise, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de dezembro de 2021.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11030003 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 500/2021

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : PL N° 2021 INSTITUI DIA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

**DESPACHO**

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer do substitutivo.

**Maceió/AL, 02 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de fevereiro de 2022 às 17h49.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2021**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a acessibilidade para cadeirantes nas praias do Município de Maceió.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**Art. 1º** O município de Maceió deverá garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência às praias de Maceió através de esteiras facilitadoras do deslocamento de cadeiras de rodas para levá-las desde o calçadão até a água das praias do litoral maceioense.

**§ 1º** As esteiras a que se refere o caput deste artigo poderão ser patrocinadas por empresas privadas.

**§ 2º** As esteiras deverão ser colocadas num intervalo de um quilômetro no decorrer das praias de Cruz das Almas, Jatiúca, Ponta Verde e Pajuçara.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** O Poder Público terá o prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) para instalar as esteiras.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

1. O presente Projeto de Lei estabelece que o Município de Maceió, através de recursos próprios ou de convênios com a iniciativa privada, providenciará esteiras que facilitarão o acesso dos cadeirantes às águas das praias do litoral de Maceió desde a praia de Cruz das Almas até a praia de Pajuçara, que são as praias normalmente utilizadas pelos banhistas.
2. O acesso às praias de nossa cidade, de beleza incomparável, reconhecida internacionalmente, devem ser abertos também às pessoas com deficiência locomotiva. Sendo as



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

praias um espaço democrático e para todos, os cadeirantes também devem ter garantido meios para esse acesso.

3 A inclusão dos deficientes de diversas necessidades nos mais diversos espectros da sociedade é uma obrigação legal desde o advento da Lei 13.146/2015, a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Um dos pontos mais importantes desta lei é a acessibilidade, que é o tornar efetivo o gozo de direitos e liberdades das pessoas com deficiência.

4 A exemplo de várias cidades litorâneas no mundo preocupadas com esse tema, a efetivação deste direito fundamental por meio deste Projeto de Lei poderá inclusive favorecer a cidade como destino turístico acessível para os cadeirantes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.

**LEONARDO DIAS**  
Vereador



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11080023 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 506/2021

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE PARA CADEIRANTES NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 23 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de novembro de 2021 às 14h09.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11080023 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 506/2021

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE PARA CADEIRANTES NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 21 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de dezembro de 2021 às 18h44.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA, EM  
ESPECIAL - CADEIRANTES, NAS PRAIAS DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Município de Maceió, deverá garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida às suas praias.

**Parágrafo único.** o acesso à água do mar será realizado através de esteiras facilitadoras, mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia, propiciando o deslocamento de cadeiras de rodas e outros equipamentos de ajuda técnica para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, desde a calçada até o mar.

**Art. 2º.** As esteiras a que se refere o parágrafo único, do artigo 1º desta lei, poderão ser patrocinadas por empresas privadas.

**Parágrafo único.** as esteiras deverão ser instaladas preferencialmente em praias rasas e intermediárias, localizadas no litoral maceioense quais sejam: Ponta Verde, Pajuçara e Jatiúca. Pelo menos 01 (uma) em cada praia.

**Art. 3º.** As adaptações de que tratam o Art. 1º. §2º podem ser oferecidas em períodos de alta demanda, observando a sazonalidade turística.

I - o município deverá possuir/manter, pelo menos, uma praia acessível duramente todo o ano.

II - para que as esteiras sejam utilizadas de formas mais acessíveis, os locais (praias) onde as mesmas deverão ser instaladas deverão contar, no mínimo, com as seguintes facilidades:

- a) acesso livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até a entrada da rampa para a esteira;
- b) estacionamento acessível, reservado próximo a entrada da rampa para a esteira;
- c) rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis;
- d) sempre que possível, sinalização acessível, indicando os principais pontos entrada das rampas para as esteiras.
- e) ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência o acesso desde a via pública até o mar, garantindo à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários;
- f) existência de transporte público adaptado nas principais linhas até a praia adaptada a partir das regiões mais populosas.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**Art. 4º.** O município deverá realizar anualmente, sempre no mês de setembro, campanhas para ampla divulgação ao público das adaptações e ajudas técnicas disponíveis nas praias adaptadas, inclusive do ponto de vista turístico. Incentivando a população com deficiência e/ou mobilidade reduzida a utilizar os equipamentos.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de dezembro de 2021.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI PROTOCOLADO  
COM O Nº 11080023 DE INICIATIVA DO VEREADOR  
LEONARDO DIAS, QUE DISPÕE SOBRE A  
ACESSIBILIDADE PARA CADEIRANTES NAS PRAIAS DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

## **I – RELATÓRIO**

O referido Projeto de Lei protocolado com o nº 11080023 de autoria do Vereador Leonardo Dias, objetiva garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência às praias de Maceió, através de esteiras facilitadoras do deslocamento de cadeiras de rodas para leva-las desde o calçadão até a água das praias do litoral maceioense.

O Vereador Leonardo Dias justifica a propositura do projeto, inicialmente, citando que “a inclusão dos deficientes de diversas necessidades nos mais diversos espectros da sociedade é uma obrigação legal desde o advento da Lei Federal nº 13.146/2012 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Ainda, em justificativa, traz que, considerando a legalidade, constitucionalidade e relevância do presente projeto de lei, resta evidente que um dos pontos fortes do estatuto é a questão da acessibilidade. ainda frisa que, a exemplo de várias litorâneas no mundo, as quais, bastante preocupadas com esse tema, Maceió deverá tornar-se uma cidade mais acessível aos cadeirantes, melhorando a cidadania e impulsionando o turismo PcD na capital.

Em síntese, esse é o relatório.

## **II – JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cabe destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 23, II da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção às pessoas com deficiência, sendo esta competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Ademais, a nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), traz a descrição da pessoa com deficiência como:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Verificando o projeto em análise, é necessário destacar que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis a todas as pessoas, inclusive àquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 10.098/2000, foram criadas normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, assim vejamos o que diz o artigo 2º, inciso VIII, da referida lei:

Art. 2º VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Contudo, com base no que dispõe a Lei Federal citada, entendo que se faz necessário alterar o referido Projeto de Lei, modificando através de uma emenda substitutiva, diante das lacunas existentes, se faz imprescindível o aprofundamento da temática para que o texto seja claro, desenvolvendo as proposições de acordo com tais necessidades.

Inicialmente, discutimos sobre o Artigo 1º do projeto original, que traz em seu texto: “[...] pessoas portadoras de deficiência [...]”. Faz-se necessário modificar a redação do mesmo em razão da necessidade do uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência. Esse cuidado deve ser ainda maior por parte do Poder Público que tem a responsabilidade de conhecer o vocabulário correto e jamais utilizar expressões que denotam preconceito e desrespeito.

Desta forma, a terminologia “Pessoas com Deficiência” foi estabelecida como uma mudança conceitual pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU em 2006, posteriormente ratificada e incorporada na Constituição Brasileira/88, sendo incorporada ao texto da Lei Brasileira de Inclusão.

Por fim, vislumbramos a necessidade da reformulação do texto do Projeto de Lei em questão, modificando, porém, não substituindo, a sua redação.

Assim, inicialmente, temos o artigo 1º, que com o objetivo de melhorar a redação do mesmo, temos que interferir no termo “pessoas portadoras de deficiência” sendo modificado por “deficiência e/ou mobilidade reduzida”.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ademais, quanto ao art. 1º. §2º, se faz necessário intervir em sua redação uma vez que as esteiras deverão ser instaladas preferencialmente em praias rasas e intermediárias. Neste ponto, o vereador proponente do Projeto de Lei não se ateu às distinções de modelos de praia existentes em nosso vasto litoral, nem também ao nível de segurança e adaptações necessárias para utilização das mesmas por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Além disso, vislumbramos que será necessário intervir, retirando a Praia de Cruz das Almas, por esta ser considerada uma praia de tombo, inadequada para o objeto a que se propõe o referido Projeto.

O projeto original, obriga a municipalidade instalar ao menos 1 (um) equipamento (esteira) em cada trecho de praia, já que não fora apresentado nenhum estudo de impacto ambiental ou de engenharia oceanográfica para demonstrar que as mesmas. Inexistem estudos realizados ou trazidos e acompanhados pelo vereador que demonstrem que, se instaladas, conforme o Projeto de Lei, original (de 1(um) em 1(um) quilômetro de extensão da praia) poderiam causar algum dano ao meio ambiente.

Atendendo as normas gerais de acessibilidade trazidas pela Lei Federal nº 10.098/2000, e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, verificamos ainda o seguinte, para que as esteiras sejam utilizadas de forma mais acessíveis, os locais (praias) onde as mesmas deverão ser instaladas deverão contar com acesso livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até a entrada da rampa para as esteiras, estacionamento acessível, reservado próximo a entrada da rampa para a esteira. Além disso, se faz necessário rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis; sempre que possível, sinalização acessível, indicando os principais pontos de entrada das rampas para as esteiras; ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência o acesso desde a via pública até o mar, garantindo à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários.

Ademais, tem-se que se faz necessário a existência de transporte público adaptado nas principais linhas até a praia adaptada a partir das regiões mais populosas. Tudo isso para que as esteiras não se tornem mais um monumento a inclusão, sem que haja a real possibilidade de um usuário PcD acessar as mesmas.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas: “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas no que compete aos cuidados com as Pessoas com Deficiência - PcD.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Contudo, ante a necessidade de um Projeto de Lei que realmente atenda às necessidades da população PcD em Maceió, apresenta-se o seguinte Substitutivo. Ademais, a emenda substitutiva sugerida em nada modificam o objetivo principal do projeto ora proposto, deixando-o com forma e corpo mais robusto, fácil de entender e executar, sem usurpar competências dos poderes municipais.

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **TRAGO UM SUBSTITUTIVO AO PROJETO** acima descrito. Após isto análise, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de dezembro de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11080023 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 506/2021

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE PARA CADEIRANTES NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**DESPACHO**

Ao Vereador Del. Fabio Costa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 02 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de fevereiro de 2022 às 16h21.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11080023 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 506/2021

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE PARA CADEIRANTES NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos a pedido da Presidência.

**Maceió/AL, 21 de junho de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de junho de 2022 às 17h21.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

*“Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, e dá outras providências.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - - É dever do Poder Público Municipal combater qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero no Município, como dispõem a Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso IV.

**Art. 2º** - - Será punida, pelo Poder Público Municipal, dentro de suas competências e nos termos desta Lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadãos/cidadãs homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais no município.

**Art. 3º** - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos/das homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta lei:

**I** – Praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

**II** - Proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

**III** - Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade;

**IV** – Praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

**V** – Preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

**VI** – Preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**VII** – Praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

**VIII** – Inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

**IX** – Restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, taxis e similares;

**X** – Recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

**XI** – Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

**XII** – Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

**XIII** – Obstar a visita íntima, à pessoa privada de liberdade, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional onde estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam assegurados, obedecendo sempre aos parâmetros legais pertinentes à segurança do estabelecimento, nos termos das normas vigentes.

**Art. 4º** - São passíveis de punição o/a cidadão/cidadã, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que atentarem contra o que dispõe esta lei.

**Art. 5º** - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante denúncias, que poderão ser encaminhadas através de:

**I** – Iniciativa direta da parte ofendida;

**II** – Centros de Cidadania LGBT;

**III** – Disque Direitos Humanos;

**IV** – Conselho Municipal de Políticas LGBT do Município de Maceió;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

V – Ato ou ofício de autoridade competente;

VI – Organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;

**Art. 6º** - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente, por carta, por telefone ou via Internet ao órgão municipal competente.

**Parágrafo Único** – À vítima, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

**Art. 7º** - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único:** A apuração das denúncias deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 8º** - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes, de acordo com a gravidade do fato ou a reincidência do infrator:

I – Advertência;

II – Multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Maceió;

III – Suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV – Cassação da licença municipal para funcionamento.

§ 1º - Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 3º - Quando a infração à presente lei estiver associada a atos de violência, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, oferecerá imediata representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT - Fundo Maceió Sem Homofobia, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT.

**Art. 10º** - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social a aplicação das penalidades previstas nesta, podendo inclusive editar os atos complementares pertinentes a sua execução.

**Art. 11º** - Concluindo o processo administrativo que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta lei, deverá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

**Art. 12º** - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

**Art. 13º** - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

**Art. 14º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 15º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de junho de 2021.

  
Silvania Barbosa  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa ao combate do preconceito e da discriminação sofrida pela população LGBT no município. A intenção é a de coibir práticas discriminatórias sofridas todos os dias por esta população.

Iniciativa nesse sentido, desenvolvendo uma legislação que puna atos homofóbicos buscando a construção de uma sociedade mais humana e democrática, é pauta histórica da militância LGBT.

A homofobia é a causa principal da discriminação e violência contra gays, lésbicas, travestis, transexuais, bissexuais e transgêneros. Ela pode ser expressa de modo velado através de atitudes e comportamentos preconceituosos, levando à discriminação, por exemplo, na relação de emprego, locação de imóveis, nas escolas, etc. A atitude homofóbica inevitavelmente leva à injustiça e à exclusão social de quem a sofre.

Destarte, de acordo com o que prevê a Constituição Federal, tal violência não pode ser tolerada pelo Estado Democrático de Direito.

A iniciativa também vai ao encontro de diversos acordos e tratados multilaterais firmados pelo país, incluindo orientações do Comitê Geral das Nações Unidas a respeito do "combate à discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero".

Outrossim, é importante ressaltar que as sanções de ordem administrativa contidas no presente Projeto de Lei somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo e que, caso seja averiguada qualquer conduta de ordem criminal, esta será noticiada ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Com efeito, não se pretende aqui legislar questões de natureza penal, civil ou trabalhista, mas sim, única e exclusivamente, sobre questões de ordem administrativa, ligadas intrinsecamente à administração pública municipal, que tem o efetivo poder de polícia, garantido pela Constituição Federal sobre sua área territorial. Leis semelhantes foram sancionadas e estão em vigência, de maneira bem sucedida, em âmbito municipal em Campinas, Belo Horizonte, Salvador, Londrina e Rio de Janeiro, por exemplo. Urge, assim, que Maceió se atualize visando combater a discriminação e o preconceito na cidade.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06180008 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 208/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS ÀS PRÁTICAS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 20 de julho de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de julho de 2021 às 10h51.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06180008 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 208/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS ÀS PRÁTICAS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos a pedido da Presidência.

**Maceió/AL, 15 de junho de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de junho de 2022 às 16h40.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022**

*Dispõe sobre concessão de Aluguel Social às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Maceió, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:**

**Art. 1º** O Aluguel Social previsto na legislação municipal será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade.

**Art. 2º** Será concedido Aluguel Social, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com os seguintes objetivos:

I – conceder e garantir segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar que, esteja impedida de retornar para seu lar em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero;

II – oferecer benefício social para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica e aos seus dependentes;

III – promover suporte social para facultar maior efetividade às medidas protetivas constantes na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

IV – mitigar os efeitos biopsicossociais sobre a vida das mulheres, com ou sem dependentes, decorrentes da mudança de rotina e de domicílio, nos lares em cujas relações familiares foram marcadas pela violência de gênero.

**Parágrafo único** – Para efeito desta Lei, aplicam-se as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher e a tipificação de suas formas, nos termos dos Art. 5º e 7º da lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**Art. 3º** Para fins de concessão do benefício do Aluguel Maria da Penha, as mulheres deverão atender ao menos um dos seguintes critérios:

I - estejam atendidas por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha;

II – comprovação da situação de vulnerabilidade e de violência, inclusive com a necessidade de abandono do lar, por se tornar insuportável e inviável a convivência em ambiente comum devido ao imenso risco à vida, demonstrando ainda que a mulher assistida não possa acessar a morada, não possua outro imóvel de sua propriedade, não possua parentes até segundo grau em linha reta, no município de Maceió, que possibilitem abrigo com ou sem filhos menores de idade e não consiga responsabilizar-se pela despesa com moradia;

III – ser encaminhada pela Casa da Mulher Alagoana Nise da Silveira ou por outro equipamento público de defesa dos direitos da mulher.

§ 1º As verificações das condições dispostas nos incisos II e III deste Art., serão realizadas pelas Equipes Técnicas da Casa da Mulher Alagoana Nise da Silveira ou por outro equipamento público.

§ 2º As mulheres que buscarem o Programa previsto nesta Lei deverão ser residentes do município de Maceió.

**Art. 4º** O Aluguel Social corresponde à concessão mensal do valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) às mulheres que comprovem os critérios exigidos, previstos no Art. 3º desta Lei.

§ 1º O benefício será concedido pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado apenas uma vez por igual período, após reavaliação de cada período e mediante justificativa técnica emitida pela Equipe Técnica da Casa da Mulher Alagoana Nise da Silveira, com a constatação da manutenção dos critérios de concessão.

§ 2º As mulheres vítimas de violência que possuam filhos menores de idade e/ou seja pessoa com deficiência na forma da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e/ou pessoa idosa na forma da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) terão prioridade no recebimento do aluguel social de que trata esta lei.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

§ 3º Se no decorrer do prazo de concessão for constatado que a beneficiária voltou a conviver com o agressor, ou for constatada a desnecessidade de sua manutenção, bem como a inexistência ou descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, o benefício será cessado.

§ 4º O valor do benefício previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente, pelo IPCA ou outro índice que o substitua.

**Art. 5º** As inclusões ou prorrogações do auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência estarão condicionadas à existência de recursos orçamentários específicos e suficientes para suportar a despesa pública.

**Art. 6º** As inclusões de mulheres vítimas de violência doméstica no aluguel social deverão ser registradas em cadastro próprio da Secretaria Municipal de Assistência Social com auxílio do Gabinete de políticas Públicas para Mulheres de Maceió, mediante prévia instauração de procedimento administrativo, instruído, dentre outros elementos, com a devida descrição da situação que enseja o atendimento, os documentos comprobatórios do pleno atendimento às disposições desta lei, a análise e o parecer técnico, bem como a autorização do Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O cancelamento de que trata o § 2º deste artigo deverá ser devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo, bem como devidamente comunicado à beneficiária, mediante os meios de comunicação disponíveis, conforme o caso.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social com auxílio do Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres de Maceió, durante todo o período de concessão do auxílio aluguel, realizar acompanhamento da beneficiária.

§ 3º O cancelamento de que trata o § 3º do Art.4º deverá ser devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo, bem como devidamente comunicado à beneficiária, mediante os meios de comunicação disponíveis, conforme o caso.

**Art. 7º** São obrigações da beneficiária do Aluguel Social:

I – Apresentar o documento original que comprove a relação locatícia (contrato de locação);



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

II – Apresentar o documento original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento;

III – Prestar informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social com auxílio do Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres de Maceió para boa execução do benefício;

IV – Assinar Termo de Compromisso junto a Secretaria Municipal de Assistência Social / Casa da Mulher Alagoana Nise da Silveira/ ou Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres de Maceió;

V – Participar, quando for o caso, dos programas sociais indicados, em articulação com os demais órgãos e entidades do Município de Maceió.

§ 1º O uso indevido do Aluguel Social para finalidade diferente do previsto nesta lei, ocasionará a aplicação das sanções civis e penais cabíveis, além da cessação imediata do benefício.

§ 2º Nos casos em que as mulheres beneficiadas possuem filhos e residam com elas, deverá ser apresentada documentação comprobatória.

**Art. 8º** O município de Maceió não será parte na relação contratual, a qualquer título, entre a mulher beneficiária e o locador do imóvel alugado.

Parágrafo único – O benefício concedido por esta Lei não gera, em qualquer hipótese, responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o locador.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça**

Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem o intuito de possibilitar a concessão do auxílio-aluguel às mulheres em situação de vulnerabilidade, decorrente de atos de extrema violência, que muitas vezes culminam em morte.

A violência é definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como qualquer ato de agressão ou negligência à pessoa que produz ou pode produzir dano psicológico, sofrimento físico ou sexual, incluindo as ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto em público como em privado. É o uso intencional de força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa, grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grande probabilidade de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações.

A violência acomete toda a sociedade sem distinção de raça, sexo, idade, educação, religião ou condição socioeconômica. Mesmo atingindo todas as classes sociais, a violência ainda é predominante nas classes menos favorecidas, sendo as denúncias menos frequentes nas classes média e alta por vergonha ou medo da exposição.

É um fenômeno presente na vida de muitas pessoas, seja como vítimas ou agressores. Geralmente as agressões acontecem no espaço familiar, escolar ou institucional. A violência pode acontecer de várias formas, mas consideram-se como principais tipos: a violência física, a sexual, a psicológica ou por negligência, sendo as crianças, adolescentes, mulheres, idosos, portadores de alguma deficiência e homossexuais suas mais frequentes vítimas.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Por ser um fenômeno complexo, com causas culturais, econômicas e sociais, aliado à pouca visibilidade, à ilegalidade e à impunidade, a violência doméstica contra mulheres é a tradução real do poder e da força física masculina e da história de desigualdades culturais entre homens e mulheres que, por meio dos papéis estereotipados, legitimam ou exacerbam a violência.

A Constituição Brasileira de 1988 é explícita no sentido de prever mecanismos inibidores da violência doméstica, como se depreende da redação constante do § 8º do artigo 226, a saber: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Dentre as iniciativas que visam modificar esta situação, podemos citar a criação das Delegacias de Defesa da Mulher e a promulgação da Lei Federal n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que trata do aumento do rigor das punições às agressões contra as mulheres no âmbito doméstico ou familiar, possibilitando a figura do "flagrante" e a decretação de prisão preventiva, além de aumentar a pena e instituir medidas protetoras. No entanto, o medo e a dependência financeira da mulher em relação ao parceiro são os principais motivos para não ocorrer uma denúncia.

Ainda, sabemos que é crescente o aumento da violência contra a mulher que muitas vezes levam até a morte. Tanto assim que os casos de feminicídio vêm aumentando e ganhando mais repercussão na mídia, pois o agravamento da situação requer atenção das pessoas e dos órgãos públicos.

Vale lembrar que em muitos casos a situação da convivência é insuportável e a tragédia já vem sendo anunciada, mas a mulher acaba não podendo sair de casa por falta de condições financeiras, pois em muitos casos as famílias são simples, apenas o homem trabalha, e, ainda nos dias de hoje, a ela acaba restando a responsabilidade por todos os afazeres domésticos.

Ainda ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal reiterou, no final do ano de 2016, que é permitido ao vereador municipal apresentar projetos de lei que prevejam despesas para o Poder Executivo quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria. Decisão proferida em regime de repercussão geral no RE 878.911/RJ.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N° : 05090028 / 2022**

**Nº PROJETO DE LEI : 233/2022**

**Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO**

**Assunto : PL - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DESPACHO**

Após a leitura no prolongamento, encaminhe-se a CCJF.

**Maceió/AL, 10 de maio de 2022.**

---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO  
PRESIDENTE**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 05090028 / 2022**

**N° PROJETO DE LEI : 233/2022**

**Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO**

**Assunto : PL - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 19 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de maio de 2022 às 10h51.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**POJETO DE LEI Nº:** 233/2022

**PROCESSO:** 05090028/2022

**AUTOR:** VEREADORA OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO (MDB)

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Senhora Vereadora Olívia Tenório (MDB) que *dispõe sobre a concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Maceió, e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei, nos termos da fundamentação trazida junto a “justificativa”, tem o intuito de possibilitar a concessão do auxílio-aluguel às mulheres em situação de vulnerabilidade, decorrente de atos de extrema violência, que muitas vezes culminam em morte.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

Consoante o disposto no **artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no **artigo 6, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió**.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no **artigo 32, caput, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município.

As matérias de fundo versadas na propositura proteção à saúde e à mulher inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do **artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)** e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do **artigo 30, inciso II de nossa Carta Magna**.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, em seu **art. 226, § 8º**, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

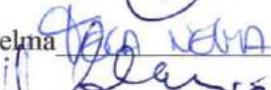
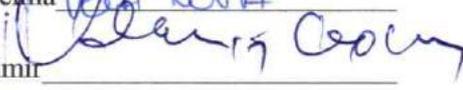
Ademais, a propositura está em sintonia com o disposto pela **Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006)**, especialmente o **artigo 35, inciso II**, que prevê o dever do poder público de criar casas-abrigo para mulheres e seus dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes, somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de maio de 2022.

  
**Silvania Barbosa**  
Relatora

**Votos Favoráveis:**

Chico Filho   
Teca Nelma   
Dr. Valmir   
Aldo Loureiro   
Del.Fábio Costa   
Leonardo Dias 

**Votos Contrários:**

Chico Filho \_\_\_\_\_  
Teca Nelma \_\_\_\_\_  
Dr. Valmir \_\_\_\_\_  
Aldo Loureiro \_\_\_\_\_  
Del.Fábio Costa \_\_\_\_\_  
Leonardo Dias \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**POJETO DE LEI Nº:** 233/2022

**PROCESSO:** 05090028/2022

**AUTOR:** VEREADORA OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO (MDB)

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Senhora Vereadora Olívia Tenório (MDB) que *dispõe sobre a concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Maceió, e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei, nos termos da fundamentação trazida junto a “justificativa”, tem o intuito de possibilitar a concessão do auxílio-aluguel às mulheres em situação de vulnerabilidade, decorrente de atos de extrema violência, que muitas vezes culminam em morte.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

Consoante o disposto no **artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no **artigo 6, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió**.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no **artigo 32, caput, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município.

As matérias de fundo versadas na propositura proteção à saúde e à mulher inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do **artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)** e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do **artigo 30, inciso II de nossa Carta Magna**.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, em seu **art. 226, § 8º**, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

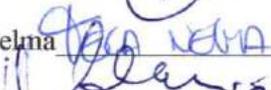
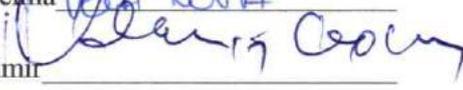
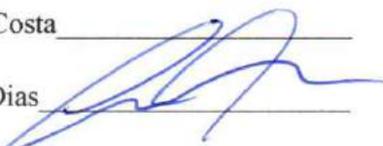
Ademais, a propositura está em sintonia com o disposto pela **Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006)**, especialmente o **artigo 35, inciso II**, que prevê o dever do poder público de criar casas-abrigo para mulheres e seus dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes, somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de maio de 2022.

  
**Silvania Barbosa**  
Relatora

**Votos Favoráveis:**

Chico Filho   
Teca Nelma   
Dr. Valmir   
Aldo Loureiro   
Del.Fábio Costa   
Leonardo Dias 

**Votos Contrários:**

Chico Filho \_\_\_\_\_  
Teca Nelma \_\_\_\_\_  
Dr. Valmir \_\_\_\_\_  
Aldo Loureiro \_\_\_\_\_  
Del.Fábio Costa \_\_\_\_\_  
Leonardo Dias \_\_\_\_\_



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 05090028 / 2022**

**N° PROJETO DE LEI : 233/2022**

**Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO**

**Assunto : PL - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

**Maceió/AL, 06 de junho de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de junho de 2022 às 15h38.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 05090028/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 05090028/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 233/2022**

**INTERESSADA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

*Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Senhora Vereadora Olívia Tenório (MDB) que dispõe sobre a concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Maceió, e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei, nos termos da fundamentação trazida junto a “justificativa”, tem o intuito de possibilitar a concessão do auxílio-aluguel às mulheres em situação de vulnerabilidade, decorrente de atos de extrema violência, que muitas vezes culminam em morte.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

Consoante o disposto no **artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no **artigo 6, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió**.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no **artigo 32, caput, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município.

As matérias de fundo versadas na propositura proteção à saúde e à mulher inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do **artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)** e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do **artigo 30, inciso II de nossa Carta Magna**.

O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, em seu **art. 226, § 8º**, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, a propositura está em sintonia com o disposto pela **Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006)**, especialmente o **artigo 35, inciso II**, que prevê o dever do poder público de criar casas-abrigo para mulheres e seus dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes, somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de Maio de 2022.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Teca Nelma

Dr. Valmir

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**11D1338F

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/06/2022. Edição 6456

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 05090028 / 2022**

**N° PROJETO DE LEI : 233/2022**

**Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO**

**Assunto : PL - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

**Maceió/AL, 07 de junho de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de junho de 2022 às 10h54.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N° : 05090028 / 2022**

**Nº PROJETO DE LEI : 233/2022**

**Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO**

**Assunto : PL - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **DESPACHO**

**Maceió/AL, 07 de junho de 2022.**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Processo: 05090028/2022  
Autor: Vereadora Olívia Tenório  
Relator: Vereador Luciano Marinho

**PARECER AO PROJETO DE LEI 233/2022 QUE DISPÕE  
SOBRE A CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS  
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA,  
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**I- Relatório**

O Projeto de Lei 233/2022 tem como objeto a concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e que sejam impedidas de retornar aos seus lares em razão dos riscos de sofrer violência de gênero, com o objetivo de oferecer mais segurança, autonomia e proteção às mulheres no sentido de dar maior efetividades às medidas protetivas asseguradas na Lei Maria da Penha, a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, ajudando a mitigar os efeitos psicossociais decorrentes da mudança de rotina e de domicílios nos lares cujas relações familiares foram marcadas pela violência de gênero.

O benefício do aluguel social tem caráter provisório, e, para sua concessão a mulher precisa estar sob medida protetiva nos termos da Lei Maria da Penha, em situação de extrema vulnerabilidade social e ser encaminhada pela Casa da Mulher Alagoana ou outra instituição pública.

O aluguel será pago por no máximo 12 meses, prorrogáveis por igual período, no valor de 420,00 reajustável anualmente pelo IPCA ou outro índice que o substitua, e as mulheres vítimas de violência que possuam filhos menores de idade e/ou seja pessoa com deficiência na forma da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e/ou pessoa idosa na forma da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) terão prioridade no recebimento do aluguel social.

A Lei determina ainda que inclusões ou prorrogações do auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência estarão condicionadas à existência de recursos orçamentários específicos e suficientes para suportar a despesa pública e que o município de Maceió não será parte, a qualquer título, na relação contratual entre a mulher beneficiária e o locador do imóvel.

A Lei determina que cabe ao Poder Executivo a regulamentação da Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias.

Em síntese, é o relatório.



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

**II- Voto**

De início, cumpre destacar que do ponto de vista da relevância social da matéria tratada no presente Projeto de Lei, não há como afastar o fato de que merece toda a atenção desta casa, no que pese a competência desta comissão seja a análise da repercussão da aplicação e efetividade da lei para atividade financeira do município de Maceió.

Verifica-se que não se trata de instituição ou expansão da ação pública, mas apenas de mudança de classificação da despesa que com a aprovação da lei municipal passará a ser obrigatória e em outras bases, pois a lei cria disposições que o decreto municipal, como ato regulamentar, não tem autonomia normativa para fazer.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal n. 8742, de 07 de dezembro de 1993) criou os direitos sociais e a obrigação aos municípios sem uma contrapartida de vinculação de recursos em montante suficiente para ajudar a assegurá-los. O município de Maceió a partir do Decreto 7.699/2014 alterados pelos decretos 9.132/2021 e 9.168/2022, quando evidenciou-se ainda mais a necessidade de amparar as mulheres em situação de violência doméstica, regulamentou o pagamento de auxílio moradia a essas mulheres que é executado pela Secretaria de Assistência Social através do serviço de acolhimento institucional às mulheres vítimas de violência, financiado com recursos próprios do tesouro municipal através do fundo municipal de assistência social, e ajuda eventual do Governo Federal, na ação 08.244.0030.221409 IMPLEMENTAR O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA para acolhimento institucional através dos Centros de referências Especializados de Assistência Social, contam com as casas-abrigos e pagamento de auxílio moradia.

Portanto, por se tratar ação que já existe, não haverá impacto orçamentário-financeiro com aplicação da lei. Nada impede, no entanto, que, dada a relevância da matéria, que a dotação de R\$ 811.081,00 para o ano em curso seja reforçada com recursos do superávit financeiro do exercício anterior e com remanejamento, via crédito adicional suplementar, da emenda apresentada pela autora do Projeto de Lei, na Secretaria de Governo, no valor de R\$ 55,124,00, para políticas públicas de combate a violência contra a mulher e reinserção e apoio para as mulheres vítimas de violência, já que o crédito, por regra, é adstrito ao exercício financeiro e nele precisa ser empenhado ou cancelado, no final, se não utilizado.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 está em elaboração e, ainda há tempo de uma vez sancionada ou promulgada a Lei, ela seja considerada na alocação de recursos e que a dotação orçamentária para o próximo ano já seja obrigatória e em montante superior ao alocado no ano em curso.



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

**III-Conclusão**

Por todo o exposto, considerando o aspecto orçamentário e financeiro, competência desta comissão, **voto pelo prosseguimento do PL 233.2022** evoluindo à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para análise inerente às competências daquela comissão e, ato contínuo, ao plenário.

Luciano Marinho  
Relator

**VOTO FAVORÁVEL**

**VOTO CONTRÁRIO**

**ABSTENÇÃO**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Processo: 05090028/2022  
Autor: Vereadora Olívia Tenório  
Relator: Vereador Luciano Marinho

**PARECER AO PROJETO DE LEI 233/2022 QUE DISPÕE  
SOBRE A CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS  
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA,  
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**I- Relatório**

O Projeto de Lei 233/2022 tem como objeto a concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e que sejam impedidas de retornar aos seus lares em razão dos riscos de sofrer violência de gênero, com o objetivo de oferecer mais segurança, autonomia e proteção às mulheres no sentido de dar maior efetividades às medidas protetivas asseguradas na Lei Maria da Penha, a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, ajudando a mitigar os efeitos psicossociais decorrentes da mudança de rotina e de domicílios nos lares cujas relações familiares foram marcadas pela violência de gênero.

O benefício do aluguel social tem caráter provisório, e, para sua concessão a mulher precisa estar sob medida protetiva nos termos da Lei Maria da Penha, em situação de extrema vulnerabilidade social e ser encaminhada pela Casa da Mulher Alagoana ou outra instituição pública.

O aluguel será pago por no máximo 12 meses, prorrogáveis por igual período, no valor de 420,00 reajustável anualmente pelo IPCA ou outro índice que o substitua, e as mulheres vítimas de violência que possuam filhos menores de idade e/ou seja pessoa com deficiência na forma da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e/ou pessoa idosa na forma da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) terão prioridade no recebimento do aluguel social.

A Lei determina ainda que inclusões ou prorrogações do auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência estarão condicionadas à existência de recursos orçamentários específicos e suficientes para suportar a despesa pública e que o município de Maceió não será parte, a qualquer título, na relação contratual entre a mulher beneficiária e o locador do imóvel.

A Lei determina que cabe ao Poder Executivo a regulamentação da Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias.

Em síntese, é o relatório.



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

**II- Voto**

De início, cumpre destacar que do ponto de vista da relevância social da matéria tratada no presente Projeto de Lei, não há como afastar o fato de que merece toda a atenção desta casa, no que pese a competência desta comissão seja a análise da repercussão da aplicação e efetividade da lei para atividade financeira do município de Maceió.

Verifica-se que não se trata de instituição ou expansão da ação pública, mas apenas de mudança de classificação da despesa que com a aprovação da lei municipal passará a ser obrigatória e em outras bases, pois a lei cria disposições que o decreto municipal, como ato regulamentar, não tem autonomia normativa para fazer.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal n. 8742, de 07 de dezembro de 1993) criou os direitos sociais e a obrigação aos municípios sem uma contrapartida de vinculação de recursos em montante suficiente para ajudar a assegurá-los. O município de Maceió a partir do Decreto 7.699/2014 alterados pelos decretos 9.132/2021 e 9.168/2022, quando evidenciou-se ainda mais a necessidade de amparar as mulheres em situação de violência doméstica, regulamentou o pagamento de auxílio moradia a essas mulheres que é executado pela Secretaria de Assistência Social através do serviço de acolhimento institucional às mulheres vítimas de violência, financiado com recursos próprios do tesouro municipal através do fundo municipal de assistência social, e ajuda eventual do Governo Federal, na ação 08.244.0030.221409 IMPLEMENTAR O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA para acolhimento institucional através dos Centros de referências Especializados de Assistência Social, contam com as casas-abrigos e pagamento de auxílio moradia.

Portanto, por se tratar ação que já existe, não haverá impacto orçamentário-financeiro com aplicação da lei. Nada impede, no entanto, que, dada a relevância da matéria, que a dotação de R\$ 811.081,00 para o ano em curso seja reforçada com recursos do superávit financeiro do exercício anterior e com remanejamento, via crédito adicional suplementar, da emenda apresentada pela autora do Projeto de Lei, na Secretaria de Governo, no valor de R\$ 55,124,00, para políticas públicas de combate a violência contra a mulher e reinserção e apoio para as mulheres vítimas de violência, já que o crédito, por regra, é adstrito ao exercício financeiro e nele precisa ser empenhado ou cancelado, no final, se não utilizado.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 está em elaboração e, ainda há tempo de uma vez sancionada ou promulgada a Lei, ela seja considerada na alocação de recursos e que a dotação orçamentária para o próximo ano já seja obrigatória e em montante superior ao alocado no ano em curso.



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

**III- Conclusão**

Por todo o exposto, considerando o aspecto orçamentário e financeiro, competência desta comissão, **voto pelo prosseguimento do PL 233.2022** evoluindo à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para análise inerente às competências daquela comissão e, ato contínuo, ao plenário.

LUCIANO MARINHO  
DA  
SILVA:89472020453

Assinado de forma digital por  
LUCIANO MARINHO DA  
SILVA:89472020453  
Dados: 2022.06.13 19:39:18 -03'00'

Luciano Marinho  
Relator

**VOTO FAVORÁVEL**

*Brivaldo Marques*

**VOTO CONTRÁRIO**

**ABSTENÇÃO**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA - PROCESSO N°. 05090028/2022.

**PROCESSO N°. 05090028/2022.**  
**AUTOR: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**  
**RELATOR: VEREADOR LUCIANO MARINHO**

PARECER AO PROJETO DE LEI 233/2022  
QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES  
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 233/2022 tem como objeto a concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e que sejam impedidas de retornar aos seus lares em razão dos riscos de sofrer violência de gênero, com o objetivo de oferecer mais segurança, autonomia e proteção às mulheres no sentido de dar maior efetividades às medidas protetivas asseguradas na Lei Maria da Penha, a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, ajudando a mitigar os efeitos psicossociais decorrentes da mudança de rotina e de domicílios nos lares cujas relações familiares foram marcadas pela violência de gênero.

O benefício do aluguel social tem caráter provisório, e, para sua concessão a mulher precisa estar sob medida protetiva nos termos da Lei Maria da Penha, em situação de extrema vulnerabilidade social e ser encaminhada pela Casa da Mulher Alagoana ou outra instituição pública.

O aluguel será pago por no máximo 12 meses, prorrogáveis por igual período, no valor de 420,00 reajustável anualmente pelo IPCA ou outro índice que o substitua, e as mulheres vítimas de violência que possuam filhos menores de idade e/ou seja pessoa com deficiência na forma da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e/ou pessoa idosa na forma da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) terão prioridade no recebimento do aluguel social.

A Lei determina ainda que inclusões ou prorrogações do auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência estarão condicionadas à existência de recursos orçamentários específicos e suficientes para suportar a despesa pública e que o município de Maceió não será parte, a qualquer título, na relação contratual entre a mulher beneficiária e o locador do imóvel.

A Lei determina que cabe ao Poder Executivo a regulamentação da Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias.

Em síntese, é o relatório.

### **II - VOTO**

De início, cumpre destacar que do ponto de vista da relevância social da matéria tratada no presente Projeto de Lei, não há como afastar o fato de que merece toda a atenção desta casa, no que pese a competência desta comissão seja a análise da repercussão da aplicação e efetividade da lei para atividade financeira do município de Maceió.

Verifica-se que não se trata de instituição ou expansão da ação

pública, mas apenas de mudança de classificação da despesa que com a aprovação da lei municipal passará a ser obrigatória e em outras bases, pois a lei cria disposições que o decreto municipal, como ato regulamentar, não tem autonomia normativa para fazer.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal n. 8742, de 07 de dezembro de 1993) criou os direitos sociais e a obrigação aos municípios sem uma contrapartida de vinculação de recursos em montante suficiente para ajudar a assegurá-los. O município de Maceió a partir do Decreto 7.699/2014 alterados pelos decretos 9.132/2021 e 9.168/2022, quando evidenciou-se ainda mais a necessidade de amparar as mulheres em situação de violência doméstica, regulamentou o pagamento de auxílio moradia a essas mulheres que é executado pela Secretaria de Assistência Social através do serviço de acolhimento institucional às mulheres vítimas de violência, financiado com recursos próprios do tesouro municipal através do fundo municipal de assistência social, e ajuda eventual do Governo Federal, na ação 08.244.0030.221409 IMPLEMENTAR O SERVIÇO DE ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA para acolhimento institucional através dos Centros de Referências Especializados de Assistência Social, contam com as casas-abrigos e pagamento de auxílio moradia.

Portanto, por se tratar ação que já existe, não haverá impacto orçamentário-financeiro com aplicação da lei. Nada impede, no entanto, que, dada a relevância da matéria, que a dotação de R\$ 811.081,00 para o ano em curso seja reforçada com recursos do superávit financeiro do exercício anterior e com remanejamento, via crédito adicional suplementar, da emenda apresentada pela autora do Projeto de Lei, na Secretaria de Governo, no valor de R\$ 55,124,00, para políticas públicas de combate a violência contra a mulher e reinserção e apoio para as mulheres vítimas de violência, já que o crédito, por regra, é adstrito ao exercício financeiro e nele precisa ser empenhado ou cancelado, no final, se não utilizado.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 está em elaboração e, ainda há tempo de uma vez sancionada ou promulgada a Lei, ela seja considerada na alocação de recursos e que a dotação orçamentária para o próximo ano já seja obrigatória e em montante superior ao alocado no ano em curso.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o aspecto orçamentário e financeiro, competência desta comissão, **voto pelo prosseguimento do PL 233.2022** evoluindo à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para análise inerente às competências daquela comissão e, ato contínuo, ao plenário.

**LUCIANO MARINHO**

Relator

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Brivaldo Marques  
Zé Marcio Filho  
Eduardo Canuto  
Davi Davino

#### VOTOS CONTRÁRIOS:

#### ABSTENÇÃO:

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**5D013FD0

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/06/2022. Edição 6465  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 05090028 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 233/2022

**Interessado** : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

**Assunto** : PL - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

**Maceió/AL, 21 de junho de 2022.**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica vedado no Município de Maceió, o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público.

**Parágrafo único.** entende-se por arquitetura hostil estruturas arquitetônicas, principalmente nas regiões centrais, de comércio, e áreas nobres da cidade, que buscam restringir comportamentos como: aglomeração de grupos, ou de públicos específicos como pessoas em situação de rua.

**Art. 2º** - O poder executivo municipal, deverá erradicar esse tipo de instalação/construção em até 02 (dois) anos em espaços livres de uso público., sendo vedada qualquer tipo de novas instalações/construções a partir da entrada em vigor desta lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 18 de Março de 2022

  
Teca Nelma  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2022

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

**JUSTIFICATIVA**

Bancos com divisórias e formatos desconfortáveis, pedras pontiagudas embaixo de viadutos, grades no entorno de praças e jardins, muros com pinos metálicos, construções sem marquises ou com gotejamento de água programado, cercas elétricas e arame farpado. Os elementos e materiais utilizados para afastar pessoas dos espaços públicos são muitos e acabam influenciando a maneira como os indivíduos vivenciam os municípios e convivem entre si.<sup>1</sup>

A arquitetura hostil, termo que abrange todas as barreiras e desenhos urbanos que parecem dizer “não se sinta em casa”, está cada vez mais presente nas cidades brasileiras. Também denominada de “arquitetura defensiva” ou “desenho desconfortável”, essa técnica é caracterizada pela instalação de equipamentos urbanos e realização de obras que visam afastar pessoas indesejadas, principalmente as que estão em situação de rua. O urbanista Nabil Bonduki, em coluna no jornal Folha de S. Paulo, menciona alguns exemplos desse tipo de arquitetura:

“Espetos e pinos metálicos pontudos; pavimentações irregulares; plataformas inclinadas; pedras ásperas e pontiagudas; bancos sem encosto, ondulados ou com divisórias; regadores, chuveiros e jatos d'água; cercas eletrificadas ou de arame farpado; muros altos com cacos de vidro; plataformas móveis inclinadas; blocos ou cilindros de concreto nas calçadas; dispositivos “antiskate”. A lista é longa e está incompleta.”<sup>2</sup>

Diversos arquitetos e urbanistas defendem que tais instalações são medidas simplistas e cruéis, uma vez que a raiz do problema está na pobreza, na marginalização e na falta de moradia digna. Tirar pessoas vulneráveis do alcance da vista não resolve tais problemas. Pelo contrário, aprofunda ainda mais a desigualdade urbana.

Seguem fotos em anexo para demonstrar como esse tipo de estruturas podem ser hostis quando instaladas em áreas de grande circulação e uso público. (Imagens e anexo)<sup>3</sup>.

Já tivemos um caso de repercussão notória na cidade de Maceió. O ano era 2020, e após passar por uma reforma, uma praça situada no bairro da Gruta de Lourdes, recebeu uma intervenção inusitada, um banco com quebra-molas. Vejamos:

“Um banco com quebra-molas. A imagem seria no mínimo inusitada se não envolvesse, em seu contexto, uma investida escancarada de afastar a

<sup>1</sup> Disponível em: <https://caosplanejado.com/arquitetura-hostil-quando-as-cidades-nao-sao-para-todos/>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/nabil-bonduki/2021/02/precisamos-de-muitos-padresjulios-para-combater-a-arquitetura-hostil.shtml>. Acesso: 08 fev. 2021.

<sup>3</sup> Imagens retiradas da obra: A ARQUITETURA E A QUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO - ARQUITETURA HOSTIL E UM ESTUDO DE CASO NO BAIRRO DA SAÚDE – FAU/USP 2019 - Trabalho Final de Graduação – Autora: Claudia Mendonça Cintra. Disponível em: <https://tfg.fau.usp.br/claudia-mendonca-cintra/>



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

população em situação de rua do espaço público, evitando que se deem no local. A cena presenciada na Praça Jornalista Genésio Carvalho, situada na Gruta de Lourdes, em Maceió, gerou discordância e indignação entre os próprios moradores da localidade, e foi questionada também em razão de sua ilegalidade e de uma simbologia forte em torno da higienização social.

A situação tomo

u conta até mesmo das redes sociais quando alguns moradores dos condomínios, contrários à ideia, buscaram as redes. Os relatos são de que a insatisfação com a convivência das pessoas na praça foi expressa já há alguns meses, nas conversas virtuais de condomínio.”<sup>4</sup>



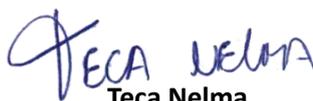
Imagens de Wanessa Oliveira (Mídia Caeté)

Nacionalmente, em 2021 na cidade de São Paulo/SP, uma obra típica da arquitetura hostil, localizada no Viaduto Dom Luciano Mendes de Almeida, Zona Leste da capital paulista, a fim de afastar as pessoas em situação de rua que ali se abrigavam, chumbou pedaços de paralelepípedos no chão do viaduto.

O caso foi emblemático, mas serve de alerta de quão importante é debater sobre a ocupação dos espaços públicos urbanos e a reponsabilidade da Prefeitura em prevenir e acolher, principalmente as pessoas em situação de rua.

Com objetivo de evitar a proliferação deste tipo de instalações em Maceió/AL, este projeto de lei se propõe a erradicar tais instalações em até 02 (dois) anos em espaços livres de uso público., sendo vedada qualquer tipo de novas instalações/construções a partir da entrada em vigor desta lei.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 18 de Março de 2022.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.saibamais.jor.br/banco-com-quebra-molas-afasta-pessoas-em-situacao-de-rua-de-praca-publica-em-maceio/>



*Bancos com divisórias metálicas e sem encosto na Praça da República, São Paulo.*  
Fonte: GoogleStreet View.





*Banco com divisórias de concreto e pinos metálicos em Curitiba.* Fonte: CBN Curitiba (2018). Foto de Fábio Buchmann. Disponível em: <<https://cbn-curitiba.com/prefeitura-notifica-condominio-que-instalou-pinos-de-aco-em-banco-de-concreto/>>. Acesso em: 03 out. 2019.





Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 03180002 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 87/2022

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**DESPACHO**

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 28 de março de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de março de 2022 às 17h12.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 03180002/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 087/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI Nº 087/2022 QUE DISPÕE SOBRE A  
VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS  
DE ARQUITETURA HOSTIL EM  
ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 087/2022 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma, que **dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público no município de Maceió, e dá outras providências.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

O Projeto de Lei n. 087/2022 que dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público no município de Maceió, e dá outras providências, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...] A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica vedado no Município de Maceió, o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público.

**Parágrafo único.** entende-se por arquitetura hostil estruturas arquitetônicas, principalmente nas regiões centrais, de comércio, e áreas nobres da cidade, que buscam restringir comportamentos como: aglomeração de grupos, ou de públicos específicos como pessoas em situação de rua.

Art. 2º - O poder executivo municipal, deverá erradicar esse tipo de instalação/construção em até 02 (dois) anos em espaços livres de uso público, sendo vedada qualquer tipo de novas instalações/construções a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.**

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I	-	legislar	sobre	assuntos de interesse local;
II	-	suplementar a legislação	federal e a estadual	no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Logo, constituem objetivos, pois diversos arquitetos e urbanistas defendem que tais instalações são medidas simplistas e cruéis, uma vez que a raiz do problema está na pobreza, na marginalização e na falta de moradia digna. Tirar pessoas vulneráveis do alcance da vista não resolve tais problemas. Pelo contrário, aprofunda ainda mais a desigualdade urbana. Sendo assim, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

### **III - VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto

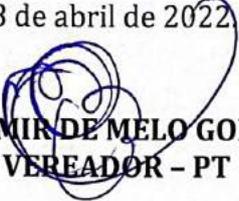


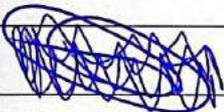
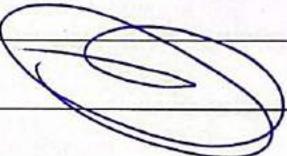
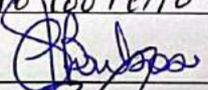
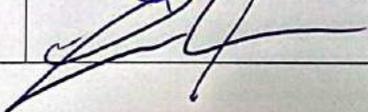
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

de Lei n. 087/2022, de autoria da vereadora Teca Nelma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2022.

  
**VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR - PT**

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIOS
TECA NELMA			
CHICO FILHO			
FABIO COSTA			
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>		
SILVANIA BARBOSA			
LEONARDO DIAS			



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 03180002 / 2022**

**N° PROJETO DE LEI : 87/2022**

**Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES**

**Assunto : VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

**Maceió/AL, 11 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de maio de 2022 às 12h01.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 03180002 / 2022**

**N° PROJETO DE LEI : 87/2022**

**Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES**

**Assunto : VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

**Maceió/AL, 12 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 12 de maio de 2022 às 12h07.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

PROCESSO Nº: 03180002/2022

PROJETO DE LEI Nº 87/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

**Assunto:** PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ao Vereador JOÃOZINHO para emitir Parecer.

Maceió, 12 de maio de 2022.

*ALDO LOUREIRO*  
ALDO LOUREIRO

**Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

PARECER Nº 03 / 2022

PROCESSO Nº: 0310002/2022

PROJETO DE LEI Nº 87/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

**I – RELATÓRIO.**

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto de lei em tela “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde a manifestação se deu pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Conforme a justificativa da vereadora proponente Teca Nelma:

“Bancos com divisórias e formatos desconfortáveis, pedras pontiagudas embaixo de viadutos, grades no entorno de praças e jardins, muros com pinos metálicos, construções sem marquises ou com gotejamento de água programado, cercas elétricas e arame farpado. Os elementos e materiais utilizados para afastar pessoas dos espaços públicos são muitos e acabam influenciando a maneira como os indivíduos vivenciam os municípios e convivem entre si.”

“A arquitetura hostil, termo que abrange todas as barreiras e desenhos urbanos que parecem dizer “não se sinta em casa”, está cada vez mais presente nas cidades brasileiras. Também denominada de “arquitetura defensiva” ou “desenho desconfortável”, essa técnica é caracterizada pela instalação de equipamentos urbanos e realização de obras que visam afastar pessoas indesejadas, principalmente as que estão em situação de rua”.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

Segue a vereadora interessada afirmando que:

“Já tivemos um caso de repercussão notória na cidade de Maceió. O ano era 2020, e após passar por uma reforma, uma praça situada no bairro da Gruta de Lourdes, recebeu uma intervenção inusitada, um banco com quebra-molas.”

Por fim, ressalta a vereadora proponente que:

“Com objetivo de evitar a proliferação deste tipo de instalações em Maceió/AL, este projeto de lei se propõe a erradicar tais instalações em até 02 (dois) anos em espaços livres de uso público., sendo vedada qualquer tipo de novas instalações/construções a partir da entrada em vigor desta lei”.

A Comissão de redação CCJ assim se posicionou sobre o PL da seguinte forma:

“Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Logo, constituem objetivos, pois diversos arquitetos e urbanistas defendem que tais instalações são medidas simplistas e cruéis, uma vez que a raiz do problema está na pobreza, na marginalização e na falta de moradia digna. Tirar pessoas vulneráveis do alcance da vista não resolve tais problemas. Pelo contrário, aprofunda ainda mais a desigualdade urbana. Sendo assim é um preceito constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto de lei em análise.”.

Sendo assim, verificamos que o mérito do projeto em questão se adequa as normas legais que disciplinam o tema, não contrariando qualquer dispositivo legal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**III – VOTO**

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 87/2022, que DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2022.

JOAO GABRIEL  
COSTA  
LINS:07439973445

Assinado de forma digital por  
JOAO GABRIEL COSTA  
LINS:07439973445  
Dados: 2022.05.18 08:27:36  
-03'00"

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenções

*Aldo Loureiro*  
*João Zininho*  
*Valéria Costa*

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO Nº. 03180002/2022.

**PARECER Nº. 03/2022**  
**PROCESSO Nº. 03180002/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº 87/2022**  
**INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA**  
**RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO**

**I – RELATÓRIO.**

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto de lei em tela “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde a manifestação se deu pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Conforme a justificativa da vereadora proponente Teca Nelma: “Bancos com divisórias e formatos desconfortáveis, pedras pontiagudas embaixo de viadutos, grades no entorno de praças e jardins, muros com pinos metálicos, construções sem marquises ou com gotejamento de água programado, cercas elétricas e arame farpado. Os elementos e materiais utilizados para afastar pessoas dos espaços públicos são muitos e acabam influenciando a maneira como os indivíduos vivenciam os municípios e convivem entre si.”

“A arquitetura hostil, termo que abrange todas as barreiras e desenhos urbanos que parecem dizer “não se sinta em casa”, está cada vez mais presente nas cidades brasileiras. Também denominada de “arquitetura defensiva” ou “desenho desconfortável”, essa técnica é caracterizada pela instalação de equipamentos urbanos e realização de obras que visam afastar pessoas indesejadas, principalmente as que estão em situação de rua”.

Segue a vereadora interessada afirmando que:

“Já tivemos um caso de repercussão notória na cidade de Maceió. O ano era 2020, e após passar por uma reforma, uma praça situada no bairro da Gruta de Lourdes, recebeu uma intervenção inusitada, um banco com quebra-molas.”

Por fim, ressalta a vereadora proponente que:

“Com objetivo de evitar a proliferação deste tipo de instalações em Maceió/AL, este projeto de lei se propõe a erradicar tais instalações em até 02 (dois) anos em espaços livres de uso público., sendo vedada qualquer tipo de novas instalações/construções a partir da entrada em vigor desta lei”.

A Comissão de redação CCJ assim se posicionou sobre o PL da seguinte forma:

“Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Logo, constituem objetivos, pois diversos arquitetos e urbanistas defendem que tais instalações são medidas simplistas e cruéis, uma vez que a raiz do problema está na pobreza, na marginalização e na falta de moradia digna. Tirar pessoas vulneráveis do alcance da vista não resolve tais problemas. Pelo contrário, aprofunda ainda mais a desigualdade urbana. Sendo assim é um preceito constitucional, devendo portanto, seguir o projeto de lei em análise.”

Sendo assim, verificamos que o mérito do projeto em questão se adequa as normas legais que disciplinam o tema, não contrariando qualquer dispositivo legal.

**III – VOTO**

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 87/2022, que DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões, em 26 de Maio de 2022.

**VEREADOR JOÃOZINHO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro  
Cal Moreira  
Dr. Valmir Gomes

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**4D9AA577

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 02/06/2022. Edição 6453

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

PROCESSO Nº: 03180002/2022

PROJETO DE LEI Nº 87/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

**Assunto:** PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

À Presidência para providências.

Maceió, 02 de junho de 2022

Maceió, 02 de junho de 2022.

*ALDO LOUREIRO*  
ALDO LOUREIRO

**Presidente**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2022**  
(Do Sr. Leonardo Dias)

Dispõe sobre isenção, anistia e remissão de créditos tributários municipais, de responsabilidade de ambulantes e feirantes, incidentes durante o período em que vigorou, em Maceió, decretos com restrições parciais ou totais às atividades econômicas em decorrência da pandemia da Covid-19.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece isenção, anistia e remissão de créditos tributários municipais, de responsabilidade de ambulantes e feirantes, incidentes durante o período em que vigorou, em Maceió, decretos com restrições parciais ou totais às atividades econômicas por eles desenvolvidas, em decorrência da pandemia de Covid-19.

**Parágrafo único.** Os decretos de que trata o *caput* deste artigo abrangem os de natureza federal, estadual e municipal, desde que tenham tido como consequência, restrições parciais ou totais às atividades econômicas ante mencionadas.

**Art. 2º** Ficam excluídos ou extintos os créditos tributários referidos no art. 1º desta Lei, incluindo eventuais multas de mora e de ofício, juros de mora, encargos legais e demais acréscimos previstos na legislação, lançados ou cobrados juntamente com o principal do crédito tributário excluído ou extinto.

**Parágrafo único.** São passíveis de exclusão ou extinção os créditos tributários devidos ao Município de Maceió, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, editará, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei, norma contendo os atos necessários à execução dos procedimentos ora previstos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

De início, convém esclarecer que não há impedimentos legais para que o Poder Legislativo edite normas em matéria tributária. Em relação especificamente ao município de Maceió, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 19 que compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre tributos, arrecadação e distribuição de renda, isenção de tributos e outros incentivos fiscais. Ademais, nos termos da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta Casa, a propositura de leis tributárias não está no rol de matérias legislativas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

É oportuno destacar também o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência legislativa em matéria de tributos. Entende a Corte Constitucional que não existe reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária, reconhecendo, assim, a competência concorrente entre Executivo e Legislativo.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.** 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017).

Pois bem, constatada a competência desta Casa para dispor sobre a matéria em questão, passemos a uma análise meritória do presente projeto de lei.

Com a decretação da pandemia da Covid-19, no dia 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) o mundo todo sofreu com a mudança repentina no modo de viver. As decretações de *lockdowns* e restrições à atividade econômica culminaram em graves crises financeiras nos países atingidos pelo vírus.

No Brasil, os ambulantes e feirantes estão entre as categorias de profissionais que mais foram afetadas pela crise financeira decorrente da pandemia. Além do baixo



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

faturamento, com menos pessoas circulando nas ruas, **durante as fases mais restritivas das medidas de isolamento social, milhares desses trabalhadores informais deixaram de exercer suas atividades.** Ora, se não trabalharam, não auferiram renda, não auferindo renda, ficaram impossibilitados de adimplir com os tributos municipais. Para muitos, o comércio de rua era a única fonte de renda que mantinham, pois até aquele momento não imaginavam que poderiam ser impedidos de trabalhar.

Grande parte desses profissionais, durante os períodos de maior restrição, quando não puderam trabalhar, se valeram da ajuda de familiares e vizinhos, além de auxílios do Governo Federal. Todavia, para alguns, ficou impossível adimplir com os encargos decorrentes das taxas de funcionamento das atividades, pois o pouco de dinheiro que conseguiam era utilizado no sustento básico da família.

Em vista dessa situação, ainda que tenham voltado aos locais de trabalho, não há dúvidas de que ainda estão tentando se reerguer financeiramente dos efeitos negativos causados pela pandemia da Covid-19.

Diante do exposto, conclamo os nobres edis à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, 2022.

LEONARDO DIAS

Vereador



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 04190062 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 162/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTRIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

**DESPACHO**

Após a leitura no prolongamento, encaminhe-se a CCJF.

**Maceió/AL, 20 de abril de 2022.**

---

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO  
PRESIDENTE**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 04190062 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 162/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTRIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 26 de abril de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de abril de 2022 às 10h07.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**POJETO DE LEI Nº:** 162/ 2022

**PROCESSO:** 04190062/2022

**AUTOR:** VEREADOR LEONARDO DA FONSECA DIAS (PSD)

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Leonardo Dias (PSD) que *dispõe sobre a isenção, anistia e remissão de créditos tributários municipais, de responsabilidade de ambulantes e feirantes, incidentes durante o período em que vigorou, em Maceió, decretos com restrições parciais ou totais às atividades econômicas em decorrência da pandemia da COVID-19.*

A priori, ressaltamos que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quando ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais, em regra, não poderão tramitar na Câmara Municipal de Maceió sem seu parecer, conforme preceitua o **art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.**

Segundo a propositura, o presente Projeto de Lei é de vital importância, uma vez que objetiva amenizar os impactos financeiros e econômicos ocasionados em virtude da pandemia da Covid-19, momento em que o mundo todo sofreu com a mudança repentina no modo de viver. As decretações de lockdowns e restrições à atividade econômica culminaram em graves crises financeiras nos países atingidos pelo vírus.

Com efeito, **artigo 30, inciso I, da Carta Magna** permite que os Municípios editem leis sempre que a questão envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada **no art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió.**

No mesmo sentido, **o art. 19, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Maceió**, que determina que “compete à Câmara Municipal de Maceió, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre isenção de tributos e outros benefícios fiscais.”





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

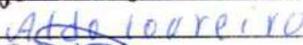
Acompanhando o raciocínio, destacamos também o **entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)** que determina que não existe reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária, reconhecendo, assim, a competência concorrente entre Poder Executivo e Poder Legislativo, *in verbis*:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/15, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo Interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RE 779844 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017).*

Na mesma toada, trazemos à baila o **artigo 231, inciso II, alínea B, do Regimento Interno** desta Casa de Leis, onde preceitua que a iniciativa dos Projetos de Lei Ordinária, compete a qualquer Vereadora ou Vereador, fortalecendo a tese da legalidade do presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, entendermos que o presente Projeto de Lei atende a todos os preceitos constitucionais, legais ou jurídicos e regimentais. Somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

  
Sylvania Barbosa  
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
Chico Filho 	Chico Filho
Teca Nelma 	Teca Nelma
Aldo Loureiro 	Aldo Loureiro
Del.Fábio Costa 	Del.Fábio Costa
Dr. Valmir 	Dr. Valmir



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 04190062 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 162/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTRIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

**Maceió/AL, 26 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de maio de 2022 às 16h44.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 04190062/2022.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 04190062/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº 162/2022**  
**INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS**  
**RELATOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Leonardo Dias (PSD) que *dispõe sobre a isenção, anistia e remissão de créditos tributários municipais, de responsabilidade de ambulantes e feirantes, incidentes durante o período em que vigorou, em Maceió, decretos com restrições parciais ou totais às atividades econômicas em decorrência da pandemia da COVID-19.*

A priori, ressaltamos que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quando ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais, em regra, não poderão tramitar na Câmara Municipal de Maceió sem seu parecer, conforme preceitua o **art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.**

Segundo a propositura, o presente Projeto de Lei é de vital importância, uma vez que objetiva amenizar os impactos financeiros e econômicos ocasionados em virtude da pandemia da Covid-19, momento em que o mundo todo sofreu com a mudança repentina no modo de viver. As decretações de lockdowns e restrições à atividade econômica culminaram em graves crises financeiras nos países atingidos pelo vírus.

Com efeito, **artigo 30, inciso I, da Carta Magna** permite que os Municípios editem leis sempre que a questão envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no **art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió.**

No mesmo sentido, o **art. 19, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Maceió**, que determina que “**compete à Câmara Municipal de Maceió, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre isenção de tributos e outros benefícios fiscais.**”

Acompanhando o raciocínio, destacamos também o **entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)** que determina que não existe reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária, reconhecendo, assim, a competência concorrente entre Poder Executivo e Poder Legislativo, *in verbis*:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/15, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo Interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RE 779844 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017).*

Na mesma toada, trazemos à baila o **artigo 231, inciso II, alínea B, do Regimento Interno** desta Casa de Leis, onde preceitua que a iniciativa dos Projetos de Lei Ordinária, compete a qualquer Vereadora ou Vereador, fortalecendo a tese da legalidade do presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, entendermos que o presente Projeto de Lei atende a todos os preceitos constitucionais, legais ou jurídicos e regimentais. Somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Teca Nelma  
Aldo Loureiro  
Fábio Costa  
Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**BAB0E8CB

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município

de Maceió no dia 27/05/2022. Edição 6449

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 04190062 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 162/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTRIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

**Maceió/AL, 27 de maio de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de maio de 2022 às 10h29.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N°** : 04190062 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 162/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTRIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

**DESPACHO**

**Maceió/AL, 30 de maio de 2022.**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

COMISSÃO DE FINANÇAS

**PARECER Nº:** 05/2022

**PROCESSO Nº:**04190062

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Nº: 162/2022

**AUTOR DA MATÉRIA:** VEREADOR LEONARDO DIAS

**RELATOR:** VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Ementa:** Dispõe Sobre Isenção, Anistia e Remissão de Créditos Tributários Municipais, de Responsabilidade de Ambulantes e Feirantes, Incidentes Durante o Período em que Vigorou, em Maceió, Decretos com Restrições Parciais ou Totais às Atividades Econômicas em Decorrência da Pandemia da COVID – 19.

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, o projeto em epígrafe que dispõe sobre isenção, anistia e remissão de créditos tributários municipais, de responsabilidade de ambulantes e feirantes, incidentes durante o período em que vigorou, em Maceió, decretos com restrições parciais ou totais às atividades econômicas em decorrência da pandemia da COVID – 19.

Compreendemos a importância da propositura, que tem como objetivo, minimizar o impacto financeiro para os ambulantes que sofreram por consequência dos decretos de restrições de atividades econômicas, parciais ou totais.

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

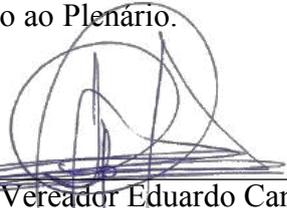
**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 162/2022 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 31 de maio de 2022.

*Patricia Raimundo*  
*Bráulio Marques*

**Votos Favoráveis**

  
Relator: Vereador Eduardo Canuto

**Votos Contrários**

**Abstenções**

LUCIANO MARINHO  
DA  
SILVA:89472020453

Assinado de forma digital  
por LUCIANO MARINHO  
DA SILVA:89472020453  
Dados: 2022.06.06  
17:31:40 -03'00'



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE FINANÇAS - PROCESSO Nº. 04190062.

**PARECER Nº. 05/2022**

**PROCESSO Nº. 04190062.**

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº: 162/2022**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

**RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO**

EMENTA: DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTRIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID – 19.

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, o projeto em epígrafe que dispõe sobre isenção, anistia e remissão de créditos tributários municipais, de responsabilidade de ambulantes e feirantes, incidentes durante o período em que vigorou, em Maceió, decretos com restrições parciais ou totais às atividades econômicas em decorrência da pandemia da COVID – 19.

Compreendemos a importância da propositura, que tem como objetivo, minimizar o impacto financeiro para os ambulantes que sofreram por consequência dos decretos de restrições de atividades econômicas, parciais ou totais.

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei nº. 162/2022 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 31 de Maio de 2022.

**VEREADOR EDUARDO CANUTO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Brivaldo Marques  
Luciano Marinho  
Zé Marcio Filho  
João Catunda  
Raimundo Medeiros

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**58D04184

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/06/2022. Edição 6462  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>